Do cumprimento e não cumprimento das obrigações pecuniárias[*]

JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES

SUMÁRIO: *§10 Cumprimento das Obrigações Pecuniárias: 1. Aspetos Gerais. 2. Sujeitos do Cumprimento. 3. Lugar do Cumprimento. 4. Tempo do Cumprimento. 5. Efeitos do Cumprimento. 6. Natureza do Cumprimento. 7. Imputação do Cumprimento. 8. Prova do Cumprimento. 9. Despesas do Cumprimento. §11 Não Cumprimento das Obrigações Pecuniárias: 1. Aspetos Gerais. 2. Cumprimento Tardio. Mora do Devedor. 3. Cumprimento Tardio (cont.). Mora do Credor. 4. Cumprimento Defeituoso. 5. Incumprimento Definitivo. 6. Vícios do Cumprimento. 7. Aspetos Processuais.*

§10 **Cumprimento das Obrigações Pecuniárias**

1. ***Aspetos Gerais***

I. O regime legal das obrigações pecuniárias, plasmado no Livro II do Código Civil (artigos 550.º a 558.º), foi concebido e aprovado numa época inteiramente dominada pela moeda física. Compreende-se assim que a disciplina jurídica do cumprimento das obrigações tendo por objeto uma prestação em dinheiro tivesse por base um sistema de pagamentos caraterizado pelo seu monolitismo – o pagamento tinha por objeto exclusivo notas de banco e moedas –, pela sua materialidade – o ato de pagamento consistia na entrega real ou "traditio" dessas notas e moedas –, pela sua bilateralidade (imediaticidade pessoal) – envolvendo apenas os próprios sujeitos da obrigação pecuniária (devedor e credor) – e pela sua instantaneidade (imediaticidade temporal) – o

[*] O presente estudo constitui a conclusão dos artigos *"Das Obrigações Pecuniárias em Geral"* e *"Das Obrigações Pecuniárias em Especial"*, publicados nos n.º 1 (pp. 9-61) e n.º 2 (pp. 243-317) desta Revista.

Book RDC 3-4 (2021).indb 521 06/12/21 17:02

pagamento realizado pelo devedor, mediante a entrega de numerário ao credor, operava "uno actu" a execução e a extinção da obrigação pecuniária.

II. Sucede porém que, como vimos, fruto de fatores diversos mas convergentes (avanços tecnológicos, comércio eletrónico, desregulamentação legal, globalização económico-financeira), se assistiu a uma verdadeira *revolução* no plano das formas de dinheiro em circulação e dos coevos sistemas de pagamento, que se traduziu na progressiva substituição do dinheiro físico e dos "velhos" pagamentos em numerário ("numeratio pecuniae") por formas desmaterializadas de dinheiro (dinheiro escritural, eletrónico, virtual) e uma panóplia de "novos" *instrumentos alternativos de pagamento*: na síntese de Massimo Giuliano, "assiste-se hoje a um abandono dos meios de pagamento tradicionais em favor de meios de pagamento alternativos"[1]. Ao invés do instrumento solutório clássico, tais instrumentos alternativos de pagamento das dívidas de dinheiro são caraterizados pela sua diversidade – sejam eles instrumentos de pagamento em moeda bancária (v.g., transferências a crédito, débitos diretos, cartões de pagamento), em moeda eletrónica (v.g., cartões pré-pagos, dinheiro digital) ou em moeda virtual ("maxime", transações criptomonetárias) –, pela sua imaterialidade – assentando quase invariavelmente em processos de tratamento, registo e transmissão eletrónica de dados digitais –, pela sua intermediação – envolvendo outros sujeitos ("maxime", instituições de crédito, de pagamento, de moeda eletrónica) que vão interceder em maior ou menor grau o pagamento entre devedor e credor (ou, no extremo oposto, por uma desintermediação total, que abdica mesmo de entidades monetárias emitentes, como sucede com a moeda virtual) – e pela sua dilação temporal – intercorrendo usualmente um espaço de tempo mais ou menos longo entre o momento em que o devedor realiza a sua prestação pecuniária e aquele em que o credor recebe as disponibilidades monetárias.[2]

[1] *L'Adempimento delle Obbligazioni Pecuniarie nell'Era Digitale. Dalla Moneta Legale alla Moneta Scritturale e Digitale «Legalmente» Imposta*, 176, Giappichelli, Torino, 2018. Vide também Inzitari, Bruno, *L'Adempimento dell'Obbligazione Pecuniaria nella Società Contemporanea: Tramonto della Carta Moneta e Attribuzione Pecuniaria per Trasferimento della Moneta Scritturale*, in: 60 "Banca, Borsa e Titoli di Credito" (2007), 133-159.

[2] Sobre o relevo de tais instrumentos no cumprimento das obrigações pecuniárias, Guida, Giovanni/Della Massara, Tommaso/De Poli, Matteo/Dalla Paola, Marta/Materia, Leonora, *L'Adempimento con gli Strumenti "Alternativi" di Pagamento*, in: Garofalo, L./Talamanca, M. (eds.), "Trattato delle Obbligazioni", vol. V, 105-178, Cedam, Padova, 2010; Mecca, Virgilio, *L'Adempimento dell'Obbligazione Pecuniaria: Il Pagamento con Strumenti Alternativi al Denaro Contante,* Diss., Ferrara, 2010; Pernice, Carla, *Digital Currency e Obbligazioni Pecuniarie*, Edizioni Scientifi-

Book RDC 3-4 (2021).indb 522 06/12/21 17:02

III. Ora, a verdade é que *a Ordem Jurídica não logrou ainda assimilar esta evolução*. Por um lado, concebido para um diferente sistema económico-monetário e de pagamentos centrado na moeda física, o regime geral dos artigos 550.º e segs. do Código Civil (que permaneceu praticamente incólume ao longo de mais de meio século de vigência)[3] é hoje um regime incompleto – centrado exclusivamente nos pagamentos em numerário (notas e moedas) – e obsoleto – que se ocupa de modalidades de pagamento que vêm progressivamente perdendo relevância (é o caso das próprias obrigações de quantidade, previstas nos artigos 550.º e 511.º, atento o declínio do uso de notas e moedas e as numerosas proibições e limitações de pagamentos em numerário consagradas em leis especiais) ou até que pura e simplesmente caíram em desuso (é o caso das obrigações em moeda específica, previstas nos artigos 552.º a 557.º). Por outra banda, o regime especial dos atuais sistemas de pagamento – a começar pelo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 novembro (doravante abreviadamente RJSPME) – ocupou-se exclusivamente da disciplina das transações nas moedas bancária e eletrónica (com exclusão dos pagamentos em moeda física) e das relações entre utilizadores (devedor e credor) e prestadores de serviços de pagamento (abstraindo das respetivas implicações no plano das obrigações pecuniárias subjacentes)[4]: a verdade é que, conquanto de forma indireta ou reflexa, este novo regime acaba por possuir numerosíssimas e relevantes projeções na disciplina jurídica do cumprimento das obrigações pecuniárias efetuadas nestas espécies monetárias[5]. Enfim, como se tal já não bastasse, a última década

che Italiane, Napoli, 2018; Ruggiero, Carmine, *Vademecum sui Sistemi di Pagamento Alternativi al Contante e sui Mezzi di Prevenzione della Frode*, Edizioni Scientifiche Italiane, Napoli, 2011.

[3] A única alteração sofrida pelo regime previsto no Código Civil respeitou ao artigo 558.º, relativo às obrigações em moeda estrangeira, tendo sido introduzida pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, para adaptar a redação do preceito à transição para o euro.

[4] Esta ausência de articulação entre o regime geral das obrigações pecuniárias e o regime especial dos sistemas de pagamentos explica-se pela intenção confessa dos legisladores europeu e português de instituir um quadro regulatório jurídico-obrigacionalmente *"neutro"*, centrando-se exclusivamente nas relações entre os sujeitos da operação de pagamento (utilizadores e prestadores) e abstraindo das relações fundamentais ou subjacentes (devedores e credores) (cf. artigo 2.º, ii) do RJSPME, artigo 4.º, 5) da Diretiva dos Serviços de Pagamentos), por forma a melhor realizar os objetivos de criação de um mercado europeu harmonizado de pagamento.

[5] Falando também de uma inevitável "relevância regulatória indireta" destas regras na disciplina jurídica das obrigações pecuniárias, vide Alibrandi, A. Sciarrone, *L'Adempimento dell'Obbligazione Pecuniaria tra Diritto Vigente e Portata Regolatoria Indiretta della Payment Services Directive*, in: AAVV, "Il Nuovo Quadro Comunitario dei Servizi di Pagamento. Prime Riflessioni", 59-73, Banca d'Italia, Roma, 2008. No mesmo sentido Massimo Giuliano, ao sublinhar que "a infraestrutura dos sistemas de pagamentos tem uma importância fundamental tanto no funcionamento como

Book RDC 3-4 (2021).indb 523 06/12/21 17:02

assistiu à emergência de novos tipos de moeda e de sistemas de pagamento (as moedas virtuais e os pagamentos criptomonetários), para os quais não existe sequer ainda qualquer regime legal, por residual ou mínimo que seja. Numa palavra: dado o nexo inexpugnável entre obrigação ("obligatio") e cumprimento ("solutio")[6], as alterações profundas sofridas pelas obrigações pecuniárias durante as últimas décadas não poderão deixar de implicar também, por tabela, alterações significativas no regime do respetivo cumprimento.

IV. Não deve assim surpreender que seja bastante insatisfatório o atual *"estado da arte"* em sede da disciplina jurídica do cumprimento das obrigações pecuniárias ("performance", "Erfüllung", "adempimento", "paiement", "pago"), onde as certezas escasseiam e as dúvidas se acumulam. Todavia, até ao momento em que a dogmática tradicional do cumprimento logre incorporar nas suas reflexões esta evolução recente do fenómeno monetário (sendo, aliás, surpreendentemente escassas ou incipientes, nalguns casos inconclusivas, as referências ao mesmo nas obras jusobrigacionistas gerais) ou até que sobrevenha uma intervenção sistemática e estruturada do legislador nesta matéria[7], será aos tribunais que caberá a árdua tarefa de adaptar o regime legal clássico do cumprimento das obrigações às novas realidades, imperativos e regras relativos ao adimplemento de prestações pecuniárias realizadas em espécies monetárias diferentes da moeda física. Verdadeira "terra incognita", compreende-se, pois, o caráter propedêutico, a metodologia generalista e a finalidade eminentemente descritiva das próximas linhas. Em seguida, debruçar-nos-emos sobre os principais aspetos do regime jurídico do *cumprimento* das obrigações pecuniárias, tendo sobretudo em vista colocar em destaque algumas das especificidades dos pagamentos efetuados através das moedas bancária, eletrónica e virtual: assu-

na extinção das obrigações pecuniárias" (*L'Adempimento delle Obbligazioni Pecuniarie nell'Era Digitale – Dalla Moneta Legale alla Moneta Scritturale e Digitale «Legalmente» Imposta*, 111, Giappichelli, Torino, 2018).

[6] Na formulação de António Menezes Cordeiro, "a obrigação é a prefiguração do cumprimento, enquanto este mais não é do que a sedimentação da obrigação (…). As regras relativas à obrigação são, na realidade, atinentes ao cumprimento, enquanto as adstritas ao cumprimento talham a própria obrigação" (*Tratado de Direito Civil,* vol. IX, 36, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017).

[7] Como tem sido habitual, os primeiros sinais de mudança provêm de instrumentos normativos internacionais, que, no capítulo dedicado ao cumprimento das obrigações, vão prevendo disposições específicas em sede do pagamento de obrigações pecuniárias, "maxime", em moeda bancária: tal o caso do artigo 7:107 («Form of Payment») dos "Principles of European Contract Law" (PECL); dos artigos 6.1.7 («Payment by Cheque and Other Instruments") e 6.1.8 («Payment by Funds Transfer») dos "Princípios Unidroit Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais"; e ainda dos artigos III-2.108 («Method of Payment») e III-2.109 («Money of Payment») do "Draft Common Frame of Reference" (DCFR).

Book RDC 3-4 (2021).indb 524 06/12/21 17:02

mindo uma perspetiva diacrónica ou dinâmica da fisiologia do vínculo obrigacional, serão sucessivamente passados em revista os sujeitos, o lugar, o tempo, os efeitos, a natureza, a imputação, a prova e as despesas do cumprimento. Mais adiante, no ponto seguinte[8], ocupar-nos-emos dos valores negativos ou da outra "face da moeda" do cumprimento, isto é, do regime jurídico do *não-cumprimento* das obrigações pecuniárias, analisando então as principais especificidades do cumprimento tardio, cumprimento defeituoso, e incumprimento definitivo destas obrigações, bem assim como as questões dos vícios do cumprimento e da realização coativa das obrigações.

2. ***Sujeitos do Cumprimento***

I. Nos termos gerais, o cumprimento das obrigações pode ser efetuado pelo devedor (diretamente ou através de representante) ou por terceiro (interessado ou não nesse cumprimento) (artigos 767.º e 768.º do Código Civil) e pode ser efetuado perante o credor (também diretamente ou através de representante) ou perante terceiro (a título excecional) (artigos 769.º e 770.º do Código Civil).[9]

II. O cumprimento das *obrigações pecuniárias em moeda física* não suscita, em regra, dúvidas especiais: no comum dos casos, os sujeitos ou autores do cumprimento ("solvens" e "accipiens") serão simultaneamente os sujeitos da obrigação pecuniária (devedor e credor), sendo a prestação pecuniária efetuada diretamente pelo devedor ao credor. Esta regra, todavia, pode sofrer desvios. Para além da óbvia possibilidade de tal prestação ser realizada por (ou a) representantes legais ou voluntários do credor e/ou devedor, existe aqui uma especialidade digna de nota: é que, dada a natureza (hiper)fungível das prestações de dinheiro (v.g., artigos 591.º, n.º 1, 685.º, n.º 2, 707.º, 1142.º do Código Civil), afigura-se sempre admissível o cumprimento por terceiro das obrigações

[8] Cf. *infra* § 11.

[9] Sobre a legitimidade ativa e passiva no cumprimento obrigacional em geral, vide Cordeiro, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. IX, 120 e ss., 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017; Costa, M. Almeida, *Direito das Obrigações,* 999 e ss., 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; Faria, J. Ribeiro, *Direito das Obrigações,* vol. II, 274 e ss., Almedina, Coimbra, 1990; Leitão, L. Menezes, *Direito das Obrigações,* vol. II, 150 e ss., 12.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2019; Proença, J. Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações,* 87 e ss., 3.ª edição, UC Editora, Porto, 2019; Telles, I. Galvão, *Direito das Obrigações,* 229 e ss., 7.ª edição, reimp., Wolters Kluwer/Coimbra Editora, Coimbra, 2010; Varela, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral,* vol. II, 25 e ss., 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 1997.

Book RDC 3-4 (2021).indb 525 06/12/21 17:02

pecuniárias[10]. Com efeito, desde que o autor da prestação ("solvens") seja capaz e entregue pontual e integralmente a soma de dinheiro devida ao credor e recetor da mesma ("accipiens") com a intenção de cumprir a obrigação do devedor ("animus solvendi debiti alieni"), tal obrigação deve ter-se por cumprida e este devedor liberado, não sendo lícito ao credor recusar tal prestação sob pena de incorrer em mora (artigos 768.º, n.º 1 e 813.º do Código Civil).[11]

III. Já a autoria do cumprimento das *obrigações pecuniárias em moeda bancária* apresenta especialidades relevantes. Desde logo, cumpre acentuar que as obrigações em moeda bancária serão sempre, por definição, obrigações cumpridas por e a terceiros: tendo por objeto uma prestação em dinheiro realizada mediante transferências escriturais de fundos, tais obrigações jamais são cumpridas diretamente entre os respetivos sujeitos (devedor-ordenante e credor-beneficiário), envolvendo necessariamente um pagamento intermediado ("mediate payment", "pagamento intermediato", "payment interposé") por prestadores de serviços de pagamento, "maxime" bancos[12]. Torna-se assim claro que os bancos de devedor-ordenante e de credor-beneficiário, atuando na qualidade de mandatários mercantis ou comissários (artigos 1157.º e ss. do Código Civil, artigos 231.º e ss., 266.º do Código Comercial)[13], se encontram

[10] Sobre as obrigações pecuniárias como obrigações fungíveis, vide Antunes, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral,* 28, in: __VI "Revista de Direito Civil" (2021), n.º 1, 9-61.

[11] Ressalvados, naturalmente, os limites legais, convencionais, e sistemáticos impostos ao curso legal da moeda física (cf. Antunes, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral*, 51 e ss., in: VI "Revista de Direito Civil" (2021), n.º 1, 9-61), além de determinadas situações específicas (v.g., artigos 592.º, 767.º, n.º 2 e 768.º, n.º 2 do Código Civil). Alguma doutrina considera que só impropriamente se poderá falar de cumprimento no caso de a prestação ser realizada por terceiro, em virtude de esta visar simplesmente a satisfação do interesse do credor (Silva, J. Calvão, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória,* 86 e s., 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2002).

[12] Alibrandi, A. Sciarrone, *L'Interposizione della Banca nell'Adempimento dell'Obbligazione Pecuniaria,* Giuffrè, Milano, 1977; Prosperetti, Marco, *Il Pagamento Intermediato,* in: 3 "Europa e Diritto Privato" (2006), 1095-1112.

[13] Tal como a própria nomenclatura legal logo inculca ("contrato de prestação de serviços de pagamento"), a relação entre devedor e credor ("utilizadores de serviços de pagamento") e respetivos bancos ("prestadores de serviços de pagamento") configura um contrato de prestação de serviços – de que justamente o mandato constitui o protótipo tipológico. No mesmo sentido, a doutrina nacional e estrangeira dominante: entre nós, Anastácio, C. Gentil, *A Transferência Bancária,* 151 e ss., Almedina, Coimbra, 2004; Antunes, J. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais,* 364, 7.ª reimp., Almedina Coimbra, 2020; Cordeiro, A. Menezes, *Direito Bancário,* 576, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2016; Gomes, M. Costa, *Contratos Comerciais,* 252 e ss., Almedina, Coimbra, 2013; Vasconcelos, P. Pais, *Mandato Bancário,* 138 e ss., "Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor I. Galvão Telles", vol. II, 131-155, Almedina, Coimbra, 2003; noutros quadrantes, Campobasso, Gianfranco, *Bancogiro e Moneta Scritturale,* 231 e ss., Cacucci, Bari, 1979; Cranston,

Book RDC 3-4 (2021).indb 526 06/12/21 17:02

dotados de legitimidade ativa e passiva para o cumprimento, nos termos gerais dos artigos 767.º, n.º 1, "in fine" e 770.º, a) e d) do Código Civil. Esta precisão pode cobrar relevo no plano da eficácia liberatória das prestações em moeda bancária e consequente extinção da obrigação pecuniária subjacente, a vários títulos. Assim, por exemplo, para efeitos da determinação do momento do cumprimento: como veremos adiante, de acordo com uma parte da doutrina, constituindo o banco do credor-beneficiário um terceiro autorizado por este último para receber pagamentos por sua conta ("adiectus solutionis causa": cf. artigo 770.º, a) do Código Civil), a obrigação pecuniária deve considerar-se extinta logo no momento em que a conta do banco do beneficiário é creditada, e não apenas quando o é a do próprio beneficiário[14]. Ou para efeitos da recusa ou oposição do credor: não tendo sido convencionado entre os sujeitos da obrigação pecuniária o meio de pagamento, ao credor-beneficiário não será lícito recusar a prestação efetuada pelo banco do devedor-ordenante através de transferência a crédito para a sua conta bancária do montante devido, dado que, nos termos do artigo 770.º, d) do Código Civil, ele passou a tirar proveito desse cumprimento (já que se tornou titular de um saldo pecuniário líquido que poderá mobilizar livremente por qualquer forma, v.g., levantando, transferindo, aplicando), exceto no caso raro em que existisse comprovadamente um interesse fundado em ser pago diretamente pelo devedor em numerário[15]. Ou ainda, finalmente, para efeitos da responsabilidade dos bancos ou prestadores de serviços do devedor-ordenante: não tendo sido consagrada na lista do artigo 770.º do Código Civil a relevância da aparência creditória, as prestações efetuadas através de serviços de "home banking" a credores aparentes fruto de operações informáticas fraudulentas sem autorização do devedor-ordenante (v.g., "phishing", "pharming") serão, em regra, destituídas de eficácia liberatória perante o credor real, além de responsabilizarem o banco "solvens" pela reposição das quantias indevidamente debitadas àquele.[16]

Ross, *Principles of Banking Law,* 149 e ss., Clarendon Press, Oxford, 1997; Schwintowski, Peter/Schäfer, Frank, *Bankrecht*, 224 e ss., Carl Heymanns, Köln, 1997.

[14] Cf. *infra* § 10-4. Num outro plano (interno), com fundamento no mesmo preceito, a doutrina e a jurisprudência portuguesas têm considerado que a execução da ordem de pagamento exonera o banco perante o ordenante, não havendo lugar à aplicação do disposto no artigo 796.º, n.º 1 do Código Civil (Leitão, L. Menezes, *Direito das Obrigações,* vol. II, 156, 12.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2019; Proença, J. Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações,* 89, 3.ª edição, UC Editora, Porto, 2019; Acórdãos do STJ de 5-IV-2016 (Martins de Sousa) e de 15-XI-2012 (Granja da Fonseca), ambos in: www.dgsi.pt).

[15] Cf. o Acórdão do STJ de 27-X-2009 (Salazar Casanova), in: www.dgsi.pt.

[16] Sobre a questão da aparência creditória nos pagamentos bancários, incluindo nos serviços de "home banking", vide Guimarães, M. Raquel, *As Operações Fraudulentas de Homebanking na Juris-*

Book RDC 3-4 (2021).indb 527 06/12/21 17:02

IV. Enfim, em virtude das suas infraestruturas próprias de emissão, circulação e pagamento, também o cumprimento de obrigações pecuniárias em *moeda eletrónica e moeda virtual* poderá apresentar algumas especialidades. Basta assim ter presente que os pagamentos em moeda eletrónica pressupõem também a intervenção de entidades profissionais emitentes ("maxime", instituições de moeda eletrónica) que possuem relações jurídicas com credores e devedores que são objeto de disciplina legal (artigos 137.º e segs. do RJSPME) e convencional (designadamente, o contrato de emissão de moeda eletrónica)[17]. E que os pagamentos em moedas virtuais, conquanto tipicamente desintermediados e estabelecidos diretamente entre credores e devedores, vão hoje dando origem a um ecossistema de prestadores de serviços criptomonetários (v.g., serviços de câmbio, custódia e gestão, processamento de pagamentos e recebimentos) que pode tornar-se também fonte de novos problemas.[18]

3. ***Lugar do Cumprimento***

I. As obrigações pecuniárias devem ser cumpridas no domicílio do credor: nos termos do artigo 774.º do Código Civil, "se a obrigação tiver por objeto certa quantia em dinheiro, deve a prestação ser efetuada no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento".[19]

prudência Recente: O Ac. do STJ de 18.12.2013, in: 49 "Cadernos de Direito Privado" (2015), 9-33; Proença, J. Brandão, *Débito, Crédito, Aparência e Realidade – Anotação ao Ac. do STJ de 20-10-2011,* in: 37 "Cadernos de Direito Privado" (2012), 17-26; na jurisprudência, os Acórdãos do STJ de 12-II-2009 (Hélder Roque) e de 18-XII-2013 (A. Paula Boularot), in: www.dgsi.pt.

[17] Antunes, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Especial*, 292 e ss., in: VI "Revista de Direito Civil" (2021), n.º 2, 243-317.

[18] Antunes, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Especial*, 303 e ss., in: VI "Revista de Direito Civil" (2021), n.º 2, 243-317.

[19] Sobre o lugar do cumprimento das obrigações em geral, vide Cordeiro, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. IX, 103 e ss., 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017; Costa, M. Almeida, *Direito das Obrigações,* 1004 e ss., 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; Faria, J. Ribeiro, *Direito das Obrigações,* vol. II, 296 e ss., Almedina, Coimbra, 1990; Leitão, L. Menezes, *Direito das Obrigações,* vol. II, 167 e ss., 12.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2019; Proença, J. Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações,* 96 e ss., 3.ª edição, UC Editora, Porto, 2019; Telles, I. Galvão, *Direito das Obrigações,* 272 e ss., 7.ª edição, reimp., Wolters Kluwer/Coimbra Editora, Coimbra, 2010; Varela, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral,* vol. II, 36 e ss., 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 1997. No direito comparado, vide Schack, Haimo, *Der Erfüllungsort im deutschen, ausländischen und internationalen Privat- und Zivilrecht*, Metzner, Frankfurt am Main, 1985.

Book RDC 3-4 (2021).indb 528 06/12/21 17:02

II. A regra geral supletiva em sede do lugar de cumprimento, prevista no artigo 772.º do Código Civil, é a de que as obrigações são cumpridas no domicílio do devedor: tal significa dizer que a generalidade das obrigações são obrigações de procura ("Holschulden", "dettes quérables") no sentido em que o credor se encontra adstrito a ir ou mandar buscar o objeto da prestação ao domicílio do devedor[20]. Em desvio a esta regra geral, o legislador português previu um regime especial para as obrigações que têm por objeto uma prestação pecuniária[21]: tal desvio explica-se pelo facto de os devedores disporem de um vasto conjunto de meios através do quais podem fácil e comodamente realizar a transferência do dinheiro devido, em contraste com a onerosidade excessiva que a solução geral representaria para o credor, obrigando este a deslocar-se fisicamente ao domicílio daquele[22]. Tal significa dizer que as obrigações pecuniárias são assim *obrigações de entrega* ("Bringschulden", "dettes portables"), ou seja, que impõem ao devedor a realização da prestação no local do domicílio do credor (artigo 774.º do Código Civil)[23]: sem prejuízo das especificidades adiante mencionadas, estas regras em matéria do local de cumprimento são aplicáveis a todo o tipo de obrigações pecuniárias, independentemente da espécie monetária utilizada no pagamento (moeda física ou bancária), da localização do domicílio do credor (em território português ou estrangeiro) ou da natureza do negócio jurídico subjacente (presencial ou à distância, comércio tradicional ou eletrónico)[24]. Saliente-se, enfim, que a determinação do lugar do cumpri-

[20] Cf. Acórdão da Relação do Porto de 7-X-1993 (Cesário Matos): "Fixando-se o domicílio do devedor como lugar do cumprimento da obrigação, a suficiência da acção não se basta com a alegação pelo credor do não pagamento pelo devedor da prestação vencida, tornando-se indispensável a alegação de que o credor foi ou mandou buscar a prestação ao domicílio do devedor" (in: 430 BMJ (1993), 516-517).

[21] Idêntico regime especial foi previsto noutras ordens jurídicas – por exemplo, § 270 do BGB alemão e artigo 1182, "comma" 3, do "Codice Civile" italiano –, bem assim como no direito europeu e internacional dos contratos – por exemplo, artigo 7:101(a) dos "Principles of European Contract Law" (PECL) e artigo 6.1.6 (a) dos "Princípios Unidroit Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais".

[22] Sobre esta "ratio legis", vide Serra, A. Vaz, *Lugar da Prestação,* 26 e ss., in: 50 "Boletim do Ministério da Justiça" (1955), 5-48; Lima, F. Pires/Varela, J. Antunes, *Código Civil Anotado,* vol. II, 21, Coimbra Editora, Coimbra, 1997.

[23] Schwab, Martin, *Geldschulden als Bringschülden?,* in: 64 "Neue Juristische Wochenschrift" (2011), 2822-2828. Sobre a distinção entre obrigações de entrega ("Bringschulden"), de procura ("Holschulden") e de envio ("Schickschulden"), vide Bernhard, Jochen, *Holschuld, Schickschuld, Bringschuld – Auswirkungen auf Gerichtsstand, Konkretisierung und Gefahrübergang*, in: 51 "Juristische Schulung" (2011), 9-15.

[24] Heermann, Peter, *Geld und Geldgeschäfte,* 38 e ss., Mohr, Siebeck, 2003; Omlor, Sebastian, *Geldprivatrecht,* 335 e ss., Mohr Siebeck, Tübingen, 2014.

Book RDC 3-4 (2021).indb 529 06/12/21 17:02

mento, para além das consequências jurídicas gerais – mormente, em matéria da distribuição do risco, da mora, e da exceção de não cumprimento –, tem ainda relevância para certos efeitos específicos, tal como a determinação do tribunal competente (artigo 71.º, n.º 1 do Código de Processo Civil) e da lei aplicável (artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento Roma I).

III. O regime do lugar do cumprimento ("forum destinatæ solutionis") das *obrigações pecuniárias em moeda física* possui algumas particularidades dignas de nota[25]. Enquanto obrigações de entrega, tais obrigações vinculam o devedor a assegurar a *entrega do numerário* (notas e moedas) ao credor no local do domicílio deste, sob pena de mora (artigos 406.º, n.º 1 e 804.º do Código Civil), correndo assim por conta do primeiro o risco do respetivo transporte, perda ou extravio até ao momento da efetiva receção pelo último: na sugestiva expressão do Supremo Tribunal Alemão, "nas obrigações pecuniárias o dinheiro viaja por conta e risco do devedor" (por exemplo, o dinheiro foi enviado através de correio e extraviou-se[26], ou o pagamento foi efetuado através de empresa de transportes de valores e foi furtado).[27]

A determinação do *domicílio do credor* é realizada nos termos gerais dos artigos 82.º e segs. do Código Civil, suscitando numerosas precisões. Assim, no caso de o credor ser pessoa coletiva ("maxime", sociedade comercial), o domi-

[25] Sobre o lugar do cumprimento das obrigações pecuniárias, vide Pinto, F. Ferreira, *Artigo 774.º (Obrigações Pecuniárias),* in: "Comentário ao Código Civil (Das Obrigações em Geral)", 1058-1059, UC Editora, Lisboa, 2018; na jurisprudência, vide os Acórdãos do STJ 29-IV-2010 (Custódio Montes) e de 14-XII-2017 (M. Prazeres Beleza), da Relação de Lisboa de 23-VI-1992 (Joaquim Dias) e de 26-VII-2006 (F. Sousa Pereira), da Relação do Porto de 9-II-2010 (A. Lucinda Cabral), e da Relação de Coimbra de 14-III-2017 (Arlindo Oliveira), todos in: www.dgsi.pt. Noutros quadrantes, Amendolagine, Vito, *Come si Individua il "Forum Destinatae Solutionis" nelle Obbligazioni Pecuniarie*, in: 4 "Giustizia Civile.com (online)" (2017), 1-10; Pepe, Alessandro, *Obbligazioni Pecuniarie e Luogo dell'Adempimento*, in: 23 "Studium Iuris" (2017), 201-203; Santoro, Vittorio, *Vecchie e Nuove Letture delle Disposizioni in Tema di Luogo del Pagamento delle Obbligazioni Pecuniarie*, in: 70 "Banca, Borsa e Titoli di Credito" (2017), 590-600; Schönle, Herbert, *Ort und Zeit bargeldloser Zahlung*, in: "Festschrift für Winfried Werner", 817-839, Walter de Gruyter, Berlin/New York, 1984.

[26] Wiesen, Volker, *Gefährliche Hausbriefkasten*, 150, in: 59 "Neue Juristische Wochenschrift" (2006), 1569-1571. Recorde-se, aliás, que a "Convenção Postal Universal" (artigo 49.º, n.º 7) e o "Regulamento do Serviço Público dos Correios" (artigo 12.º, n.º 1, h)) proíbem a aceitação, expedição ou distribuição de objetos postais que contenham notas de banco, outros títulos ou objetos com valor realizável, salvo quando expedidos como valor declarado (cf. ainda Acórdão do STJ de 5-VI-2018 (Roque Nogueira), in: XXVI "Colectânea de Jurisprudência/Acórdãos do STJ" (2018), II, 84-88).

[27] Omlor, Sebastian, *Geldrecht (§§ 244-248),* 135, in: "Staudinger Kommentar zum BGB", Sellier-De Gruyter, Berlin, 2016.

Book RDC 3-4 (2021).indb 530 06/12/21 17:02

cílio corresponderá à respetiva sede (artigo 12.º, n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais), sem prejuízo da eventual relevância de representações locais para estes efeitos, v.g., sucursais (artigo 13.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais, artigo 13.º do Código de Processo Civil)[28]. Tal determinação toma por referência o domicílio ou sede do credor ao tempo do cumprimento (artigo 774.º do Código Civil), sendo assim irrelevante, em princípio, o diverso domicílio ou sede daquele ao tempo da constituição ou ao tempo do vencimento da obrigação[29]; no caso de o credor ter diferentes domicílios, a determinação do domicílio relevante depende fundamentalmente da interpretação dos termos do negócio subjacente, cabendo a escolha, em caso de dúvida, ao credor (analogicamente do artigo 548.º do Código Civil); enfim, no caso de mudança do domicílio do credor, o devedor poderá exigir-lhe que a prestação devida seja efetuada no seu domicílio se aquela mudança lhe ocasionar um prejuízo (artigo 775.º do Código Civil).[30]

Saliente-se, por outro lado, que a regra do artigo 774.º do Código Civil tem *natureza supletiva*, podendo ser afastada por estipulação diversa das partes ou por disposição legal (artigo 772.º, n.º 1, "ab initio", do Código Civil). Tal o caso de as partes da obrigação terem acordado qual o lugar em que o devedor deverá entregar ao credor a quantia devida em numerário, podendo tal estipulação ser expressa ou meramente tácita (como sucederá, aliás, numa boa parte das dívidas pecuniárias, resultantes de negócios entre presentes, v.g., aquisição de bens e serviços em estabelecimentos comerciais). Além disso, tenha-se presente que aquela regra cede nos casos particulares previstos na lei, como sucede com as dívidas emergentes de contratos de compra e venda (artigo 885.º, n.º 1 do Código Civil), locação (artigo 1039.º do Código Civil), empreitada (artigo 1211.º, n.º 2 do Código Civil) ou trabalho (artigo 277.º, n.º 1 do Código do Trabalho), podendo ainda a autonomia das partes estar sujeita a limites nesta matéria (artigo 22.º, n.º 1, n) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais).

Por fim, tenha-se presente que o lugar do cumprimento das obrigações pecuniárias é frequentemente relevante para efeitos da determinação do *foro*

[28] Acórdãos da Relação do Porto de 5-VII-2006 (Ataíde das Neves) e de 6-V-2008 (A. Dias da Silva), in: www.dgsi.pt. Cf. ainda Briolini, Federico, *Rilievi Minimi in Tema di Filiale, Luogo di Adempimento delle Obbligazioni Pecuniarie e Competenza per Territorio*, in: 56 "Banca, Borsa e Titoli di Credito" (2003), 700-707.

[29] Acórdão da Relação de Lisboa de 8-XI-2012 (Teresa Albuquerque), da Relação de Coimbra de 14-III-2017 (Arlindo Oliveira) e da Relação de Guimarães de 28-II-2013 (M. Luísa Ramos), ambos in: www.dgsi.pt. Cf. todavia o Acórdão do STJ de 11-X-1979 (Daniel Ferreira), onde se atendeu ao lugar da constituição e do vencimento da obrigação (in: 113 "Revista de Legislação e de Jurisprudência" (1980), 113-117, com anotação de A. Vaz Serra).

[30] Cf. Acórdão do STJ de 19-VI-2012 (Alves Velho), in: www.dgsi.pt.

Book RDC 3-4 (2021).indb 531 06/12/21 17:02

judicial competente, considerando-se que as ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias podem ser propostas pelo credor no tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida quando o devedor seja uma pessoa coletiva ou quando ambos tenham o seu domicílio na área metropolitana de Lisboa ou Porto (artigo 71.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).[31]

IV. Já no tocante às *obrigações pecuniárias em moeda bancária*, a questão reveste tonalidades próprias e diferenciadas – tanto mais que a "ratio legis" do artigo 774.º do Código Civil, concebido para o caso da moeda física, dificilmente faz sentido no caso dos pagamentos efetuados em moedas desmaterializadas. Desde logo, tal como é sustentado pela generalidade da doutrina nacional e estrangeira, o lugar do cumprimento dessas obrigações será o lugar do *domicílio do banco do credor-beneficiário*: envolvendo o cumprimento destas obrigações um pagamento intermediado pelos bancos de devedor e credor, bem como uma transferência escritural de fundos a débito e crédito nas respetivas contas bancárias, compreende-se que o lugar do destino dos fundos pecuniários apenas possa ser o local onde está sediado o banco do credor, e não onde está domiciliado o próprio credor[32]. Depois ainda, há que ter em conta a *modalidade do pagamento bancário* em causa. Tratando-se de uma transferência a crédito, estaremos diante de uma obrigação típica de entrega ("push-payment"), correndo assim o risco por conta do devedor-ordenante em caso de inexecução ou execução tardia do pagamento imputável ao respetivo banco: muito embora, dada a autonomia ou abstração entre as operações de pagamento escritural e as respetivas obrigações pecuniárias subjacentes (artigo 2.º, ii) do RJSPME), o credor não possua direitos em face do banco do devedor ou outros prestadores intermédios, cabe

[31] De entre a abundante jurisprudência sobre o "forum obligationis", vejam-se os Acórdãos do STJ de 27-VII-1982 (Santos de Carvalho), de 21-IX-1993 (Fernando Fabião) e de 19-VI-2012 (Alves Velho), bem assim como os Acórdãos da Relação de Lisboa de 26-VII-2006 (F. Sousa Pereira), da Relação de Coimbra de 9-V-2017 (Luís Cravo), da Relação do Porto de 22-IV-2010 (M. Catarina Gonçalves) e da Relação de Guimarães de 12-VI-2008 (Conceição Bucho), todos in: www.dgsi.pt.

[32] Neste sentido, Anastácio, C. Gentil, *A Transferência Bancária,* 257, Almedina, Coimbra, 2004; Cordeiro, A. Menezes, *Manual de Direito Bancário,* 434, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2006 (mas silente na mais recente edição); Rocha, F. Rodrigues, *Do Giro Bancário: Reflexões à Luz do Novo Regime dos Serviços de Pagamento*, 124, in: "Cadernos O Direito n.º 9", 99-177, Almedina, Coimbra, 2014. Noutras latitudes, vide Alibrandi, A. Sciarrone, *L'Interposizione della Banca nell'Adempimento dell'Obbligazione Pecuniaria,* 578 e ss., Giuffrè, Milano, 1977; Campobasso, Gianfranco, *Bancogiro e Moneta Scritturale,* 263 e ss., Cacucci, Bari, 1979; Santoro, Vittorio, *Vecchie e Nuove Letture delle Disposizioni in Tema di Luogo del Pagamento delle Obbligazioni Pecuniarie*, in: 70 "Banca, Borsa e Titoli di Credito" (2017), 590-600; Schönle, Herbert, *Ort und Zeit bargeldloser Zahlung*, in: "Festschrift für Winfried Werner", 817-839, Walter de Gruyter, Berlin/New York, 1984.

Book RDC 3-4 (2021).indb 532 06/12/21 17:02

ao devedor assumir o incumprimento nos termos gerais do artigo 767.º, n.º 1 do Código Civil, sem prejuízo dos direitos deste último no plano da respetiva relação de provisão (artigos 130.º e 134.º do RJSPME). Todavia, já tratando-se de transferência a débito ("maxime", débitos diretos), estaremos inversamente diante de uma obrigação de procura ("pull-payment"): com efeito, em tal caso, será ao próprio credor-beneficiário que compete a iniciativa da operação de pagamento, mediante ordem de cobrança e débito na conta bancária do devedor[33]. Por fim, advirta-se que esta adaptação do regime do artigo 774.º do Código Civil à natureza particular desta espécie de obrigações apenas deverá valer exclusivamente para efeitos da determinação do lugar de cumprimento obrigacional, e já não necessariamente para outros efeitos jurídicos a este associados: assim, por exemplo, em matéria de determinação da competência jurisdicional em razão do território (artigos 70.º e segs. do Código de Processo Civil), as ações de cumprimento de obrigações pecuniárias em moeda bancária deverão ser propostas no tribunal do lugar do domicílio do réu-devedor singular, podendo ainda o credor optar pelo tribunal do lugar do respetivo cumprimento, ou seja, o lugar do seu próprio domicílio, nos casos previstos na lei (artigo 71.º, n.º 1 do Código Civil).[34]

V. Finalmente, é algo ambivalente o regime da determinação do "locus adimpleti" nas demais espécies de obrigações pecuniárias. Nas *obrigações em moeda eletrónica*, pensamos que deverá valer regra idêntica às obrigações em moeda bancária com as necessárias adaptações (domicílio da instituição emitente da moeda eletrónica), quer se trate de pagamentos em dinheiro digital (à semelhança das transferências a crédito) ou através de cartões pré-pagos (à semelhança dos pagamentos com cartões em estabelecimentos comerciais). Já nas *obrigações em moeda virtual*, dada a natureza global e ubíqua das criptomoe-

[33] Também neste sentido, Hadding, Walther, *Das Lastschriftverfahren in der Rechtsprechung,* 1379, in: 32 "Wertpapier-Mitteilungen" (1978), 1366-1380; Schön, Wolfgang, *Prinzipien des bardgeldloser Zahlungsverkehr*, 446 e ss., in: 198 "Archiv für die civilistische Praxis" (1988), 401-456.

[34] Tendo a regra jusprocessual do foro obrigacional, prevista no artigo 71.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, por finalidade proteger o autor-credor no exercício dos seus direitos (ao permitir-lhe evitar os custos e incómodos decorrentes da necessidade de deslocação a tribunais distantes do seu domicílio), volta a fazer sentido a aplicação literal da regra do artigo 774.º do Código Civil, considerando como relevante para estes efeitos o domicílio do credor, e já não o do respetivo banco. Cf. ainda o Acórdão da Relação do Porto de 9-II-2010 (A. Lucinda Cabral) onde, após se afirmar que o meio de pagamento utilizado pelo devedor (cheque, transferência bancária, numerário, multibanco, etc.) não afeta a natureza pecuniária de uma obrigação, se reconhece o direito de o credor-autor optar pelo tribunal do lugar do seu domicílio na ação de cumprimento movida contra o devedor-réu pessoa coletiva (in: www.dgsi.pt).

Book RDC 3-4 (2021).indb 533 06/12/21 17:02

das, torna-se extremamente complexa, para não dizer destituída de sentido, a identificação do lugar do cumprimento: nas palavras de Herbert Kronke, "in cyberspace, here or there is everywhere"[35]. Com efeito, o objeto da prestação nestas obrigações consiste em pura informação digital encriptada que circula numa nuvem computacional e cibernética entre utilizadores (pseudo)anónimos – e onde, consequentemente, não apenas não há verdadeiramente identificação dos credores e devedores (a não ser de forma indireta), como perde sentido a identificação do lugar onde a prestação debitória foi realizada.

4. ***Tempo do Cumprimento***

I. Ao contrário do que sucedeu com o lugar do cumprimento, o legislador não previu uma disposição especial em matéria do *tempo* do cumprimento das obrigações pecuniárias, aplicando-se assim aqui as regras gerais (artigo 777.º, n.º 1 do Código Civil): tal significa que a prestação pecuniária deverá ser paga pelo devedor no prazo contratual ou legalmente previsto (obrigações a termo) ou no prazo fixado na interpelação judicial ou extrajudicial feita pelo credor (obrigações puras)[36]. A exata determinação do momento do pagamento é naturalmente relevante para múltiplos efeitos no plano das obrigações pecuniárias, entre os quais se destaca a importantíssima questão da *distribuição do risco* entre devedor e credor: o princípio geral na matéria é o de que os riscos inerentes à realização de uma prestação pecuniária – incluindo os riscos de atraso da prestação ("Verspätungsrisiko"), de transferência ("Transportrisiko") ou perda da prestação ("Verlustrisiko"), de desvalorização da prestação ("Entwerfungsrisiko") e de insolvência ("Insolvenzrisiko") – se transferem para o credor a partir do momento em que o devedor efetuou pontualmente o respetivo pagamento (artigo 762.º do Código Civil).

[35] *Applicable Law in Torts and Contracts in Ciberspace*, 65, in: "Internet – Which Court Decides? Which Law Applies?", 65-97, Kluwer, Hague/London/Boston, 1998.

[36] Sobre o tempo do cumprimento das obrigações em geral, vide Cordeiro, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. IX, 78 e ss., 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017; Costa, M. Almeida, *Direito das Obrigações,* 1007 e ss., 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; Faria, J. Ribeiro, *Direito das Obrigações,* vol. II, 308 e ss., Almedina, Coimbra, 1990; Leitão, L. Menezes, *Direito das Obrigações,* vol. II, 158 e ss., 12.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2019; Proença, J. Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações,* 102 e ss., 3.ª edição, UC Editora, Porto, 2019; Telles, I. Galvão, *Direito das Obrigações,* 241 e ss., 7.ª edição, reimp., Wolters Kluwer/Coimbra Editora, Coimbra, 2010; Varela, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral,* vol. II, 40 e ss., 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 1997.

Book RDC 3-4 (2021).indb 534 06/12/21 17:02

II. As *obrigações pecuniárias em moeda física* consideram-se cumpridas no momento em que o devedor entrega o numerário ao credor e este o recebe, ou seja, no momento da "traditio" e "receptio" das notas e moedas correspondentes à soma pecuniária devida[37]. Nesta forma prototípica de cumprimento de obrigações pecuniárias, largamente dominante na doutrina e jurisprudência portuguesas, a prestação pecuniária devida considera-se realizada, com o consequente cumprimento e extinção da obrigação, no momento em que o credor passa a ser titular de um poder de disposição efetivo, integral, incondicional e definitivo sobre as notas de banco e moedas entregues pelo devedor. No comum dos casos destas obrigações, o regime do tempo do cumprimento não suscita especiais dificuldades: usualmente, a prestação do devedor como conduta ("Leistungshandlung") e resultado ("Leistungserfolg") coincidem, de tal modo que o ato de pagamento opera, "uno actu", a realização da prestação devida pelo devedor e a satisfação do interesse do credor. Todavia, nem sempre assim acontecerá, podendo não coincidir os momentos da entrega e receção das notas e moedas, como sucede, por exemplo, no caso de o devedor enviar o pagamento em numerário através de correio ou serviço de transporte de valores para o domicílio do credor: em tais casos, salvo naturalmente acordo diverso entre as partes (artigos 405.º e 772.º, n.º 1, "ab initio", do Código Civil), os riscos de atraso, extravio ou perda correrão por conta exclusiva do devedor (artigo 804.º do Código Civil), não sendo aqui aplicável a doutrina da transferência de risco prevista para a concentração das obrigações genéricas (artigos 541.º e 796.º, n.º 1 do Código Civil).[38]

[37] Andrade, M. Domingues, *Obrigações Pecuniárias,* 51, in: 77 "Revista de Legislação e de Jurisprudência" (1944), 17-20 (etcetera); Cordeiro, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. VI, 735, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019; Correia, F. Mendes, *Obrigações Pecuniárias (Artigos 550.º a 558.º),* 543, in: Cordeiro, A. Menezes (coord.), "Código Civil Comentado", vol. II ("Das Obrigações em Geral"), 538-554, Almedina, Coimbra, 2021; Costa, M. Almeida, *Direito das Obrigações,* 741, 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; Leitão, L. Menezes, *Direito das Obrigações,* vol. I, 153, 15.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2020; Proença, J. Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações,* 164, 3.ª edição, UC Editora, Porto, 2019; Serra, A. Vaz, *Obrigações Pecuniárias*, 19, in: 52 "Boletim do Ministério da Justiça" (1956), 5-337; Varela, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral,* vol. I, 853, 10.ª edição, Almedina, Coimbra, 2000.

[38] Em sentido semelhante, vide Falcke, Dietrich, *Geld – Wert oder Sache*?, 32, Diss., Münster, 1950; Schmidt, Karsten, *Geld und Geldschuld im Privatrecht. Eine Einführung in ihre Grundlagen,* 742, in: 24 "Juristische Schulung" (1984), 737-747; Martens, Sebastian, *Grundfälle zu Geld und Geldschuld,* 108, in: 54 "Juristische Schulung" (2014), 105-109. Sobre a controversa qualificação tradicional das obrigações pecuniárias como obrigações genéricas, vide Antunes, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral,* 30 e ss., in: VI "Revista de Direito Civil" (2021), n.º 1, 9-61.

Book RDC 3-4 (2021).indb 535 06/12/21 17:02

III. Já o mesmo não se pode dizer das obrigações pecuniárias noutras espécies monetárias, que são cumpridas através de sistemas de pagamento muito diferentes – e que, claramente, o regime legal clássico não considerou[39]. O caso mais eloquente é o das *obrigações pecuniárias em moeda bancária*, que envolvem necessariamente um pagamento intermediado por terceiros (prestadores de serviços de pagamento, "maxime", bancos) e, consequentemente, uma cisão temporal entre os momentos da realização da conduta do devedor-ordenante ("Leistungshandlung") e da efetiva receção da atribuição patrimonial por parte do credor-beneficiário ("Leistungserfolg"): com efeito, independentemente da modalidade particular do pagamento bancário (transferência a crédito, débito direto, cartão de pagamento), existirá sempre um espaço de tempo, mais ou menos dilatado, entre o ato da prestação "ex latere debitoris" e a efetiva satisfação do crédito pecuniário "ex latere creditoris", ou seja, entre a execução do pagamento e o seu efeito liberatório ou extintivo. Em abstrato, existem três momentos possíveis para situar o respetivo cumprimento, encontrando-se a doutrina nacional e estrangeira dividida a este respeito: o momento do débito da conta do devedor-ordenante, o momento do crédito da conta do banco do credor-beneficiário, e o momento do crédito da conta do credor-beneficiário[40]. Relativamente às obrigações pagas através de *transferências a crédito*, a doutrina é unânime em considerar irrelevante o momento do débito da conta do devedor, divergindo, porém, a partir daqui. Para uns, a obrigação subjacente à transferência bancária extingue-se logo no momento em que a conta do banco do beneficiário é creditada: dado que o banco do credor-beneficiário atua como um terceiro autorizado a receber pagamentos por sua conta (artigo 770.º, a) do Código Civil), a obrigação deve considerar-se cumprida logo que os fundos sejam transferidos para aquele banco, além de outras razões decorrentes do quadro legal regulador dos sistemas de pagamento, "maxime", em sede de responsabilidade, solvabilidade e segurança dos intermediários de pagamento (artigos

[39] Sobre a "ratio" do regime legal do tempo do cumprimento, vide Serra, A. Vaz, *Tempo da Prestação,* in: 50 "Boletim do Ministério da Justiça" (1955), 49-211.

[40] A questão do tempo de cumprimento das obrigações em moeda bancária – questão, aliás (passe o trocadilho), que constitui uma moeda cuja outra face é o lugar de cumprimento, atrás estudada – é uma questão complexa e multifacetada, não cabendo nos limites do presente estudo a sua análise crítica detalhada, razão pela qual nos limitaremos em seguida a uma breve síntese do atual "estado da arte" da mesma. Saliente-se ainda que temos aqui em vista primacialmente o caso das transferências externas ou interbancárias: relativamente às transferências internas ("on-us"), em que o devedor-ordenante e o credor-beneficiário possuem a conta no mesmo banco, a doutrina é geralmente concorde que a obrigação subjacente se considera cumprida no momento em que a conta do beneficiário é creditada.

Book RDC 3-4 (2021).indb 536 06/12/21 17:02

128.º, n.º 2 e 130.º, n.º 2 do RJSPME)[41]. Para outros, aquela obrigação apenas se extingue no momento em que a conta do próprio credor-beneficiário é creditada: é que apenas a partir deste momento o credor-beneficiário passa a ter um efetivo poder de disposição sobre a quantia pecuniária (um pouco à semelhança do que se passa com o recebimento do numerário nas obrigações em moeda física), além de que a complexidade dos sistemas interbancários impede aquele de conhecer o momento em que o respetivo banco recebeu os fundos[42]. Relativamente às obrigações pagas por *débito direto*, existem também perspetivas diferentes quanto ao momento relevante para efeitos do respetivo cumprimento: para uns, será o momento do débito em conta do devedor, já que as partes acordaram justamente que o processo de pagamento seria desencadeado pelo credor-beneficiário através de uma ordem de cobrança dada ao banco do devedor; para outros, será o do crédito na conta do banco do beneficiário, já que este atua como terceiro autorizado a receber pagamentos por conta desse seu cliente; para outros ainda, o momento relevante será o do crédito da conta do credor-beneficiário, já que apenas aí este passa a ter uma efetiva disponi-

[41] Anastácio, C. Gentil, *A Transferência Bancária,* 258 e ss., Almedina, Coimbra, 2004; Rocha, F. Rodrigues, *Do Giro Bancário: Reflexões à Luz do Novo Regime dos Serviços de Pagamento*, 122 e ss., in: "Cadernos O Direito n.º 9", 99-177, Almedina, Coimbra, 2014; Santos, M. Duarte, *O Beneficiário nas Operações de Pagamento de Transferência Escritural de Fundos,* 769, in: 149 "O Direito" (2017), 735-799 e 998-1059; Segorbe, Beatriz, *A Transferência Bancária, a Moeda Escritural e a Figura da Delegação,* 102, in: 52 "Revista da Banca" (2001), 79-125. Noutros quadrantes, Alibrandi, A. Sciarrone, *L'Adempimento dell'Obbligazione Pecuniaria tra Diritto Vigente e Portata Regolatoria Indiretta della Payment Services Directive*, in: AAVV, "Il Nuovo Quadro Comunitario dei Servizi di Pagamento. Prime Riflessioni", 59-73, Banca d'Italia, Roma, 2008; Giuliano, Massimo, *L'Adempimento delle Obbligazioni Pecuniarie nell'Era Digitale – Dalla Moneta Legale alla Moneta Scritturale e Digitale «Legalmente» Imposta*, 83 e ss., Giappichelli, Torino, 2018; Gsell, Beate, *Rechtzeitigkeit der Zahlung per Banküberweisung und Verzugsrichtlinie*, in: 5 "Zeitschrift für das Privatrecht der Europäischen Union" (2008), 165-172; Langenbucher, Katja/Gössmann, Wolfgang/Werner, Stefan (Hrsg.), *Zahlungsverkeher,* 45 e ss., Beck, München, 2004.

[42] Correia, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento,* 844 e ss., Almedina, Coimbra, 2017; Correia, F. Mendes, *Obrigações Pecuniárias (Artigos 550.º a 558.º),* 543, in: Cordeiro, A. Menezes (coord.), "Código Civil Comentado", vol. II ("Das Obrigações em Geral"), 538-554, Almedina, Coimbra, 2021. Noutros quadrantes, Gernhüber, Joachim, *Die Erfüllung und ihre Surrogate sowie das Erlöschen der Schuldverhältnisse aus anderen Gründen*, 206 e ss., 2. Aufl., Mohr Siebeck, Tübingen, 1994; Inzitari, Bruno, *L'Adempimento dell'Obbligazione Pecuniaria nella Società Contemporanea*, 150, in: 60 "Banca, Borsa e Titoli di Credito" (2007), 133-159; Omlor, Sebastian, *Geldprivatrecht,* 355, Mohr Siebeck, Tübingen, 2014 (embora considerando que o risco passa a correr por conta do credor já no momento anterior do crédito do banco do beneficiário); Simitis, Spiros, *Bemerkungen zur rechtlichen Sonderstellung des Geldes,* 452, in: 159 "Archiv für die civilistische Praxis" (1960), 406-466; Wilhelm, Marco, *Rechtzeitige Erfüllung von Verbindlichkeiten durch Banküberweisung*, in: 3 "Unternehmensteuern und Bilanzen" (2005), 141-142.

Book RDC 3-4 (2021).indb 537 06/12/21 17:02

bilidade sobre os fundos (por analogia com o que se passa nas obrigações em moeda física e nas obrigações por transferência bancária)[43]. Finalmente, em relação às obrigações pagas através de *cartão de pagamento*, a maioria da doutrina tende a considerar que a obrigação subjacente entre devedor (titular do cartão) e credor (usualmente, um comerciante aderente) se considera cumprida e extinta no momento em que este último seja pago pelo emitente do cartão (ou um prestador de serviços intermédio, "maxime", o chamado adquirente ou "acquirer"), nos termos dos procedimentos de pagamento previstos nos contratos de utilização e de integração (mormente, a aceitação da operação de pagamento em sistema)[44]. A terminar, e tal como se referiu, a questão é multifacetada, envolvendo ainda outras questões associadas à distribuição do *risco da entrega* ("Transportrisiko") – que contende com os encargos aplicáveis à prestação de serviços de pagamento (artigo 122.º do RJSPME) –[45], do *risco de insolvência* ("Insolvenzrisiko") – que contende com os perigos específicos associados à crise ou insolvência dos prestadores de serviços de pagamento –[46] e do *risco de desvalorização* ("Entwerfungsrisiko") – que contende com as oscilações "medio temporae" do valor monetário ou cambial da prestação pecuniária.[47]

IV. As *obrigações em moeda eletrónica* consideram-se cumpridas, em regra, no momento em que o devedor-portador transferiu para o credor-aceitante a quantia pecuniária devida mediante acionamento dos respetivos dispositivos

[43] Sobre a questão, com entendimentos divergentes, vide Bairros, R. Pinto, *A Operação de Débito Directo,* 184 e ss., Diss., Lisboa, 2015; Correia, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento,* 855 e ss., Almedina, Coimbra, 2017; Rocha, F. Rodrigues, *Débitos Diretos: Breves Notas,* 416 e ss., in: AAVV, "Estudos de Direito Bancário I", 383-418, Almedina, Coimbra, 2018. Noutros quadrantes, Barillà, Giovanni, *L'Addebito Diretto,* 105 e ss., Educatt, Milano, 2013; Langenbucher, Katja, *Die Risikozuordnung im bargeldlosen Zahlungsverkehr,* 183 e ss., Beck, München, 2001; Obermüller, Manfred/Kuder, Karen, *SEPA-Lastschriften in der Insolvenz nach dem neuen Recht der Zahlungsverzugsrichtlinie,* 351 e s., in: 31 "Zeitschrift für Wirtschaftsrecht und Insolvenzpraxis" (2010), 349-358.

[44] Sobre a questão, vide Correia, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento,* 855 e ss., Almedina, Coimbra, 2017; Vasconcelos, Joana, *Cartões de Crédito*, 161 e ss., in: XXXV "Revista de Direito e de Estudos Sociais" (1993), 71-181; Guimarães, M. Raquel, *As Transferências Electrónicas de Fundos e os Cartões de Débito*, 146 e ss., Almedina, Coimbra, 1999. Noutros quadrantes, Langenbucher, Katja/Gössmann, Wolfgang/Werner, Stefan (Hrsg.), *Zahlungsverkeher,* 158 e ss., Beck, München, 2004; Omlor, Sebastian, *Geldrecht (§§ 244-248),* 140 e 165, in: "Staudinger Kommentar zum BGB", Sellier-De Gruyter, Berlin, 2016.

[45] Sobre as despesas do cumprimento, vide *infra* § 10-9.

[46] Brechtel, Micha, *Die Tilgung von Geldforderungen bei Überweisung, Lastschrift- und Kreditkartenzahlung: Eine Untersuchung unter besonderer Berücksichtigung der Risikoverteilung bei einer Bankinsolvenz*, Nomos, Baden-Baden, 2003.

[47] Heermann, Peter, *Geld und Geldgeschäfte,* 42, Mohr, Siebeck, 2003.

Book RDC 3-4 (2021).indb 538 06/12/21 17:02

eletrónicos de armazenagem de moeda eletrónica, ou seja, inserção de cartão em terminal ("e-cards") ou transferência através de servidor remoto ("e-cash"). Como oportunamente fizemos referência, os pagamentos em moeda eletrónica traduzem-se em transferências diretas e em tempo real de disponibilidades monetárias armazenadas ou memorizadas digitalmente nos dispositivos eletrónicos de portador e aceitante[48]: na formulação de Massimo Giuliano, "a operação solutória através de moeda eletrónica produz-se em tempo real, no sentido em que começa e termina no mesmo instante em que o devedor introduz a ordem de pagamento no circuito eletrónico"[49]. Isto é verdade, não apenas para os pagamentos efetuados em moeda eletrónica "off-line" armazenada em cartões ("hardware-based e-money") – como é o caso, por exemplo, dos cartões "Revolut" –, mas também para os pagamentos efetuados em moeda eletrónica armazenada em contas de pagamento "on-line" ("software-based e-money"): assim, por exemplo, uma obrigação pecuniária paga através de contas detidas em instituições de moeda eletrónica, tais como a "PayPal", considera-se cumprida no momento em que a conta do credor-aceitante foi creditada (a qual é processada em tempo real, coincidindo, em regra, com o momento em que a conta do devedor-portador foi debitada), devendo considerar-se indiferente, para estes efeitos, se o credor exerceu ou não posteriormente o seu direito ao reembolso em moeda física ou bancária (artigo 139.º do RJSPME). Desta perspetiva, as obrigações em moeda eletrónica distanciam-se das obrigações em moeda bancária (ressalvadas certas modalidades especiais destas últimas, "maxime" transferências imediatas) para se aproximarem das obrigações em moeda física, nas quais o ato de pagamento realizado pelo devedor (entrega de numerário ao credor) opera "uno actu" a execução e a extinção da obrigação pecuniária entre ambos[50] – existindo mesmo autores que, com fundamento nesta semelhança, falam de uma equipolência das moedas física e eletrónica como veículos de circulação da riqueza.[51]

[48] Cf. Antunes, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Especial,* 299 e s., in: VI "Revista de Direito Civil" (2021), n.º 2, 243-317.

[49] *L'Adempimento delle Obbligazioni Pecuniarie nell'Era Digitale – Dalla Moneta Legale alla Moneta Scritturale e Digitale «Legalmente» Imposta*, 150, Giappichelli, Torino, 2018.

[50] Também assim Massimo Giuliano, para quem a moeda eletrónica "representa uma forma mais evoluída de pagamentos através de «bits» diretamente entre devedor e credor, sem intermediação de prestadores de serviços, tal como nos pagamentos em numerário" (*L'Adempimento delle Obbligazioni Pecuniarie nell'Era Digitale*, 2, Giappichelli, Torino, 2018).

[51] Pacileo, Piervincenzo, *L'Attuazione in Italia delle Direttive Comunitarie in Materia di E-Money,* 207 e s., in: Sica, Salvatore/Stanzione, Pasquale/Zeno-Zencovich, Vincenzo *(dir.),* "La Moneta Elettronica: Profili Giuridici e Problematiche Applicative", 183-251, Giuffrè, Milano, 2005.

Book RDC 3-4 (2021).indb 539 06/12/21 17:02

V. Enfim, a determinação do "tempus adimpleti" das *obrigações em moeda virtual* exibe uma particularidade digna de nota. Dado que as transações criptomonetárias são registadas em sucessivos "blocos" ("blocks") que são objeto de uma sequenciação cronológica e autenticadas através de protocolos criptográficos ("proof-of-work"), os pagamentos em criptomoedas têm sempre a si associados um "selo temporal" ("time-stamped"): tal significa que é possível determinar o momento exato em que cada pagamento criptomonetário ocorreu, além de este ser virtualmente inalterável e irreversível.[52]

5. ***Efeitos do Cumprimento***

I. O cumprimento constitui o modo comum ou principal de extinção das obrigações, traduzindo-se, nos termos gerais, na realização da prestação devida (artigo 762.º do Código Civil). As obrigações pecuniárias, como quaisquer outras, devem ser cumpridas: o cumprimento das obrigações pecuniárias, designado *pagamento*[53], consiste na realização voluntária, integral, pontual e de boa-fé da prestação pecuniária pelo devedor.[54]

II. O cumprimento das *obrigações pecuniárias em moeda física* não suscita problemas especiais: o pagamento efetuado em numerário (notas de banco ou moedas), desde que realizado voluntariamente e de boa-fé pelo devedor no lugar, no tempo e nas demais condições legal ou contratualmente aplicáveis

[52] Assim Benjamin Geva: "Payments are «time-stamped» so as to ensure that data will be neither altered nor refused, thereby eliminating double spending" (*Disintermediating Electronic Payments: Digital Cash and Virtual Currencies*, 670, in: 31 "Journal of International Banking Law and Regulation" (2016), 661-674). Cf. Antunes, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Especial,* 309 e ss., 317, in: VI "Revista de Direito Civil" (2021), n.º 2, 243-317.

[53] O termo "pagar" deriva do latim "pacare" (satisfazer, apaziguar), tendo no Direito Romano o seu derivado *"pacatus"* o significado de "alguém que se encontra satisfeito no seu crédito" (Longo, G. Elio, *Pagamento (Diritto Romano),* 317, in: XII "Nuovissimo Digesto Italiano" (1965), 316-321).

[54] Tal como o legislador (v.g., artigo 879.º, c) do Código Civil), também a generalidade da doutrina portuguesa e estrangeira utiliza indiferenciadamente as expressões "cumprimento" e "pagamento" no domínio deste tipo de obrigações: assim entre nós Cordeiro, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. IX, 65, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017; Costa, M. Almeida, *Direito das Obrigações,* 994, 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; Faria, J. Ribeiro, *Direito das Obrigações,* vol. II, 248, Almedina, Coimbra, 1990; Serra, A. Vaz, *Do Cumprimento como Modo de Extinção das Obrigações,* 5, in: 34 "Boletim do Ministério da Justiça" (1953), 5-212; Telles, I. Galvão, *Direito das Obrigações,* 220, 7.ª edição, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, Coimbra, 2010. Noutros países, vide Catala, Nicole, *La Nature Juridique du Paiement,* LGDJ, Paris, 1961; Estevill, L. Pascual, *El Pago,* Bosch, Barcelona, 1986.

Book RDC 3-4 (2021).indb 540 06/12/21 17:02

(artigos 406.º e 762.º do Código Civil), extingue a obrigação por cumprimento, com a consequente satisfação do interesse do credor e liberação do devedor[55]. Já o pagamento efetuado nos restantes tipos de moedas suscita duas questões fundamentais: os seus *efeitos* (eficácia extintiva ou não extintiva) e a sua *natureza jurídica* (cumprimento ou dação em cumprimento). Referir-nos-emos de imediato à primeira das questões, deixando a última para o ponto posterior.

III. Constitui "vexata questio" a questão de saber se, na falta de acordo entre devedor e credor, o *pagamento em moeda bancária* possui ou não eficácia extintiva da obrigação pecuniária. O entendimento tradicional da doutrina e da jurisprudência portuguesas tem sido negativo a este respeito: tal entendimento estriba-se fundamentalmente na circunstância de o artigo 550.º do Código Civil não atribuir expressamente curso legal à moeda bancária, reconhecendo-a como meio de cumprimento dotado de poder liberatório e eficácia extintiva das obrigações pecuniárias, para além de outros argumentos adicionais associados aos sujeitos da obrigação (designadamente, o credor pode não ser titular de conta bancária ou, sendo-o, pode não pretender que a quantia devida seja nela creditada, v.g., por a sua conta se encontrar penhorada, por razões fiscais, etc.) ou ao sistema de pagamentos (mormente, devido aos riscos de insolvência do banco depositário, de oponibilidade e compensação por parte deste, ou ainda de fraude informática).[56]

[55] Estamos aqui a pensar no caso comum de obrigações pecuniárias *instantâneas*, em que a prestação pecuniária pode ser cumprida pelo devedor num único momento (v.g., pagamento do preço de compra e venda: cf. artigo 879.º, c) do Código Civil). Já nas obrigações pecuniárias *duradouras*, em que a prestação pecuniária se pode prolongar num período mais ou menos longo de tempo, mediante sucessivos atos de cumprimento (v.g., contratos-quadro, de fornecimento, de serviços), o cumprimento de uma das prestações não tem um efeito extintivo da própria obrigação. Sobre as obrigações pecuniárias instantâneas e duradouras, vide Antunes, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral,* 28, in: VI "Revista de Direito Civil" (2021), n.º 1, 9-61.

[56] Nesse sentido fundamental, embora com diferentes tonalidades, vide Andrade, M. Domingues, *Obrigações Pecuniárias,* 17, in: 77 "Revista de Legislação e de Jurisprudência" (1944), 17-20; Cordeiro, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. VI, 735, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019; Costa, M. Almeida, *Direito das Obrigações,* 735, 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; Faria, J. Ribeiro, *Direito das Obrigações,* vol. II, 211 e 218, Almedina, Coimbra, 1990; Leitão, L. Menezes, *Direito das Obrigações,* vol. I, 153, 15.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2020; Proença, J. Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações,* 165, 3.ª edição, UC Editora, Porto, 2019; Serra, A. Vaz, *Obrigações Pecuniárias*, 299 e s., in: 52 "Boletim do Ministério da Justiça" (1956), 5-337; Varela, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral,* vol. I, 846, 10.ª edição, Almedina, Coimbra, 2000.

Book RDC 3-4 (2021).indb 541 06/12/21 17:02

IV. Salvo o devido respeito, tal posição granítica tradicional não pode continuar a ser hoje aceite: o princípio geral na matéria deverá ser o da *equipolência dos pagamentos efetuados em moeda física e bancária*, enquanto espécies monetárias dotadas de eficácia extintiva ou solutória geral das obrigações pecuniárias. São múltiplos e decisivos os argumentos que concorrem nesta direção. Com efeito, a moeda bancária constitui hoje "o" meio por excelência do cumprimento das obrigações pecuniárias, sendo constatável "ictu oculi" que a generalidade dos pagamentos é prevalentemente efetuada através de transferências escriturais de fundos, e só marginalmente em numerário. Esta proeminência da moeda bancária não é perturbada pelo artigo 550.º do Código Civil, preceito legal que, forjado há mais de meio século num contexto económico dominado pela moeda física, veicula uma conceção monista, restritiva e "realista" do dinheiro, hoje ultrapassada – devendo ser objeto de uma interpretação pluralista, atualista e ampla no sentido de permitir estender o apanágio do curso legal a outras espécies monetárias – e que, aliás, se encontra sujeito a um número crescente de limites de natureza vária que lhe tolhem significativamente o seu alcance originário – incluindo limites legais (genéricos e específicos), convencionais, costumeiros e jurídico-sistemáticos, com particular destaque para o facto de o legislador ter proibido a utilização de moeda física enquanto meio de extinção de quaisquer obrigações pecuniárias de valor igual ou superior a EUR 3 000 (artigo 63.º-E, n.º 1 da Lei Geral Tributária)[57]. Enfim, concomitantemente, a moeda bancária goza de um curso legal em sentido amplo, no sentido em que, mesmo na falta de previsão normativa geral, a Ordem Jurídica no seu conjunto lhe acabou por reconhecer, expressa ou implicitamente, os atributos da aceitação obrigatória e do poder liberatório através de miríade de disposições legais, tanto de direito privado como público, de direito interno e internacional, que lhe conferem um estatuto jurídico equipolente, senão até por vezes superior, ao da moeda física tradicional (artigo 2.º, w) do RJSPME, artigos 40.º, 63.º-C, n.º 1, 63.º-E, n.º 5 da Lei Geral Tributária, artigo 2.º, kk) da Lei do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo, artigo 54.º, n.º 1 da Lei do Contrato de Seguro, artigos 798.º, n.º 2 e 846.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, artigo 267.º, n.º 1, a) e c) do Código Penal, artigo 7.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, Decreto-Lei n.º 10-H/2020, de 26 de março, artigos 1.º e 8.º do Regulamento CE/974/98, de 3 de maio, artigos 6.1.7 e 6.1.8 dos "Princípios Unidroit Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais", artigo 7:107 do "Principles of European Contract Law", etc.). Em suma, e respondendo à primeira questão atrás formulada: salvo no caso de

[57] Sobre estes limites impostos ao curso legal da moeda física, vide Antunes, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral,* 51 e ss., in: VI "Revista de Direito Civil" (2021), n.º 1, 9-61.

Book RDC 3-4 (2021).indb 542 06/12/21 17:02

convenção das partes ou disposição legal em sentido contrário, os pagamentos em moeda bancária são dotados de eficácia extintiva ou solutória da obrigação pecuniária subjacente, não sendo lícito ao credor recusar o pagamento que lhe foi feito pelo devedor com fundamento exclusivo na natureza específica da moeda de pagamento (física ou bancária) exceto quando demonstre circunstâncias objetivas e atendíveis que possam justificar essa recusa.[58]

V. Diferente já deverá ser a resposta relativamente aos pagamentos efetuados em moeda eletrónica e em moeda virtual, os quais possuem uma eficácia extintiva ou solutória das obrigações pecuniárias meramente convencional ou "privada" (isto é, dependente do acordo expresso ou tácito entre devedor e credor), e não supletiva ou geral (isto é, no silêncio das partes ou na falta de acordo em sentido contrário) – ao menos, no atual cenário jurídico-económico de desenvolvimento destas moedas alternativas de pagamento.

VI. Quanto aos pagamentos em *moeda eletrónica*, não se pode afirmar que eles constituam "hic et nunc" um meio de cumprimento de obrigações pecuniárias dotado de eficácia extintiva geral ou supletiva, já que carecem da aceitação ou consentimento prévio por parte dos terceiros credores (artigo 2.º, ff) do RJSPME, artigo 2.º, n.º 2 da Diretiva da Moeda Eletrónica): com efeito, nos termos da lei, um credor apenas será obrigado a aceitar um pagamento

[58] No sentido geral do reconhecimento de eficácia extintiva à moeda bancária, embora com diferentes alcances, vide Antunes, J. Engrácia, *A Moeda Bancária – Algumas Reflexões,* 515 e ss., 525 e ss., in. 2 "Revista de Direito Financeiro e do Mercado de Capitais" (2021), 499-536; Correia, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento,* 119 e ss., 830 e ss., Almedina, Coimbra, 2017; Duarte, Paulo, *Um Depósito Bancário não é um (Contrato de) Depósito,* 392 e ss., in: 10 "Estudos de Direito do Consumidor" (2016), 351-443; Rocha, F. Rodrigues, *Do Giro Bancário: Reflexões à Luz do Novo Regime dos Serviços de Pagamento*, 104 e ss., in: "Cadernos O Direito n.º 9", 99-177, Almedina, Coimbra, 2014; Segorbe, Beatriz, *A Transferência Bancária, a Moeda Escritural e a Figura da Delegação,* 102, in: 52 "Revista da Banca" (2001), 79-125; Ventura, V. Hugo, *Obrigações Pecuniárias,* 519, in: "Comentário ao Código Civil (Das Obrigações em Geral)", 518-538, UC Editora, Lisboa, 2018. No estrangeiro, em diferentes latitudes, Campobasso, Gianfranco, *Bancogiro e Moneta Scritturale,* Cacucci, Bari, 1979; Duden, Konrad*, Der Gestaltwandel des Geldes und seine rechtlichen Folgen*, 6 e ss., Müller, Karlsrühe, 1968; Giuliano, Massimo, *L'Adempimento delle Obbligazioni Pecuniarie nell'Era Digitale*, 190 e ss., Giappichelli, Torino, 2018; Inzitari, *Obbligazioni Pecuniarie: Artigo 1277-1284*, 82 e ss., Zanichelli, Bologna, 2011; Omlor, Sebastian, *Geldprivatrecht,* 131 e ss., Mohr, Tübingen, 2014; Onza, Maurizio, *Estinzione dell'Obbligazione Pecuniaria e Finanziamento dei Consumi: Il Pagamento con la "Carta",* 27, Giuffrè, Milano, 2013; Pena, M. Vázquez, *La Transferencia Bancaria de Crédito*, 259 e ss., Marcial Pons, Madrid, 1998; Simitis, Spiros, *Bemerkungen zur rechtlichen Sonderstellung des Geldes,* 422 e ss., 432 e ss., in: 159 "Archiv für die civilistische Praxis" (1960), 406-466; Stebut, Janina von, *Geld als Zahlungsmittel und Rechtsbegriff*, 568 e ss., in: 4 "Juristische Ausbildung" (1982), 561-575.

Book RDC 3-4 (2021).indb 543 06/12/21 17:02

em moeda eletrónica, com a consequente liberação do devedor e extinção da obrigação, se credor-aceitante e devedor-portador integrarem a rede de pagamentos do emitente[59]. Todavia, é mister sublinhar que, à semelhança do que sucedeu com a moeda bancária, não se pode excluir que a tais pagamentos deva vir a ser igualmente reconhecido num futuro próximo uma eficácia extintiva geral, sobretudo na sequência da difusão generalizada no tráfico económico dos sistemas de pagamentos nesta moeda e do seu subsequente reconhecimento pela Ordem Jurídica: neste sentido parece concorrer já hoje o facto de uma boa parte das disposições que preveem a obrigatoriedade de cumprimento de diversas obrigações pecuniárias (de natureza privada, comercial, tributária, processual, administrativa, etc.) através de pagamentos em moeda bancária não excluir a utilização de moeda eletrónica (v.g., para um exemplo recente, Decreto-Lei n.º 10/2020, de 26 de março).[60]

VII. Algo de idêntico poderá ser dito quanto aos pagamentos em *moeda virtual*. As criptomoedas constituem um meio de cumprimento das obrigações pecuniárias dotado de eficácia extintiva meramente convencional, já que carecem sempre da aceitação voluntária ou consentimento por parte dos terceiros: o credor de uma obrigação em dinheiro apenas está obrigado a receber do devedor um pagamento efetuado em criptomoedas, com a consequente extinção da obrigação pecuniária deste, se existir entre ambos um acordo (expresso ou tácito) nesse sentido. Tal a conclusão que decorre de estarmos aqui diante de uma espécie monetária ainda destituída (economicamente) de uma difusão generalizada ou sistémica no tráfico socioeconómico moderno e (juridicamente) de uma disciplina jurídica própria e de um reconhecimento generalizado por parte das ordens jurídicas de um curso legal em sentido amplo

[59] Antunes, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Especial*, 301 e s., in: VI "Revista de Direito Civil" (2021), n.º 2, 243-317. No sentido da eficácia extintiva convencional da moeda eletrónica, vide Antunes, J. Engrácia, *E-Money,* 19, in: 25 "Revista Electrónica de Direito" (2021), 1-36; Bastos, M. Brito, *O Dinheiro Eletrónico e o Código Civil,* 1, in: 8 "Boletim da Ordem dos Advogados" (2018), 1-3; Nunes, F. Conceição, *As Instituições de Moeda Electrónica e a Crise do Conceito Legal de Instituição de Crédito*, 126, in: "Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Pitta e Cunha", 117-132, Almedina, Coimbra, 2010; noutros quadrantes, Finocchiaro, Giusella, *Prime Riflessione sulla Moneta Elettronica,* 1345, in: 17 "Contrato e Impresa" (2001), 1345-1361; Hernández, J. Mateo, *El Dinero Electrónico en Internet – Aspectos Técnicos y Jurídicos*, 116 e ss., Ed. Comares, Granada, 2005; Olivieri, Gustavo, *Compensazione e Circolazione della Moneta nei Sistemi di Pagamento,* 271, Giuffrè, Milano, 2002; Perrone, Andrea, *La Nuova Disciplina sulla Moneta Elettronica,* 580, in: 5 "Studium Iuris" (2003), 578-585; Storrer, Pierre, *Droit de la Monnaie Électronique*, 129, Revue Banque, Paris, 2014.

[60] Assim também Lemori, Francesca, *La Moneta Elettronica,* 6, Diss. Pisa, 2013; Giuliano, Massimo, *L'Adempimento delle Obbligazioni Pecuniarie nell'Era Digitale*, 145, Giappichelli, Torino, 2018.

Book RDC 3-4 (2021).indb 544 06/12/21 17:02

semelhante àquele que encontrámos a respeito da moeda bancária[61]. Mas também aqui o futuro pode reservar mudanças neste estado de coisas, sobretudo no caso de uma utilização generalizada ou massiva dos sistemas de pagamentos criptomonetários – eventualidade essa que, além de tornada verosímil pela natureza tendencialmente global ou universal de tais sistemas, parece de algum modo ter sido contemplada pelos próprios legisladores europeu e português, ao qualificarem as moedas virtuais como um meio de troca "que é aceite por pessoas singulares ou coletivas" (artigo 2.º, ll) da Lei do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, artigo 3.º, 18) da Diretiva UE/2015/849, de 20 de maio, artigo 2.º, d) da Diretiva UE/2019/713, de 17 de abril), e por alguns legisladores estrangeiros, que admitem que tal aceitação possa resultar simplesmente da sua mera utilização no tráfico comercial (v.g., na Alemanha, § 1, Abs. 11 [10] da "Gesetz über das Kreditwesen").

VIII. Por último, assinale-se que, qualquer que seja a moeda de pagamento, o cumprimento da prestação pecuniária – tendo embora indiscutivelmente como efeito típico e nuclear a extinção da obrigação, com a consequente cessação do direito do credor e liberação do devedor –, pode ainda espoletar *outros efeitos jurídicos acessórios* ou secundários: pense-se, por exemplo, na extinção das garantias reais ou pessoais associadas à dívida pecuniária (artigos 623.º e segs. do Código Civil) ou na obrigação do credor entregar fatura ao devedor (artigo 476.º do Código Comercial, artigo 4.º, n.º 3 da Lei dos Atrasos de Pagamento nas Transações Comerciais, Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro) e de lhe passar quitação (artigo 787.º do Código Civil).[62]

[61] Antunes, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Especial*, 315, in: VI "Revista de Direito Civil" (2021), n.º 2, 243-317. No sentido da eficácia extintiva convencional das moedas virtuais, vide também Antunes, J. Engrácia, *As Criptomoedas*, 151 e ss., in: 81 "Revista da Ordem dos Advogados" (2021), 119-187; Banco de Portugal, *Relatório dos Sistemas de Pagamentos*, 40, Lisboa, 2018; Maia, G. Valente, *A Criptomoeda na Ordem Jurídica. Velhas Soluções para um Novo Problema*, 17, Diss., Porto, 2018; Rolo, A. García, *As Criptomoedas como Meio de Financiamento e a Qualificação dos Token de Investimento Emitidos em Oferta Pública de Moeda (ICO) como Valores Mobiliários,* 252, in: AAVV, "Fintech II – Novos Estudos sobre Tecnologia Financeira", 249-297, Almedina, Coimbra, 2019; mais dúbio, Duarte, Paulo, *Obrigações de Dinheiro (Obrigações Monetárias) e Obrigações de Bitcoins,* 379, in: 14 "Estudos de Direito do Consumidor" (2018), 343-381. Noutros quadrantes, falando por vezes de "moeda privada" ou de "moeda contratual", vide European Central Bank, *Virtual Currency Schemes – A Further Analysis,* 24, ECB, Frankfurt, 2015; Capogna, Alexandro, *Bitcoin: Profili Giuridici e Comparatistici,* 40, in: 3 ""Diritto Mercato Tecnologia (2015), 32-74; Lemme, Giuliano/Peluso, Sara, *Criptomoneta e Distacco dall Moneta Legale: Il Caso Bitcoin,* 10, in: 11 "Rivista di Diritto Bancario" (2016), 1-39.

[62] Sobre esta obrigação, vide *infra* § 10-8.

Book RDC 3-4 (2021).indb 545 06/12/21 17:02

6. ***Natureza do Cumprimento***

I. Conexa com a questão anterior, embora independente, é a questão de saber se os pagamentos efetuados em moeda bancária, eletrónica e virtual poderão ser qualificados, com propriedade, como verdadeiros casos de cumprimento, ou se corresponderão antes a modalidades sucedâneas e alternativas de extinção de obrigações pecuniárias, "maxime", dações em cumprimento ("datio in solutum") ou dações em função do cumprimento ("datio pro solvendo").[63]

II. O entendimento dominante das doutrina e jurisprudência portuguesas foi sempre, e continua a ser ainda hoje, o de que apenas *o pagamento em moeda física* – traduzido no ato de entrega material de notas de banco ou moedas ao credor correspondentes à soma pecuniária devida – constitui verdadeiro e próprio cumprimento das obrigações pecuniárias[64]. Tal não nos deve surpreender demasiado, se se tiver em conta que esse entendimento tem por cenário de fundo um regime que, como é o caso do artigo 550.º do Código Civil, foi forjado para um sistema económico-monetário inteiramente dominado pela moeda física ("numeratio pecunie"). Assim se explica que, numa fase originária de evolução desse sistema-económico monetário, ocorrida a partir dos anos 70 do séc. XX, os primeiros instrumentos de pagamento alternativos aos pagamentos em dinheiro vivo – de que são exemplos os cheques, as ordens de

[63] Sobre o cumprimento, enquanto forma principal de extinção das obrigações (artigos 762.º a 789.º do Código Civil), e as demais causas extintivas (artigos 837.º a 873.º do Código Civil), vide Cordeiro, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. IX, 37 e ss., 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017; Costa, M. Almeida, *Direito das Obrigações,* 991 e ss., 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; Leitão, L. Menezes, *Direito das Obrigações,* vol. II, 143 e ss., 183 e ss., 12.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2019; Proença, J. Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações,* 26 e ss., 31 e ss., 3.ª edição, UC Editora, Porto, 2019; Varela, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral,* vol. II, 7 e ss., 169 e ss., 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 1997. Noutros quadrantes, vide a obra de Gernhüber, Joachim, *Die Erfüllung und ihre Surrogate sowie das Erlöschen der Schuldverhältnisse aus anderen Gründen*, 2. Aufl., Mohr Siebeck, Tübingen, 1994.

[64] Neste sentido, Alves, H. Ramos, *Dação em Cumprimento,* 579, Almedina, Coimbra, 2017; Cordeiro, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. IX, 1010, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017; Costa, M. Almeida, *Direito das Obrigações,* 994, 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; Faria, J. Ribeiro, *Direito das Obrigações,* vol. II, 217, Almedina, Coimbra, 1990; Leitão, L. Menezes, *Direito das Obrigações,* vol. II, 192, 12.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2019; Neves, Vitor, *A Protecção do Proprietário Desapossado de Dinheiro*, 141 e ss., in: AAVV, "Transmissão da Propriedade e Contrato", 139-250, Almedina, Coimbra, 2001; Proença, J. Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações,* 165, 3.ª edição, UC Editora, Porto, 2019. Também assim noutros quadrantes: Ascarelli, Tullio, *Obbligazioni Pecuniarie,* 126, in: "Commentario al Codice Civile", Libro Quarto – Delle Obbligazione, Zanichelli Editore, Bologna//Roma, 1959; Fikentscher, Wolfgang, *Schuldrecht*. 139, 10. Aufl., De Guyter, Berlin, 2011.

Book RDC 3-4 (2021).indb 546 06/12/21 17:02

transferência bancária ao balcão, ou os vales postais – tenham sido reconduzidos jurídico-dogmaticamente à galeria das formas alternativas de extinção das obrigações (artigos 837.º a 873.º do Código Civil): o caso dos pagamentos através de cheque é disso uma ilustração eloquente, sabido como é que a maioria da doutrina e jurisprudência os qualifica como meras dações em função do cumprimento ("datio pro solvendo": cf. artigo 840.º, n.º 2 do Código Civil) ou, quando muito, dações em cumprimento ("datio in solutum": cf. artigo 837.º do Código Civil).[65]

III. A evolução mais recente do sistema económico-monetário, sobretudo a partir da viragem para o séc. XXI, marcada pela emergência e proeminência de novos tipos de moeda desmaterializados (moedas bancária, eletrónica, virtual) e de novos sistemas de pagamento eletrónico-digitais (transferências escriturais de fundos, pagamentos por "e-card" e "e-cash", pagamentos criptomonetários), veio colocar definitivamente em crise tal conceção anacrónica e "realista" da moeda ou dinheiro – que identifica esta com espécies monetárias físicas – e, consequentemente, do próprio cumprimento – que identifica este com a entrega ou "traditio" de notas de banco e moedas. Com efeito, tornou-se hoje insofismável que o dinheiro se pode consubstanciar em diferentes suportes representativos (v.g., papel, metal, registos escriturais, "bits", informação digital) e que as obrigações pecuniárias têm por objeto nuclear proporcionar ao credor um valor patrimonial abstrato expresso ou calculado por referência a unidades monetárias de conta ideais (v.g., euros, dólares, ienes, "bitcoins"). Assim sendo, quando o devedor efetua o pagamento de uma dívida de dinheiro através de uma transferência bancária, um débito direto, um cartão de débito ou crédito, um cartão de moeda eletrónica ou uma transferência criptomonetária correspondente à soma pecuniária devida, deixou de fazer sentido considerar que aquele não cumpriu a sua obrigação, para afirmar que ele se terá limitado ao invés a extinguir esta mediante a realização de uma prestação diversa daquela a que se obrigou ("datio in solutum") ou – ainda menos – a facilitar ou abrir o caminho a esse cumprimento no futuro ("datio pro solvendo"): na verdade, ao pagar em moeda bancária, eletrónica ou digital, o devedor está a realizar *a própria prestação devida* – "a prestação a que está vinculado" (artigo 762.º, n.º 1 do Código Civil) – e já não uma prestação "diversa" (artigo 837.º do Código Civil) ou "diferente" (artigo 840.º, n.º 1 do Código Civil) meramente sucedâ-

[65] Cf. Antunes, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Especial*, 290 e ss., in: VI "Revista de Direito Civil" (2021), n.º 2, 243-317.

Book RDC 3-4 (2021).indb 547 06/12/21 17:02

nea ou substitutiva daquela ("aliud pro alio")[66]. Se o dinheiro não se confunde com os seus suportes representativos, e se existem hoje em circulação diferentes espécies monetárias, então o objeto da prestação pecuniária consiste numa determinada soma de dinheiro que se extingue independentemente da espécie monetária de pagamento. Esta conclusão, de resto, torna-se mesmo inexorável em face da natureza supletiva do artigo 550.º do Código Civil[67]: tendo as partes de uma obrigação pecuniária, no exercício da sua autonomia privada, convencionado que o pagamento seria realizado em moeda estrangeira (artigo 558.º do Código Civil), bancária, eletrónica ou virtual, como se poderá negar que ao realizar o pagamento na moeda convencionada o devedor está a cumprir a obrigação "hoc sensu"?[68]

IV. Sublinhe-se que a natureza jurídica do pagamento efetuado em moedas alternativas não se confunde com a natureza do respetivo curso (legal ou convencional) – havendo assim que distinguir. Os pagamentos em moeda bancária

[66] Esta perspetiva é ainda reforçada pelo papel desempenhado pela boa-fé no plano do cumprimento, onde "a tutela da confiança e a primazia da materialidade subjacente irão determinar a precisa configuração da prestação principal" (Cordeiro, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. IX, 72, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017): acaso se poderá questionar que, no comum dos casos, quem paga hoje as suas dívidas através de uma transferência bancária, um cartão de débito ou crédito ou um cartão pré-pago está a cumprir a prestação a que se obrigou?

[67] Sobre a natureza supletiva do artigo 550.º do Código Civil, vide Antunes, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral,* 52 e ss., in: VI "Revista de Direito Civil" (2021), n.º 1, 9-61.

[68] Convergentemente, Anastácio, C. Gentil, *A Transferência Bancária*, 247 e ss., Almedina, Coimbra, 2004; Castro, C. Osório, *Os Efeitos da Nulidade da Patente sobre o Contrato de Licença da Invenção Patenteada,* 182 e ss., UCP Editora, Porto, 1994; Correia, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento,* 119 e ss., 807 e ss., Almedina, Coimbra, 2017; Gomes, J. Vieira, *O Conceito de Enriquecimento, o Enriquecimento Forçado e os Vários Paradigmas do Enriquecimento sem Causa,* 615 e ss., UCP Editora, Porto, 1998; Correia, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento,* 835 e ss., Almedina, Coimbra, 2017; Rocha, F. Rodrigues, *Do Giro Bancário: Reflexões à Luz do Novo Regime dos Serviços de Pagamento*, 115 e ss., in: "Cadernos O Direito n.º 9", 99-177, Almedina, Coimbra, 2014; Segorbe, Beatriz, *A Transferência Bancária, a Moeda Escritural e a Figura da Delegação,* 87 e 102, in: 52 "Revista da Banca" (2001), 79-125; Varela, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral,* vol. II, 174, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 1997 (mas já diferente no vol. I, 853, 10.ª edição). Noutros países, entre muitos outros, Di Majo, Adolfo, *Adempimento in Generale: Artigos 1173-1176,* 113 e ss., in: "Commentario al Codice Civile – Libro IV (Delle Obbligazione)", Zanichelli, Bologna-Roma, 1994; Gernhüber, Joachim, *Die Erfüllung und ihre Surrogate sowie das Erlöschen der Schuldverhältnisse aus anderen Gründen*, 202 e ss., 2. Aufl., Mohr Siebeck, Tübingen, 1994; Inzitari, *Obbligazioni Pecuniarie: Artigo 1277-1284*, 113 e ss., Zanichelli, Bologna-Roma, 2011; Schmidt, Karsten, *Geld und Geldschuld im Privatrecht*, 743, in: 24 "Juristische Schulung" (1984), 737-747; Simitis, Spiros, *Bemerkungen zur rechtlichen Sonderstellung des Geldes,* 418 e ss., in: 159 "Archiv für die civilistische Praxis" (1960), 406-466.

Book RDC 3-4 (2021).indb 548 06/12/21 17:02

corresponderão *em si mesmos*, por via de regra, a verdadeiros atos de cumprimento: sendo a moeda bancária dotada de curso legal em sentido amplo, os pagamentos que o devedor(-ordenante) efetue através de transferências a crédito, débitos diretos ou cartões de pagamento possuem uma eficácia extintiva imediata da obrigação pecuniária perante o credor(-beneficiário), satisfazendo o interesse deste e liberando aquele, exceto no caso de disposição legal ou de convenção em sentido contrário ou quando subsistam circunstâncias objetivas e atendíveis que possam justificar a sua recusa por parte do credor[69]. Já o mesmo não se pode dizer dos pagamentos em moeda eletrónica e virtual, que constituem espécies monetárias dotadas de curso convencional e que requerem o consentimento do credor: tal significa dizer que os pagamentos efetuados pelo devedor mediante a utilização de cartões pré-pagos ("e-cards"), dinheiro digital ("e-cash") ou criptomoedas ("v-money") apenas constituirão atos de cumprimento *se e quando o credor tenha consentido* nessa forma de pagamento, de modo expresso (v.g., acordo oral ou escrito) ou tácito (v.g., integração do devedor-portador e credor-aceitante na mesma rede emitente de moeda eletrónica, habitualidade dos pagamentos criptomonetários fundada em relação negocial duradoura, usos comerciais), prévia (v.g., formulário contratual) ou posteriormente (v.g., ratificação mediante silêncio concludente).[70]

[69] Também assim J. Antunes Varela: "[O pagamento feito a favor da conta bancária indicada pelo credor é] um verdadeiro cumprimento" (*Das Obrigações em Geral,* vol. II, 174, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 1997); F. Mendes Correia: "Sendo a moeda bancária verdadeira moeda em sentido jurídico, e sendo a moeda o objeto devido ao credor nas obrigações pecuniárias, o pagamento com moeda bancária é cumprimento" (*Moeda Bancária e Cumprimento,* 918, Almedina, Coimbra, 2017); F. Rodrigues Rocha: "Também o dinheiro escritural é dinheiro e, por esse motivo, seja ou não supletivamente liberatório o pagamento escritural, é sempre verdadeiro cumprimento, que não dação em cumprimento de coisa diversa da devida" (*Do Giro Bancário: Reflexões à Luz do Novo Regime dos Serviços de Pagamento*, 121, in: "Cadernos O Direito n.º 9", 99-177, Almedina, Coimbra, 2014). No mesmo sentido, no direito comparado, Dücker, Hans-Gerd, *Erfüllung einer Geldschuld durch Banküberweisung,* 1263, in: 53 "Wertpapier-Mitteilungen – Zeitschrift für Wirtschafts- und Bankrecht" (1999), 1257-1263; Kratzmann, Horst, *Das Geld: Vertragsobjekt, Rechtskonstrukt und ökonomische Größe*, 37, Books on Demand, Norderstedt, 2004; Schmidt, Karsten, *Geld und Geldschuld im Privatrecht. Eine Einführung in ihre Grundlagen,* 742, in: 24 "Juristische Schulung" (1984), 737-747; Simitis, Spiros, *Bemerkungen zur rechtlichen Sonderstellung des Geldes,* 450, in: 159 "Archiv für die civilistische Praxis" (1960), 406-466; Thywissen, J. Heinrich, *Sind Bankguthaben Geld im Rechtssinne?*, 1350, in: 26 "Betriebs-Berater" (1971), 1347-1351.

[70] Assim também Gianluigi Ciacci: "a moeda eletrónica pode ser considerada «a» prestação, e já não uma substituição desta, cuja validade não depende senão do preenchimento dos requisitos legais (aceitação do devedor)" (*Pagamenti Elettronici e Moneta Elettronica,* 544, in: AA.VV., "La Tutela dei Consumatori in Internet e nel Commercio Elettronico", 503-549, Giuffrè, Milano, 2012); Giusella Finocchiaro: "ao pagar com moeda eletrónica, o devedor cumpre a exata prestação devida, e não uma prestação diversa" (*Prime Riflessione sulla Moneta Elettronica,* 1357, in: 17 "Contratto e

Book RDC 3-4 (2021).indb 549 06/12/21 17:02

7. ***Imputação do Cumprimento***

I. Tornou-se frequente no domínio das obrigações pecuniárias, sobretudo das decorrentes de relações negociais duradouras ou continuadas, que entre determinados credor e devedor existam várias dívidas de dinheiro e que a prestação efetuada por este último ao primeiro não seja suficiente para as extinguir a todas, colocando-se então a questão de saber qual ou quais as dívidas a que tal prestação se refere: designa-se por *imputação do cumprimento* a operação justamente tendente a determinar qual a(s) dívida(s) que se deve(m) considerar cumprida(s) pela prestação realizada.[71]

II. A imputação do cumprimento é um *problema transversal às obrigações pecuniárias realizadas em qualquer espécie monetária* (dinheiro físico, escritural, eletrónico ou virtual), embora assuma uma particular frequência e relevo no âmbito das obrigações em moeda bancária, "maxime", débitos diretos. Tal como em tantos outros domínios do regime do cumprimento, a autonomia privada desempenha aqui um papel primordial (artigo 405.º do Código Civil), valendo, em primeira linha, as convenções entre as próprias partes: essa convenção pode ser expressa (devendo então seguir a forma legal prescrita para o contrato: cf. artigo 221.º do Código Civil) mas também ser meramente tácita (v.g., o credor imputou a prestação a determinada dívida, não se tendo o devedor oposto: cf. artigos 217.º e 218.º do Código Civil), sendo que, existindo acordo, também apenas por convenção este pode ser alterado[72]. Na falta de acordo expresso ou tácito entre devedor e credor, existem dois sistemas de imputação: imputação pelo devedor e imputação legal.

III. A regra geral na matéria é a *imputação pelo devedor*: é ao devedor que compete a escolha ou designação da dívida ou dívidas a que o seu cumprimento

Impresa" (2001), 1345-1361); Serge Lankskoy: "Electronic money is in fact a genuine «payment system», comprising an issuer, purseholders/consumers, and a network of merchants" (*The Legal Nature of Electronic Money*, 98, in: III "Revista de Análisis del BCB" (2000), 97-119).

[71] Sobre a imputação do cumprimento nas obrigações em geral, vide Cordeiro, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. IX, 135 e ss., 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017; Costa, M. Almeida, *Direito das Obrigações,* 1021 e ss., 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; Faria, J. Ribeiro, *Direito das Obrigações,* vol. II, 329 e ss., Almedina, Coimbra, 1990; Leitão, L. Menezes, *Direito das Obrigações,* vol. II, 172 e ss., 12.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2019; Varela, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral,* vol. II, 56 e ss., 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 1997.

[72] Lima, F. Pires/Varela, J. Antunes, *Código Civil Anotado,* vol. II, 34, Coimbra Editora, Coimbra, 1997; na jurisprudência, os Acórdãos do STJ de 25-XI-2004 (Salvador da Costa) e da Relação de Lisboa de 10-XI-2015 (Cristina Coelho), in: www.dgsi.pt.

Book RDC 3-4 (2021).indb 550 06/12/21 17:02

se refere (artigo 783.º, n.º 1 do Código Civil)[73]. Esta faculdade do devedor, todavia, não é absoluta, encontrando-se sujeita a limitações no caso de determinadas categorias de dívidas pecuniárias, relativamente às quais se exige ainda o assentimento do credor: é o caso das dívidas não vencidas cujo prazo tenha sido estabelecido em benefício do credor (artigos 779.º e 783.º, n.º 2 do Código Civil)[74], das dívidas de montante superior ao da prestação efetuada sempre que o credor possa recusar um pagamento parcial (artigos 763.º, n.º 1 e 783.º, n.º 2 do Código Civil)[75] ou ainda das dívidas de capital a que estejam associadas dívidas de juros, despesas ou indemnizações (artigo 785.º, n.º 1 do Código Civil).[76]

IV. Caso o devedor não efetue a escolha, tem lugar uma *imputação legal* decorrente da disciplina fixada nos artigos 784.º e 785.º do Código Civil[77]. O artigo 784.º do Código Civil prevê um regime geral, de tipo "matrioska", feito de sucessivas regras supletivas concêntricas: a imputação do cumprimento efetua-se em primeiro lugar na dívida vencida[78]; se existirem várias dívidas vencidas, a imputação recairá sobre a que oferece menor garantia para o credor; de entre várias dívidas igualmente garantidas, optar-se-á pela mais onerosa para o devedor; de entre várias dívidas igualmente onerosas, escolhe-se a que primeiro se tenha vencido; se várias se tiverem vencido simultaneamente, imputa-se à obrigação mais antiga em data (artigo 784.º, n.º 1 do Código Civil);

[73] Cf. Acórdão da Relação de Lisboa de 12-VII-2007 (Manuela Gomes) e de 15-XII-2009 (L. Espírito Santo), in: www.dgsi.pt. Pressupõe-se, naturalmente, que o devedor tenha realizado espontaneamente a prestação sem identificar a dívida ou dívidas a que aquela se refere (Acórdão do STJ de 25-XI-2004 (Salvador da Costa), in: www.dgsi.pt).

[74] No caso de mútuo oneroso, entende-se que o prazo é estabelecido a favor de ambas as partes (artigo 1147.º do Código Civil): por essa razão, o devedor-mutuário não pode, em princípio, escolher imputar a prestação realizada a uma obrigação de restituição de capital ainda não vencida, salvo no caso de o credor-mutuante nisso consentir (artigo 785.º, n.º 2 do Código Civil) ou de o devedor-mutuário se dispuser a pagar os juros devidos até à maturidade (artigo 1147.º, "in fine", do Código Civil).

[75] Cf. Acórdão da Relação de Lisboa de 10-XI-2015 (Cristina Coelho), in: www.dgsi.pt.

[76] Cf. *infra* IV no texto.

[77] Ao contrário do legislador português, é hoje predominante no direito dos contratos internacionais o reconhecimento de um *direito de escolha do credor* em caso de omissão do devedor: assim sucede no artigo 7:105(2) do "Principles of European Contract Law" (PECL), no artigo 6.1.12(2) dos "Princípios Unidroit Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais", e ainda no artigo III-2.110(2) do "Draft Common Frame of Reference" (DCFR).

[78] Esta prioridade das dívidas vencidas explica-se pelo "favor debitoris" que subjaz ao regime legal dos artigos 783.º e 784.º do Código Civil, uma vez que, sendo já a obrigação exigível, ele responderá pelos prejuízos moratórios sofridos pelo credor (artigo 804.º, n.º 2 do Código Civil). Sublinhe-se ainda que os credores do devedor não podem impugnar paulianamente a imputação "ex voluntas" ou "ex lege" das dívidas vencidas (artigo 615.º, n.º 2 do Código Civil).

Book RDC 3-4 (2021).indb 551 06/12/21 17:02

enfim, se nenhuma das regras anteriores puder resolver a questão, a prestação efetuada pelo devedor presumir-se-á feita por conta de todas as dívidas, rateadamente, não podendo o credor recusar pagamentos parciais (artigo 784.º, n.º 2 do Código Civil).[79]

V. Ao lado destes regimes gerais "ex voluntas" ou "ex lege" de imputação do cumprimento, existem ainda *diversos regimes especiais* aplicáveis no caso de determinados tipos particulares de dívidas pecuniárias. Desde logo, as dívidas pecuniárias a que estejam associadas *dívidas de juros, despesas ou indemnizações*: em tal caso, a imputação do cumprimento presume-se feita, sucessivamente, por conta das despesas, da indemnização (v.g., juros moratórios, cláusulas penais), dos juros ("maxime", juros remuneratórios), e, por último, do capital (artigo 785.º, n.º 1 do Código Civil)[80]. Depois ainda, nas dívidas pecuniárias no âmbito do *contrato de comissão* (artigos 266.º a 277.º do Código Comercial): no caso de o comissário ser titular de créditos diversos contra um mesmo devedor, procedentes de operações feitas por conta de comitentes distintos, ou por conta própria e alheia, encontrando-se omissa a designação pelo devedor, haverá lugar a uma imputação pro-rata (artigo 269.º, § único, do Código Comercial)[81]. Outro exemplo é o *contrato de conta corrente*, previsto nos artigos 344.º a 350.º do Código Comercial: atenta a exigibilidade terminal do saldo final da conta-corrente (artigo 346.º, n.º 4 do Código Comercial), nenhum dos contraentes pode ser havido como credor ou devedor durante a sua vigência, como nenhum dos sucessivos pagamentos ou recebimentos efetuados no âmbito dessa conta corresponderão a atos de cumprimento de dívidas individuais, pelo que apenas com o encerramento daquela e o apuramento do saldo respetivo será definitivamente fixada a posição jurídica das partes[82]. Finalmente, no caso de

[79] Cf. Acórdãos da Relação do Porto de 14-XII-2017 (Domingos Morais) e da Relação de Guimarães de 17-XII-2013 (Heitor Gonçalves), in: www.dgsi.pt.

[80] A "ratio legis" é a seguinte: encontrando-se o devedor obrigado a pagar despesas ou juros ou a indemnizar o credor em consequência da mora, não pode pretender imputar de imediato ao capital devido a prestação realizada, já que tal imputação afetaria os juros vincendos – razão pela qual tal apenas será possível com o consentimento do próprio credor (artigo 785.º, n.º 2 do Código Civil) (cf. Acórdão da Relação de Guimarães de 17-XII-2013 (Heitor Gonçalves), in: www.dgsi.pt). Mas nem sempre é assim para todas as dívidas de juros: veja-se o caso das dívidas tributárias de recursos próprios da UE, em que o pagamento é imputado primeiro à dívida tributária (incluindo juros compensatórios) e só depois, sucessivamente, aos juros moratórios e aos encargos legais (artigo 40.º, n.º 5 da Lei Geral Tributária).

[81] Sobre o contrato de comissão, e seu regime, vide Antunes, J. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, 463 e ss., 7.ª reimp., Almedina, Coimbra.

[82] Sobre o contrato de conta-corrente, e seu regime, vide Antunes, J. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, 365 e ss., 7.ª reimp., Almedina, Coimbra. A questão já assume tonalidades especiais

Book RDC 3-4 (2021).indb 552 06/12/21 17:02

insolvência do devedor, a imputação do cumprimento deverá ser feita de acordo com as regras constantes dos artigos 172.º e segs. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: a regra fundamental é a de que apenas devem ser pagos os créditos que se encontrem verificados por sentença judicial transitada em julgado (artigo 173.º), além de se dever observar uma hierarquia diversa nesse pagamento que contempla sucessivamente os créditos garantidos, privilegiados, comuns e subordinados (artigos 174.º a 177.º)[83]. Aspeto relevante – que corrobora a proeminência da moeda bancária também neste domínio – é a regra segundo a qual todos os pagamentos são efetuados pelo administrador da insolvência preferencialmente por meio de transferência bancária para o IBAN do respetivo destinatário (artigo 183.º, n.º 1, todos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

8. ***Prova do Cumprimento***

I. Efetuado o cumprimento da obrigação pecuniária, coloca-se o problema da sua *prova*: trata-se de uma questão jurídica de grande relevância prática para o devedor – dado o interesse que o "solvens" tem em poder comprovar a realização da prestação devida (sob pena de, no limite, ser obrigado a pagar novamente) –, mas também para o credor – mormente, dado o interesse do "accipiens" em poder comprovar os efetivos termos dessa realização (autor, tempo, lugar, montante, etc.).[84]

no caso da *conta-corrente bancária*, que constitui uma convenção acessória essencial do contrato de conta bancária celebrado entre cliente e banco, a qual apresenta várias particularidades, "maxime", assegura uma disponibilidade permanente do saldo da conta-corrente (e não meramente terminal no encerramento desta), regista apenas saldos neutros ou credores a favor do cliente (salvo convenção em contrário, v.g., descoberto em conta) e dá lugar à emissão de extratos por parte do banco (cuja aprovação pelo cliente consolida os lançamentos e saldos deles constantes): sobre a figura, para maiores desenvolvimentos, vide Antunes, J. Engrácia, *Os Contratos Bancários,* 91 e ss., in: "Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida", 71-155, Almedina, Coimbra, 2011.

[83] Sobre a imputação das dívidas insolvenciais, Epifânio, M. Rosário, *Manual de Direito da Insolvência,* 332 e ss., 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019; na jurisprudência, vide o Acórdão do STJ de 31-I-2017 (Nuno Cameira), in: www.dgsi.pt.

[84] Sobre a prova do cumprimento das obrigações em geral, vide Cordeiro, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. IX, 140 e ss., 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017; Costa, M. Almeida, *Direito das Obrigações,* 1024 e ss., 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; Leitão, L. Menezes, *Direito das Obrigações,* vol. II, 175 e ss., 12.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2019; Telles, I. Galvão, *Direito das Obrigações,* 295 e ss., 7.ª edição, reimp., Wolters Kluwer/Coimbra Editora, Coimbra, 2010. Para outros desenvolvimentos, Sigouoirt, Laurent, *La Preuve du Paiement des Obligations Monétaires*, LGDJ, Paris, 2010.

Book RDC 3-4 (2021).indb 553 06/12/21 17:02

II. A prova do cumprimento das obrigações pecuniárias compete, em princípio, ao *devedor*: o cumprimento constitui um facto extintivo do direito do credor, cujo ónus da prova recai sobre a parte contra quem o crédito é invocado (artigo 342.º, n.º 2 do Código Civil). O devedor poderá lançar mão de todos os meios de prova permitidos, exceto quando a obrigação resultar de documento autêntico ou autenticado, caso em que o cumprimento não pode ser demonstrado através de prova testemunhal (artigo 395.º, n.º 1 do Código Civil)[85]. Todavia, a fim de facilitar a sua posição probatória, o legislador estabeleceu em favor do devedor um direito à quitação (artigo 787.º do Código Civil) e um conjunto de presunções legais do cumprimento (artigo 786.º do Código Civil).

III. O devedor é titular de um *direito à quitação* (artigo 787.º do Código Civil): designa-se por "quitação" a declaração escrita através da qual o credor demonstra ou atesta que o devedor cumpriu a prestação pecuniária devida, encontrando-se assim quite com ele – falando-se usualmente em "recibo" quando tal declaração consta de um documento avulso.[86]

O regime jurídico da quitação das obrigações pecuniárias é complexo, envolvendo a consideração, para além das normas gerais do Código Civil, das normas especiais previstas em copiosa legislação setorial (v.g., artigo 476.º do Código Comercial, artigo 56.º da LCS, artigos 6.º a 9.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, artigo 115.º do Código do IRS, artigo 140.º do Código do IRC). Relativamente aos seus *sujeitos*, importa referir que o direito à quitação assiste, quer ao devedor, quer a qualquer outro terceiro que efetue a prestação, v.g., representante legal ou voluntário, auxiliares, mandatários (artigo 767.º do Código Civil, artigo 259.º do Código Comercial) – e o mesmo se diga do concomitante dever de quitação, que pode competir ao credor (artigo 769.º do Código Civil) ou a terceiro que receba a prestação (artigo 770.º do Código Civil)[87]. Relativamente à sua *forma*, a quitação deverá constar de documento

[85] Sobre a relação entre a prova do cumprimento (incluindo, quitação) e a prova testemunhal, vide os Acórdãos do STJ de 29-V-2007 (João Camilo), da Relação de Lisboa de 19-IV-2017 (P. Jesus Santos), da Relação de Coimbra de 20-XI-2010 (Manuela Fialho) e da Relação de Guimarães de 10-VII-2014 (Filipe Caroço), in: www.dgsi.pt.

[86] Este direito é dobrado, para o caso das dívidas pecuniárias comerciais, pelo artigo 476.º do Código Comercial: "O vendedor não pode recusar ao comprador a factura das cousas vendidas e entregues, com o recibo do preço ou da parte de preço que houver embolsado". Cf. Antunes, J. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais,* 160 e s., 7.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2020.

[87] Para efeitos fiscais ("maxime", liquidação do imposto e direitos de dedução), é obrigatória a emissão da fatura e do recibo, contendo determinados dados especiais e revestindo determinada forma (artigos 19.º, n.º 2 e 36 do Código do IVA).

Book RDC 3-4 (2021).indb 554 06/12/21 17:02

escrito, podendo ser exigível documento autêntico ou autenticado ou provido de reconhecimento notarial sempre que nisso o devedor tenha interesse legítimo (artigo 787.º, n.º 1, "in fine", do Código Civil)[88] e podendo ainda ser emitido em suporte físico ou eletrónico, sendo crescentes os casos em que este último é obrigatório (v.g., recibos de vencimento, de rendimentos, de rendas)[89]. Relativamente ao seu *conteúdo*, a lei geral não contém exigências especiais: no comum dos casos, será suficiente a declaração do credor de que recebeu do devedor a soma pecuniária devida, com a correta identificação desta[90], sem prejuízo da frequente exigência de outras menções obrigatórias em determinados casos particulares (v.g., artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, artigo 5.º do Regime das Práticas Individuais Restritivas do Comércio); por outra banda, tratando-se de uma declaração de verdade ou ciência, e não de vontade, não se torna necessário que o credor declare que a obrigação está cumprida ou extinta[91]; finalmente, a quitação pode ser de natureza definitiva ou provisória (v.g., recibos de prémios de seguros: cf. artigo 56.º, n.º 1 da Lei do Contrato de Seguro) e pode ser de natureza total ou parcial (v.g., artigo 476.º, in fine", do Código Comercial, artigo 6.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais). Relativamente ao *momento* da sua emissão, o devedor pode exigir ao credor a quitação contemporânea ou posteriormente à realização do pagamento da dívida pecuniária[92]: no caso de o devedor exigir

[88] Sobre a quitação em escritura pública, vide o Acórdão do STJ de 2-III-2011 (João Bernardo), in: www.dgsi.pt.

[89] Pereira, J. Batista, *Recibo-Verde Eletrónico versus Fatura-Recibo: Breves Notas sobre uma Alteração Meramente Psicológica*, in: 72 "Revista da Ordem dos Advogados" (2012), 751-761. As despesas ou encargos com a quitação de dívidas pecuniárias correm por conta do devedor, dado ser primordialmente no seu interesse que é emitida a prova do cumprimento (cf. também artigos 789.º, "a contrario", e 878.º do Código Civil).

[90] Considerando justificada a recusa do credor da indemnização em assinar os recibos enviados pelo devedor que possam ser interpretados como uma quitação por valor superior ao devido, vide o Acórdão da Relação de Coimbra de 9-IV-2002 (Artur Dias), in: XXVII "Colectânea de Jurisprudência" (2002), II, 19-21.

[91] Já o inverso não é verdadeiro: se a declaração de cumprimento da obrigação pecuniária por parte do credor (v.g., atestando que a obrigação se considera extinta, que o devedor está exonerado ou que este nada mais lhe deve) não é uma condição necessária da quitação, já poderá ser, todavia, sua condição suficiente: cf. o Acórdão do STJ de 2-III-2011 (Sérgio Poças), in: www.dgsi.pt.

[92] Já inversamente o devedor não pode exigir que a quitação lhe seja dada pelo credor *anteriormente* à realização do próprio pagamento (cf. Acórdão da Relação de Coimbra de 29-V-2007 (Garcia Calejo), in: www.dgsi.pt). Sublinhe-se, todavia, que, não raras vezes, a quitação é voluntariamente emitida pelo credor antes do pagamento do devedor (como sucede, por exemplo, no caso das chamadas *faturas-recibo* emitidas no momento da constituição da obrigação pecuniária, "maxime", da contratação dos bens e serviços entre as partes), colocando-se então a dúvida de saber qual a solução a dar na hipótese de aquele pagamento não vir afinal a ocorrer: em tais casos,

Book RDC 3-4 (2021).indb 555 06/12/21 17:02

a quitação no momento em que efetuar o pagamento ao credor, e este lha recusar, pode o "solvens" recusar-se licitamente a cumprir a respetiva obrigação pecuniária sem incorrer em mora (artigo 789.º, n.º 2 do Código Civil)[93]. Relativamente à sua *omissão*, a falta de quitação por parte do credor, para além da consequência atrás referida, espoleta ainda outros importantes efeitos: tal falta determina a mora do credor, com as consequências inerentes no plano da responsabilidade, risco e indemnização (artigos 813.º a 816.º do Código Civil)[94] e permite ao devedor extinguir a obrigação através de consignação em depósito (artigos 841.º a 846.º do Código Civil).[95]

IV. Vindo ainda em auxílio do devedor, a lei previu um conjunto de três *presunções de cumprimento* (artigo 786.º do Código Civil): nos termos gerais, tais presunções invertem o ónus probatório, dispensando o devedor de fazer a prova do cumprimento (artigo 344.º do Código Civil), muito embora, tendo natureza ilidível, possam ser afastadas mediante prova em contrário (artigo 350.º, n.º 2 do Código Civil).

No caso de quitação do capital sem reserva dos juros ou de outras prestações acessórias, presume-se o cumprimento dos juros e acessórios (artigo 786.º, n.º 1 do Código Civil): tal presunção, que dispensa o devedor da prova do pagamento deste tipo de prestações, está em harmonia com o regime da imputação de cumprimento de dívidas de despesas, juros e indemnizações previsto no artigo 785.º do Código Civil[96]. No caso de quitação sem reserva de juros ou outras prestações periódicas, presumem-se realizados os juros e prestações

de acordo com a doutrina e a jurisprudência dominantes, competirá ao credor realizar a contraprova da irrelevância da quitação, demonstrando que a prestação pecuniária devida não foi realizada pelo devedor (Serra, A. Vaz, *Do Cumprimento como Modo de Extinção das Obrigações,* 171 e ss., in: 34 "Boletim do Ministério da Justiça" (1953), 5-212; na jurisprudência, entre muitos, vide os Acórdãos do STJ de 16-X-2008 (João Bernardo), de 26-V-2009 (Azevedo Ramos), de 23-II-2010 (Alves Velho), de 2-III-2011 (João Bernardo), de 17-XII-2015 (Abrantes Geraldes) e de 3-VII-2018 (M. Olinda Garcia), todos in: www.dgsi.pt).

[93] Ainda que subsista uma conexão entre o cumprimento e a respetiva quitação, o direito de recusa do cumprimento não configura um caso de exceção de não cumprimento do contrato (artigo 428.º do Código Civil): cf. Fonseca, A. Taveira, *Da Recusa do Cumprimento da Obrigação para a Tutela do Crédito – Em Especial na Exceção de Não Cumprimento, no Direito de Retenção e na Compensação,* 395 e ss., Almedina, Coimbra, 2015.

[94] Sobre esta situação específica de mora do credor, vide Varela, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral,* vol. II, 160, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 1997.

[95] Telles, I. Galvão, *Direito das Obrigações,* 295, 7.ª edição, reimp., Wolters Kluwer/Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

[96] Com efeito, se, como vimos (cf. *supra* § 10-7 (V)), o credor pode recusar a imputação da prestação do devedor ao capital, sem que haja primeiro recebido as demais prestações conexas (des-

Book RDC 3-4 (2021).indb 556 06/12/21 17:02

anteriores (artigo 786.º, n.º 2 do Código Civil): tal presunção está agora em harmonia com a "praxis" negocial corrente, além de corroborada em certos lugares da lei (v.g., o artigo 1041.º, n.º 3 do Código Civil, que permite ao locador recusar o pagamento das rendas subsequentes enquanto não estiverem pagas as anteriores)[97]. Enfim, no caso de entrega voluntária do título original do crédito, presume-se a liberação do devedor, codevedores e devedores acessórios (artigo 786.º, n.º 3 do Código Civil): saliente-se que tal presunção apenas respeita às entregas do título da dívida (e não da quitação ou recibo do respetivo pagamento) realizadas voluntariamente pelo credor (e não à margem da sua vontade, v.g., furto ou apossessamento pelo devedor), além de apenas fazer presumir a exoneração do devedor (e já não a extinção da dívida, que pode resultar de outras causas, v.g., remissão)[98]. Por último, importa ainda ter presente, ao lado destas presunções específicas, as presunções gerais do cumprimento por decurso do tempo – são as *prescrições presuntivas* (artigos 312.º a 317.º do Código Civil): entre os casos previstos na lei, destaquem-se a prescrição presuntiva no prazo de dois anos dos créditos dos comerciantes perante devedores particulares (artigo 317.º, b) do Código Civil)[99] e a prescrição presuntiva no prazo de 6 meses dos créditos dos serviços públicos essenciais perante devedores utentes (artigo 10.º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais).[100]

V. Para além do direito à quitação e das presunções de cumprimento, o "favor debitoris" que anima o regime legal da prova do cumprimento das obrigações pecuniárias possui ainda uma derradeira projeção: o *direito à restituição do título da obrigação* (artigo 788.º do Código Civil).

Nos termos gerais, os títulos de obrigação ("Schuldschein") são documentos emitidos pelo devedor que titulam a respetiva obrigação perante o credor: exemplo prototípico destes títulos no domínio das obrigações pecuniárias são os títulos de crédito, que titulam e incorporam o direito a uma determinada

pesas, juros, indemnizações), então é de assumir que, tendo o credor dado quitação da prestação principal (capital), essas prestações acessórias já foram realizadas.

[97] Cordeiro, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. IX, 146, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017; Lima, F. Pires/Varela, J. Antunes, *Código Civil Anotado,* vol. II, 37, Coimbra Editora, Coimbra, 1997.

[98] Serra, A. Vaz, *Do Cumprimento como Modo de Extinção das Obrigações,* 155 e ss., in: 34 "Boletim do Ministério da Justiça" (1953), 5-212; na jurisprudência, vide o Acórdão da Relação de Guimarães de 22-I-2009 (Isabel Rocha), in: www.dgsi.pt.

[99] Sobre tal presunção, vide Antunes, J. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais,* 246 e s., 7.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2020.

[100] Sobre tal presunção, vide Antunes, J. Engrácia, *Direito do Consumo,* 206, Almedina, Coimbra, 2019.

Book RDC 3-4 (2021).indb 557 06/12/21 17:03

prestação pecuniária (v.g., letras, livranças, cheques, extratos de fatura)[101]. De acordo com a lei, uma vez extinta a obrigação pecuniária (através de pagamento ou outra causa, v.g., compensação, remissão), o devedor tem o direito de exigir ao credor a restituição do título (artigo 788.º, n.º 1, "ab initio", do Código Civil)[102], sendo lícito àquele, se e enquanto este não lho restituir, recusar o cumprimento da prestação devida (artigo 788.º, n.º 3 do Código Civil)[103]: com efeito, tendo o título por função permitir a disposição e cobrança da dívida pecuniária nele inscrita, uma vez cumprida esta, deixa de se justificar que o credor retenha o título, além de expor o devedor ao risco de uma nova exigência de pagamento[104]. Tal regra, todavia, pode ceder no caso de o cumprimento realizado pelo devedor ser meramente parcial (v.g., o devedor de uma letra pagou apenas uma parte da quantia cambiária ao portador: cf. artigo 39.º, n.os 2 e 3 da Lei Uniforme das Letras e Livranças) ou de o título conferir outros direitos ao

[101] Cuidamos aqui apenas dos títulos de natureza creditícia, sem prejuízo de a doutrina geral do artigo 788.º se aplicar igualmente aos títulos que incorporam direito reais (v.g., guias de transporte, conhecimentos de carga) e até direitos sociais (v.g., títulos obrigacionistas). Cf. Antunes, J. Engrácia, *Os Títulos de Crédito,* 28 e ss., 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

[102] Incluindo no caso de o título ser nulo, conquanto a dívida pecuniária tenha sido cumprida: cf. Acórdão do STJ de 14-XI-1969 (Campos de Carvalho), in: 103 "Revista de Legislação e de Jurisprudência" (1971), 569-573 (com anotação de A. Vaz Serra). Em abstrato, a quitação e o título não se confundem, pelo que o devedor terá o direito a exigir ambos ao credor (artigos 787.º e 788.º do Código Civil, artigo 39.º, n.º 1 da Lei Uniforme das Letras e Livranças, artigo 47.º, n.º 1 da Lei Uniforme do Cheque), embora nada impeça que a primeira seja exarada no último: considerando, todavia, que, nos pagamentos feitos por letra de câmbio, a quitação consiste na entrega do título, vide o Acórdão da Relação de Coimbra de 3-II-1998 (Hélder Roque) (in: XXIII "Colectânea de Jurisprudência" (1998), I, 28-32).

[103] A nossa jurisprudência superior considera que o direito à restituição do título não é aplicável no caso dos pagamentos realizados através de cheques: com efeito, o Acórdão do STJ de 14-III-2006 (Ribeiro de Almeida) veio decidir que, não consubstanciando o pagamento por cheque um cumprimento mas uma mera dação em cumprimento, não pode o devedor exigir a restituição da letra que titulava a obrigação até que esteja realizada a efetiva cobrança do cheque (in: XIV "Colectânea de Jurisprudência/Acórdãos do STJ" (2006), I, 135-138). Sobre o cheque como modalidade de pagamento em moeda bancária, vide Antunes, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Especial*, 290 e ss., in: VI "Revista de Direito Civil" (2021), n.º 2, 243-317.

[104] Tal uma consequência dos princípios gerais da incorporação e da autonomia dos títulos de crédito – o direito cartular não se extingue necessariamente com o seu pagamento pelo devedor, caso o título permaneça em circulação, pelo que aquele poderá e deverá exigir a sua restituição (artigo 39.º da Lei Uniforme das Letras e Livranças, artigo 47.º da Lei Uniforme do Cheque): assim, por exemplo, o sacado de uma letra que pague o respetivo montante ao portador mas não retenha o título nas suas mãos, poderá ser obrigado a pagar novamente a quantia cambiária a qualquer terceiro de boa fé a quem a letra tenha sido endossada posteriormente pelo portador (artigo 16.º da Lei Uniforme das Letras e Livranças). Cf. Antunes, J. Engrácia, *Os Títulos de Crédito,* 18, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

Book RDC 3-4 (2021).indb 558 06/12/21 17:03

credor ou este tiver um interesse legítimo na sua retenção: em tais hipóteses, o devedor terá apenas o direito de exigir que seja feita menção no título do cumprimento (parcial ou total) realizado (artigo 788.º, n.º 1, "in fine", do Código Civil)[105]. Por fim, no caso de o credor invocar a impossibilidade de restituição do título ou menção ao cumprimento (v.g., em caso de perda, extravio, destruição ou deterioração, furto), o devedor poderá exigir uma quitação passada em documento autêntico ou autenticado com reconhecimento notarial, correndo os custos por parte do credor (artigo 789.º do Código Civil).[106]

VI. A encerrar, saliente-se que com o documento de quitação ou recibo não se confunde a *fatura*: trata-se de um documento através do qual o credor discrimina os bens vendidos ou os serviços prestados ao devedor, bem como o preço e demais condições de entrega e pagamento[107]. Pelo seu relevo, merecem destaque duas figuras conexas à fatura: a "fatura eletrónica" – que consiste numa fatura emitida e recebida em formato eletrónico, tornada obrigatória para efeitos fiscais (Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)[108] – e o "extrato de fatura" – que

[105] Os direitos à restituição do título e à menção do cumprimento assistem igualmente aos *terceiros* que cumpram a obrigação no caso de estes ficarem sub-rogados nos direitos do credor (artigo 788.º, n.º 2 do Código Civil). Sobre a questão do requisito da sub-rogação, com perspetivas opostas, vide Leitão, L. Menezes, *Direito das Obrigações,* vol. II, 177, 12.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2019; Telles, I. Galvão, *Direito das Obrigações,* 298, 7.ª edição, reimp., Wolters Kluwer/Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

[106] Considerando ser suficiente a quitação em documento particular com reconhecimento notarial, Lima, F. Pires/Varela, J. Antunes, *Código Civil Anotado,* vol. II, 41, Coimbra Editora, Coimbra, 1997. Cf. ainda o Acórdão do STJ de 6-XII-2001 (Alves Correia), segundo o qual o extravio culposo de uma letra de câmbio endossada ao banco para desconto não confere ao endossante o direito a ser ressarcido da quantia cambiária exceto se daí resultar a impossibilidade de obter o pagamento do próprio aceitante (in: IX "Colectânea de Jurisprudência/Acórdãos do STJ" (2001), III, 137-138).

[107] O regime jurídico da fatura não é unitário, encontrando-se disperso por várias leis setoriais: assim, por exemplo, quando emitida por sujeitos passivos de IVA, a fatura deve conter ainda determinadas menções e condições de elaboração obrigatórias (artigos 28.º e 35.º do Código do IVA, artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro); para efeitos da proibição das vendas com prejuízo, o preço constante da fatura de compra deve ser líquido de pagamentos ou descontos exclusivamente relacionados com a transação dos bens objeto da venda (artigo 5.º do Regime das Práticas Individuais Restritivas do Comércio).

[108] Rocha, M. Lopes, *A Factura Electrónica: Uma Reforma Ainda Necessária?,* in: AAVV, "As Telecomunicações e a Sociedade de Informação", 275-293, IJC, Coimbra, 1999; Lampreia, J. Pedro, *A Nova Factura: Alteração dos seus Elementos, a Auto-Facturação e a Factura Electrónica*, in: 19-20 "Fiscalidade – Revista de Direito e Gestão Fiscal" (2004), 157-178. Sobre a figura, noutros quadrantes, vide Freitas, V. Pimentel, *Factura Electrónica,* Juruá Editora, Curitiba, 2014; Martos, J. Peláez, *La Factura Electrónica y Otras Obligaciones Telemáticas de Empresarios y Profesionales*, CISS, Valencia,

Book RDC 3-4 (2021).indb 559 06/12/21 17:03

consiste num título de crédito à ordem representativo do preço de mercadorias transmitidas no âmbito de um contrato de compra e venda mercantil a prazo, celebrado entre comerciantes (Decreto n.º 19 490, de 21 de Março de 1930)[109]. Apesar das suas diferenças, o recibo e a fatura têm algumas similitudes: entre elas, saliente-se que ambos os documentos podem ser emitidos em suporte físico e eletrónico, consubstanciam declarações de verdade ou ciência, e possuem uma função probatória nuclear dos negócios subjacentes, respetivas prestações pecuniárias e cumprimento. Assinale-se que a função probatória da fatura reganhou um importante fôlego com a entrada em vigor do Lei dos Atrasos de Pagamento nas Transações Comerciais, consagrado pelo Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio: como é sabido, a contagem dos juros moratórios das obrigações emergentes de contratos comerciais toma por ponto de referência fundamental a data da expedição ou envio da fatura (artigo 4.º, n.º 3).[110]

9. ***Despesas do Cumprimento***

I. Nos termos gerais, as despesas do cumprimento das obrigações pecuniárias correm, em princípio, por conta do *devedor*: com efeito, apesar de não existir atualmente preceito expresso na matéria, a doutrina e a jurisprudência portuguesas são concordes em que os encargos relativos ao pagamento são ainda gastos inerentes ao cumprimento da prestação pecuniária, onerando, por conseguinte, a parte que se encontra adstrita à sua realização.[111]

II. Este regime geral não suscitará dúvidas especiais no domínio das *obrigações pecuniárias em moeda física*: caso o devedor incorra em gastos ou despesas com o cumprimento da dívida pecuniária (v.g., custos de envio por correio do

2008; Silveira, P. Burnier, *A Fatura Eletrônica na Europa e no Brasil*, in: AAVV, "Portugal, Brasil e o Mundo do Direito", 365-383, Almedina, Coimbra, 2009.

[109] Sobre o extrato de fatura, vide Antunes, J. Engrácia, *Os Títulos de Crédito,* 132 e ss., 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012; noutros ordenamentos, Uría, Rodrigo, *Contribución al Estudio de la Factura de Compraventa Mercantil*, in: AAVV, "Estudios de Derecho Mercantil en Homenaje al Profesor Antonio Polo", 1153-1180, Edersa, Madrid, 1981.

[110] Para mais desenvolvimentos, Antunes, J. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais,* 263 e ss., 7.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2020.

[111] Tal era já, de resto, a solução expressamente prevista no Código Civil anterior (artigos 744.º, § único e 746.º do Código Civil de 1867). Sobre as despesas do cumprimento das obrigações em geral, vide Costa, M. Almeida, *Direito das Obrigações,* 1020 e s., 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; Proença, J. Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações,* 125, 3.ª edição, UC Editora, Porto, 2019; Telles, I. Galvão, *Direito das Obrigações,* 294 e s., 7.ª edição, reimp., Wolters Kluwer/Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

Book RDC 3-4 (2021).indb 560 06/12/21 17:03

numerário, realização da prestação por terceiro mandatário ou auxiliar, comissões de câmbio), eles recairão sobre si, ressalvada a existência de acordo expresso com o credor (artigo 405.º do Código Civil), de previsão legal específica – v.g., mudança de domicílio do credor (artigo 775.º, "in fine", do Código Civil), mora do credor (artigo 816.º do Código Civil) – ou no caso de dívidas pecuniárias particulares – v.g., emergentes de contratos de compra e venda (artigo 878.º do Código Civil), de locação financeira (artigo 10.º, b) do Decreto-Lei n.º 149/95 de 24 de junho) ou de consumo (artigo 4.º, n.º 3 da Lei da Venda de Bens de Consumo).

III. Inversamente, já poderão existir algumas especialidades no domínio das obrigações pecuniárias *cumpridas noutras espécies monetárias*. No caso das obrigações pecuniárias em moeda bancária, cujo pagamento é necessariamente intermediado, haverá que ter em conta os *encargos* aplicáveis à prestação dos serviços de pagamento. A norma central na matéria encontra-se prevista no artigo 122.º do RJSPME (cf. também artigo 81.º da Diretiva dos Serviços de Pagamentos), impondo aos intermediários de pagamento o dever de transferirem a soma pecuniária integral paga pelo devedor-ordenante sem qualquer dedução dos encargos respetivos (n.º 1), sem prejuízo de o credor-beneficiário poder acordar com o respetivo banco ou prestador que tal quantia será creditada na sua conta deduzida de tais encargos (n.os 2 a 4). Tal significa dizer que, em princípio, o cumprimento da obrigação pecuniária subjacente não é prejudicado ou alterado pela interposição de terceiros prestadores, assegurando-se assim – em linha com o princípio geral da integralidade do cumprimento (artigo 763.º do Código Civil) – que a conta do credor-beneficiário será creditada pelo montante total da dívida pecuniária do devedor-ordenante[112]. Para além desta norma central, existem ainda outras normas secundárias que poderão também ser relevantes nesta sede, quer no âmbito do RJSPME (v.g., artigos 84.º, n.º 1, c), 85.º, d), 87.º, a), 88.º, c), 96.º, n.º 2, a), 101.º), quer noutros diplomas (v.g., Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, em matéria do comissionamento bancário e da proibição de cobrança de encargos na prestação de serviços de pagamentos).

[112] Esta ideia transparece claramente da Diretiva de Serviços de Pagamento, em cujo Considerando 80 se refere o seguinte: "A fim de assegurar um processamento plenamente integrado e automatizado dos pagamentos e por razões de segurança jurídica no que respeita ao cumprimento de qualquer obrigação subjacente entre utilizadores de serviços de pagamento, é essencial que o montante integral transferido pelo ordenante seja creditado na conta do beneficiário. Por conseguinte, nenhum dos intermediários que intervêm na execução de operações de pagamento deverá estar autorizado a efetuar deduções ao montante transferido. Todavia, os beneficiários deverão ter a possibilidade de celebrar um contrato com o seu prestador de serviços de pagamento ao abrigo do qual este último possa deduzir os seus próprios encargos".

Book RDC 3-4 (2021).indb 561 06/12/21 17:03

§11 **Não Cumprimento das Obrigações Pecuniárias**

1. ***Aspetos Gerais***

I. As obrigações pecuniárias, como quaisquer outras, devem ser voluntária, pontual e integralmente cumpridas (artigos 406.º, n.º 1 e 762.º do Código Civil), encontrando-se o devedor obrigado a efetuar a prestação de dinheiro ao credor na observância de todas as condições legal ou contratualmente aplicáveis. Todavia, também aqui como nas demais obrigações, nem sempre assim acontece: por vezes, o devedor realiza a prestação devida, mas realiza-a *tardiamente*, continuando aquela a ser possível e subsistindo o interesse do outro contraente na mesma ("cumprimento tardio" ou mora); outras vezes, o devedor realiza a prestação, mas realiza-a *mal*, fora dos termos legais ou contratuais devidos ("cumprimento defeituoso"); outras vezes ainda, e no limite, o devedor pura e simplesmente não realiza a prestação e esta torna-se irrealizável, mercê da sua impossibilidade superveniente ou da perda do interesse do credor ("incumprimento definitivo").

II. Tal como o cumprimento, também o *não cumprimento das obrigações pecuniárias* – em qualquer das modalidades referidas (*cumprimento tardio, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo*) – apresenta diversas e importantes especialidades. Dada a vastidão da dogmática tradicional do não cumprimento obrigacional, mas também a complexidade e novidade da recente revolução dos sistemas monetários e de pagamento, limitar-nos-emos a colocar em destaque, a título geral e exemplificativo, algumas das principais particularidades das perturbações do cumprimento no domínio das prestações pecuniárias, tendo em especial atenção os diferentes tipos de espécies monetárias envolvidas. Pela sua relevância prática, faremos ainda uma breve e derradeira referência aos vícios do cumprimento (invalidade e ineficácia) e aos aspetos jusprocessuais do cumprimento (realização coativa) das obrigações pecuniárias.

2. ***Cumprimento Tardio. Mora do Devedor***

I. As obrigações pecuniárias podem não ser – e não o são frequentemente, como todos sabemos – cumpridas dentro dos prazos da sua realização[113]: esse

[113] O atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias foi apontado como responsável por um quarto do total das insolvências de pequenas e médias empresas e por uma perda anual de 450 mil postos de trabalho ao nível da União Europeia, tendo os atrasos de pagamento atingido em

Book RDC 3-4 (2021).indb 562 06/12/21 17:03

atraso ou retardamento na realização da prestação pecuniária é usualmente imputável ao devedor ("mora debitoris" ou "solvendi"), mas também pode ser imputável ao próprio credor ("mora creditoris" ou "accipiendi") ou até a factos de terceiros ou caso fortuito.[114]

II. Dá-se *mora do devedor* ("mora debitoris" ou "mora solvendi") sempre que, por ato ilícito e culposo do devedor, uma dívida pecuniária exigível, certa e líquida não foi realizada no tempo do cumprimento devido, continuando a sua realização a ser possível e subsistindo o interesse do credor no respetivo cumprimento[115]. A mora debitória nas obrigações pecuniárias encontra-se sujeita a um *regime particular*, previsto em diversas disposições legais, quer do Código Civil (v.g., artigos 806.º, 1041.º, 1042.º, 1145.º, n.º 2, 1531.º, n.º 1), quer de variadíssimos outros diplomas legais (v.g., artigo 102.º do Código Comercial, artigo 4.º da Lei dos Atrasos de Pagamento das Transações Comerciais, artigos 203.º e 285.º do Código das Sociedades Comerciais, artigo 323.º do Código do Trabalho, etc.): essa particularidade pode ser surpreendida em

2012 o valor recorde de 340 biliões de euros. Cf. Comissão Europeia, *Guia para os Negócios – A Luta Contra o Atraso de Pagamento nas Transacções Comerciais*, Luxemburgo, 2002; Intrum Justitia, *European Payment Index 2019,* Stockholm, 2020.

[114] Sobre o cumprimento tardio das obrigações em geral, vide Cordeiro, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. IX, 233 e ss., 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017; Costa, M. Almeida, *Direito das Obrigações,* 1048 e ss., 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; Faria, J. Ribeiro, *Direito das Obrigações,* vol. II, 476 e ss., Almedina, Coimbra, 1990; Leitão, L. Menezes, *Direito das Obrigações,* vol. II, 233 e ss., 12.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2019; Proença, J. Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações,* 405 e ss., 3.ª edição, UC Editora, Porto, 2019; Telles, I. Galvão, *Direito das Obrigações,* 300 e ss., 7.ª edição, reimp., Wolters Kluwer/Coimbra Editora, Coimbra, 2010; Varela, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral,* vol. II, 113 e ss., 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 1997. Para a distinção entre as modalidades de mora, Natoli, Ugo/Geri, L. Bigliazzi, *Mora Accipiendi e Mora Debendi,* Giuffrè, Milano, 1964.

[115] Sobre a mora do devedor nas obrigações pecuniárias, vide entre nós Morais, F. Gravato, *Mora do Devedor nas Obrigações Pecuniárias,* in: 57 "Scientia Ivridica" (2008), 485-507; Rosas, M. Monterroso/Fernandes, Tiago, *A Mora Debitoris nas Obrigações Pecuniárias – Sobre a Aplicação do Regime do n.º 3 do Artigo 806.º do Código Civil à Responsabilidade Contratual*, in: 16 "Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas" (2010), 117-144. Noutros quadrantes, vide Cantieni, Fabien, *Verzugsschaden bei Geldschulden*, Diss., Zürich, 1996; Correa, J. Bonet, *La Indemnización por Mora en las Obligaciones Pecuniarias*, in: XXXII "Anuario de Derecho Civil" (1979), 371-394; Guardiola, P. Léon, *Los Intereses de Demora en las Obligaciones Pecuniárias,* Diss., Valencia, 1994; Honsell, Heinrich, *Der Verzugsschaden bei der Geldschuld,* in: "Festschrift für Hermann Lange", 509-521, Kohlhammer, Berlin/Köln, 1992; Mengoni, Luigi, *La Direttiva 2000/35/CE in Tema di Mora Debendi nelle Obbligazioni Pecuniarie*, in: 1 "Europa e Diritto Privato" (2001), 73-83; Muñoz, F. Jiménez, *Los Intereses y el Incumplimiento de las Obligaciones Pecuniarias en el Futuro Derecho Civil Europeo Armonizado*, in: "Diario La Ley (Estudios Doutrinales)" (2008), 7046-7047.

Book RDC 3-4 (2021).indb 563 06/12/21 17:03

todos os planos do respetivo regime jurídico, incluindo a *constituição*, os *efeitos* e a *extinção* da mora.

III. O primeiro desses planos diz respeito à *constituição* em mora. É sabido que, nos termos gerais, o devedor se constitui em mora se não cumprir no prazo fixado na interpelação judicial ou extrajudicial feita pelo credor ("mora in persona": cf. artigo 805.º, n.º 1 do Código Civil)[116] ou no prazo contratual ou legalmente aplicável, além dos casos em que a obrigação tem a sua fonte em facto ilícito ou interpelação ficta ("mora in re": cf. artigo 805.º, n.º 2 do Código Civil). A constituição em mora nas obrigações pecuniárias, todavia, reveste várias especialidades dignas de nota.

Desde logo, ao contrário do que sucede nas obrigações em geral, o atraso no cumprimento de obrigações pecuniárias não gera, em princípio, a *perda do interesse do credor* (artigo 808.º, n.º 1 do Código Civil)[117]: tal significa que a patologia do cumprimento tardio ou retardado assume um relevo central ou protagonista no quadro geral das perturbações do cumprimento das obrigações pecuniárias, restringindo significativamente, por conseguinte, o alcance do instituto do incumprimento definitivo.[118]

Por outro lado, existem numerosas especialidades normativas no plano dos *requisitos constitutivos*. O exemplo mais eloquente é dado pelas obrigações pecuniárias emergentes de transações comerciais, reguladas pela Lei dos Atrasos de

[116] Relativamente à interpelação *judicial*, destaque-se que ela pode consistir numa notificação judicial avulsa (artigos 219.º, n.º 1, 256.º e 257.º do Código de Processo Civil) ou, alternativamente, numa ação judicial declarativa ou executiva de cumprimento (mormente, a ação especial de cumprimento de obrigações pecuniárias: cf. *infra* § 11-7), ficando o devedor constituído em mora com a citação (cf. artigos 219.º, n.º 1 e 610.º, n.º 2, b) do Código de Processo Civil). Relativamente à interpelação *extrajudicial*, saliente-se que ela pode ser realizada por qualquer meio idóneo (artigo 219.º do Código Civil), v.g., carta registada com aviso de receção, não se confundindo, contudo, com a interpelação admonitória (artigo 808.º, n.º 1 do Código Civil).

[117] Acórdão do STJ de 15-II-1977 (Ferreira da Costa): "O incumprimento definitivo da obrigação por perda de interesse do credor na prestação tem de ser apreciado objectivamente. No comum das obrigações pecuniárias a prestação mantém o seu interesse para o credor, mesmo que não seja realizada na data estipulada" (in: www.dgsi.pt). Sobre o incumprimento definitivo das obrigações pecuniárias, vide *infra* § 11-5.

[118] Praticamente ao caso da interpelação admonitória: veja-se nesse sentido o Acórdão do STJ de 12-VI-2003 (Salvador da Costa), segundo o qual nas obrigações pecuniárias "salvo em casos excecionais, a mora do devedor não afeta o interesse do credor na sua prestação pelo primeiro, pelo que só a via da interpelação admonitória a que se reporta o artigo 808.º, n.º 1, do Código Civil justificará, se for caso disso, a resolução do contrato" (in: www.dgsi.pt). No mesmo sentido, Varela, J. Antunes, *Anotação ao Acórdão do STJ de 2 de novembro de 1989,* in: 128 "Revista de Legislação e de Jurisprudência" (1995), 105-109 e 136-148.

Book RDC 3-4 (2021).indb 564 06/12/21 17:03

Pagamento nas Transações Comerciais, onde o legislador, com vista a proteger os credores contra os riscos da falta de previsão contratual de prazos de cumprimento e os inconvenientes da exigência de uma interpelação, bem assim como coagir os devedores ao cumprimento atempado das suas dívidas, estabeleceu regras de vencimento automático dos juros moratórios, além de prazos máximos de pagamento (artigos 4.º e 5.º)[119]. A fixação das referidas regras e prazos foi feita pelo legislador em função de determinadas variáveis, mormente da natureza das partes contratantes e do conteúdo negocial. Assim, no que respeita às obrigações pecuniárias emergentes de transações comerciais entre empresas (B2B), o prazo-regra máximo de pagamento é de 60 dias (sem prejuízo de prazo superior convencionado que não seja considerado abusivo: cf. artigo 4.º, n.º 5), devendo distinguir-se consoante os casos: nas obrigações com data de vencimento ou prazo de pagamento, o devedor considera-se automaticamente constituído em mora, isto é, sem necessidade de interpelação, a partir do dia subsequente a tal data ou prazo (artigo 4.º, n.º 2); já nas demais obrigações, o devedor entra em mora automaticamente no prazo de 30 dias contados a partir da data em que tiver recebido a fatura (artigo 4.º, n.º 3, a)), da data da receção dos bens ou da prestação dos serviços quando seja incerta a data de receção da fatura ou quando o devedor haja recebido esta última antes do fornecimento daqueles bens ou serviços (artigo 4.º, n.º 3, b) e c)), ou da data de aceitação ou verificação do devedor quando haja lugar a uma declaração de conformidade dos bens ou serviços recebidos por parte deste e ele haja já recebido a fatura respetiva (artigo 4.º, n.º 3, d)). Já no caso de obrigações pecuniárias emergentes de transações comerciais entre empresas e entidades públicas (B2A), está previsto um prazo-regra máximo de pagamento de 30 dias, exceto no caso de prazo superior para as entidades públicas de prestação de saúde (cf. ainda artigo 12.º) ou de disposição contratual divergente objetivamente justificada pela natureza ou caraterísticas do contrato, que não poderá, em qualquer caso, exceder 60 dias (artigo 5.º, n.os 1 a 3), considerando-se o devedor público automaticamente constituído em mora, sem necessidade de qualquer interpelação por parte do credor, a partir do termo do prazo de pagamento fixado nos termos anteriores (artigo 5.º, n.º 4, todos da citada Lei dos Atrasos de Pagamento nas Transações Comerciais).[120]

[119] Sobre tal regime especial, vide desenvolvidamente Antunes, J. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, 258 e ss., 7.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2020.

[120] Mas muito outros exemplos poderiam ainda ser aqui citados. Pense-se, v.g., nas obrigações pecuniárias dos sócios (onde a lei prevê que o sócio remisso apenas entra em mora após o decurso do prazo estatutário e do prazo de interpelação posterior: cf. artigos 203.º e 285.º do Código das Sociedades Comerciais) (Antunes, J. Engrácia, *Direito das Sociedades*, 421, 10.ª edição, Ed. de

Book RDC 3-4 (2021).indb 565 06/12/21 17:03

Finalmente, as obrigações pecuniárias colocam questões espinhosas em sede da determinação do *momento relevante* ou "a quo" da constituição moratória: para que o devedor entre em mora, dever-se-á atender ao momento do pagamento do devedor ou do recebimento do credor?[121] Se nas obrigações pecuniárias em moeda física tal questão não se chegará normalmente a colocar[122], já o mesmo não se pode dizer das demais obrigações pecuniárias que, como é o caso das obrigações em moeda bancária, implicam um pagamento intermediado por terceiros (prestadores de serviços de pagamento, "maxime", bancos), que é fonte de riscos próprios adicionais para a realização tempestiva da prestação pecuniária: com efeito, tendo o devedor-ordenante efetuado o pagamento através de uma ordem de transferência ou outro meio de pagamento escritural dentro do prazo previsto fixado para a obrigação, "quid juris" se o credor-beneficiário apenas for creditado pela soma pecuniária devida no dia útil seguinte (risco de transferência: cf. artigos 119.º, 120.º e 124.º do RJSPME), em data posterior (risco de execução incorreta ou tardia: cf. artigos 130.º e 131.º do RJSPME), em valor monetário inferior (risco de desvalorização: cf. artigos 551.º, 558.º e 806.º do Código Civil) ou até não for creditado de todo em todo (risco de inexecução e de insolvência: cf. artigos 129.º a 135.º do RJSPME, artigos 164.º e 166.º do Regime Geral das Instituições de Crédito)? A questão é complexa e plurifacetada, sendo objeto de discussão dentro e fora de portas[123]. Circunscrevendo-nos por ora à questão relativa ao risco de atraso ("Verspätungsgefahr") dos pagamentos efetuados através de transferências bancárias comuns, pensamos que o princípio geral na matéria deverá ser o de que o devedor se encontra adstrito a iniciar o processo de pagamento em moeda bancária ("rectius", a emitir a ordem de transferência a crédito) de modo a garantir que a soma pecuniária devida será creditada na conta do credor dentro do prazo relevante, correndo

Autor, Porto, 2021) ou dos fiadores (onde, ao invés, por força da caraterística da acessoriedade, a lei dispensa sequer a interpelação do fiador, que responde pelo atraso do devedor principal: cf. artigo 634.º do Código Civil) (Antunes, J. Engrácia, *A Fiança Mercantil,* 400, in: "Estudos em Memória do Professor Doutor J. L. Saldanha Sanches", vol. II, 397-411, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, Coimbra, 2011).

[121] Sobre a questão da determinação do momento da constituição em mora, vide em geral Benatti, Francesco, *La Costituzione in Mora del Debitore,* Giuffrè, Milano, 1968.

[122] Dada a natureza física da moeda e a natureza direta do pagamento, o ato de entrega ("traditio") da soma em dinheiro pelo devedor e o ato da sua receção ("receptio") pelo credor coincidirão normalmente: sobre o tempo do cumprimento, e respetiva distribuição de risco, das obrigações em moeda física, vide *supra* § 10-4.

[123] Correia, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento,* 862 e ss., Almedina, Coimbra, 2017. Noutros quadrantes, Langenbucher, Katja, *Die Risikozuordnung im bargeldlosen Zahlunsverkeher,* esp. 43 e ss., Beck, München, 2001; Linardato, Dimitrios, *Das Haftungssystem im bargeldlosen Zahlungsverkehr nach Umsetzung der Zahlungsdiensterichtlinie*, Nomos, Baden-Baden, 2013.

Book RDC 3-4 (2021).indb 566 06/12/21 17:03

por sua conta o risco de execução tardia imputável ao respetivo banco nos termos gerais do artigo 800.º do Código Civil. De entre as diversas constelações de hipóteses possíveis, há que distinguir aqui fundamentalmente consoante se trate de transferências bancárias internas ou externas[124]. No primeiro caso (em que devedor-ordenante e credor-beneficiário têm as suas contas domiciliadas no mesmo banco), o devedor cumpre tempestivamente caso tenha emitido a ordem de pagamento dentro do prazo legal ou contratual do vencimento da obrigação: com efeito, devendo as transferências intrabancárias ser executadas pelo banco no próprio dia útil em que a ordem foi emitida e recebida (ou seja, sendo a conta do devedor debitada e a conta do credor creditada no mesmo dia) (artigo 127.º do RJSPME), e atuando ainda o banco na qualidade de auxiliar simultaneamente de devedor-ordenante e credor-beneficiário (ou seja, anulando-se reciprocamente quaisquer eventuais responsabilidades destes últimos por atos de inexecução ou execução incorreta ou tardia daquele, nos termos do artigo 800.º, n.º 1 do Código Civil e do artigo 130.º do RJSPME), os atrasos decorrentes de uma execução tardia ou incorreta por parte do banco, creditando a conta do credor em momento posterior à data do vencimento da dívida, não constituirão, em princípio, o devedor em mora. Já nas transferências interbancárias (em que devedor-ordenante e credor-beneficiário possuem contas em bancos diversos), o devedor encontra-se adstrito a emitir a ordem de pagamento com a antecedência necessária ao decurso dos prazos legais ou contratuais da operação de execução pelo respetivo banco, mormente ao crédito na conta do banco do beneficiário (em regra, um dia útil: cf. artigos 119.º e 124.º do RJSPME), sendo-lhe ainda imputáveis para efeitos de mora, nos termos gerais do artigo 800.º, n.º 1 do Código Civil, os atrasos decorrentes de uma eventual execução tardia por parte deste último: tal significa que, no comum dos casos, o devedor-ordenante se considerará constituído em mora caso emita a sua ordem de pagamento no próprio dia do vencimento da obrigação, ou,

[124] Sobre tal distinção, vide Antunes, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Especial*, 267, in: VI "Revista de Direito Civil" (2021), n.º 2, 243-317. Trata-se de um exercício de hipersimplificação, de objetivo primordialmente exemplificativo e categorial, que não leva em conta as numerosas especialidades e variantes da "praxis" bancária com relevo legal em matéria de responsabilidade pela inexecução ou execução deficiente e tardia das operações de pagamento, desde os deveres do ordenante (v.g., em matéria da existência de fundos disponíveis, de identificador único fornecido) e do respetivo banco (v.g., em matéria de receção da ordem, dos montantes transferidos, dos prazos de execução aplicáveis) até aos deveres do beneficiários (v.g., quando a iniciativa da ordem lhe pertença, como sucede nos débitos diretos) e respetivo banco (v.g., em matéria de data-valor e disponibilidade de fundos), passando por diversas outras vicissitudes (v.g., casos de força maior, intervenção de outros prestadores de serviços de pagamento, transferências imediatas, transferências extracomunitárias).

Book RDC 3-4 (2021).indb 567 06/12/21 17:03

tendo-a emitido tempestivamente, os fundos venham a ser creditados na conta do banco do credor-beneficiário em momento posterior por facto imputável ao banco do devedor-ordenante (artigo 130.º do RJSPME).[125]

IV. A principal nota distintiva da "mora debendi" das obrigações pecuniárias, todavia, diz respeito aos seus *efeitos*. Entre tais efeitos, destaca-se a *obrigação de indemnização* do credor pelos danos causados pelo atraso no respetivo pagamento (artigo 804.º, n.º 1 do Civil).

É sabido que o devedor está obrigado a ressarcir o credor pelos prejuízos causados pelo atraso no cumprimento. Todavia, ao passo que nas obrigações em geral a existência e o montante indemnizatório ficam sujeitos aos princípios gerais – ou seja, o devedor apenas responde se e na medida dos danos efetivamente causados ao credor (artigos 562.º e segs. do Código Civil) –, nas obrigações pecuniárias a lei determinou que o devedor é sempre obrigado a indemnizar o credor e o montante da indemnização é sempre fixado de antemão: nos termos do artigo 806.º, n.º 1 do Código Civil, "na obrigação pecuniária, a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora". O legislador instituiu assim um regime de *fixação abstrata ou forfetária da indemnização* no caso da mora debitória pecuniária[126]: em caso de atraso imputável ao

[125] Duas notas complementam o exposto. Por uma banda, o devedor-ordenante já não se pode considerar constituído em mora em virtude de atrasos na execução da operação de pagamento que sejam imputáveis ao banco do credor-beneficiário (v.g., artigos 112.º, 124.º, nºs 3 e 4, 128.º, 130.º, n.ºs 2 e 5, 131.º do RJSPME) – caso em que, com fundamento no mesmo artigo 800.º, n.º 1 do Código Civil, poderá haver lugar a uma eventual *mora do credor* (artigo 813.º do Código Civil) (sobre a figura, vide *infra* § 11-3). Por outra banda, e particularmente relevante, não se pode perder de vista que "os prestadores de serviços de pagamento são responsáveis perante os respetivos utilizadores por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhes caiba ou por quaisquer juros a que estejam sujeitos os utilizadores do serviço de pagamento em consequência da não execução ou da execução incorreta, incluindo a execução tardia, da operação de pagamento" (artigos 130.º, n.º 9 e 131.º, n.º 12 do RJSPME): o que significa que, constituído o devedor-ordenante em mora na sequência de atrasos imputáveis ao respetivo banco, aquele terá um *direito de regresso* sobre este último relativamente ao montante dos juros moratórios (artigo 806.º, n.º 1 do Código Civil) e demais encargos ou efeitos (v.g., indemnização suplementar) decorrentes da mora perante o credor (para as transferências a crédito, vide Bairros, R. Pinto, *A Transferência a Crédito: Notas Caracterizadoras no Contexto da SEPA e do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento*, 305 e ss., in: "Cadernos O Direito n.º 8", 221-333, Almedina, Coimbra, 2014; para os débitos diretos, vide Rocha, F. Rodrigues, *Débitos Diretos: Breves Notas,* 414 e s., in: AAVV, "Estudos de Direito Bancário I", 383-418, Almedina, Coimbra, 2018.). Com relação às obrigações pecuniárias abrangidas pela LAP, vide Gsell, Beate, *Rechtzeitigkeit der Zahlung per Banküberweisung und Verzugsrichtlinie*, in: 5 "Zeitschrift für das Privatrecht der Europäischen Union" (2008), 165-172.

[126] Saliente-se a existência de *regimes legais específicos*, aplicáveis apenas a determinadas categorias de devedores pecuniários, que afastam tal dever indemnizatório geral (como é o caso dos locatários:

Book RDC 3-4 (2021).indb 568 06/12/21 17:03

devedor, o credor terá direito a uma indemnização calculada com base nos juros (legais ou convencionais) correspondentes à obrigação de capital, independentemente da existência ("an") e do montante ("quantum") dos danos concretamente decorrentes ou provocados por tal atraso. O *fundamento* tradicional deste regime legal reside, por um lado, na natureza frutífera do dinheiro – que leva a presumir que o incumprimento temporário da prestação será sempre fonte de prejuízos para o credor, correspondente à perda da remuneração típica do capital durante esse período de tempo (juro) – e, por outro, nas dificuldades associadas à determinação ou quantificação exata dos danos emergentes e lucros cessantes decorrentes de tal não cumprimento tempestivo.[127]

Este regime legal representa um *verdadeiro "pau de dois bicos"* para ambas as partes de uma obrigação pecuniária – já que encerra em si, em abstrato, vantagens e inconvenientes para credor e devedor cujo (des)equilíbrio apenas poderá ser apurado perante cada caso concreto. A solução legal possui indubitáveis vantagens para os credores pecuniários: com efeito, ao consagrar uma presunção abstrata e inilidível de dano ("iuris et de iure")[128], o legislador assegurou àqueles o recebimento de uma indemnização, dispensando-os da prova dos danos sofridos e do nexo causal entre estes e o atraso adimpletório[129] e não permitindo ao devedor exonerar-se do pagamento dessa indemnização provando

cf. artigo 1041.º, n.º 2 do Código Civil) ou lhe associam consequências diversas (como é o caso dos superficiários: cf. artigo 1531.º, n.º 2 do Código Civil).

[127] Sobre tal "ratio", vide Lima, F. Pires/Varela, J. Antunes, *Código Civil Anotado,* vol. II, 67, Coimbra Editora, Coimbra, 1997; Serra, A. Vaz, *Mora do Devedor*, in: 48 "Boletim do Ministério da Justiça" (1955), 5-317.

[128] Falando também de uma presunção inilidível, vide Trigo, M. Graça/Martins, M. Nunes, *Artigo 806.º (Mora nas Obrigações Pecuniárias),* 1136, in: "Comentário ao Código Civil (Das Obrigações em Geral)", 1133-1137, UC Editora, Lisboa, 2018; Varela, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral,* vol. II, 121 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 1997; na jurisprudência, Acórdão do STJ de 5-V-2020 (Clara Sottomayor) (in: XXVIII "Colectânea de Jurisprudência/Acórdãos do STJ" (2020), II, 40-47).

[129] Acórdão do STJ de 26-V-1992 (Brochado Brandão): "A natureza da obrigação pecuniária faz presumir a existência de um dano, dispensando outra prova" (in: www.dgsi.pt). Mas já não dispensa esses credores de peticionarem os juros: nos termos do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 9/2015, de 14 de maio (Pinto de Almeida), "se o autor não formula na petição inicial, nem em ulterior ampliação, pedido de juros de mora, o tribunal não pode condenar o réu no pagamento desses juros" (in: "Diário da República" n.º 121/2015, I.ª Série, de 24-6-2015). Sobre o ponto, vide Matos, F. Cunha/Carrera, Iñaki, *Pode o Tribunal Condenar no Pagamento de Juros de Mora se o Autor não Formulou o Correspondente Pedido na Petição Inicial? Da Relação Axiológica entre o Princípio do Pedido e a Função Sócio-Jurídica da Obrigação de Indemnizar,* in: 1 "Revista de Direito das Sociedades" (2016), 437-450; Sousa, M. Teixeira, *Princípio Dispositivo: (Des)necessidade do Pedido de Pagamento de Juros de Mora: Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 9/2015*, in: 52 "Cadernos de Direito Privado" (2015), 35-47.

Book RDC 3-4 (2021).indb 569 06/12/21 17:03

a inexistência desses danos ou nexo causal ou demonstrando que tais danos são inferiores ao montante dos juros moratórios[130]. Mas a solução tem também vantagens para os devedores pecuniários: com efeito, ressalvados os casos de dívidas pecuniárias emergentes de responsabilidade civil extracontratual (artigo 806.º, n.º 3 do Código Civil) ou de dívidas pecuniárias comerciais (artigo 4.º, n.º 3 da Lei dos Atrasos de Pagamento das Transações Comerciais), o legislador assegurou àqueles um teto máximo da indemnização moratória, não permitindo assim ao credor invocar ou reclamar o ressarcimento por quaisquer danos superiores que porventura o atraso no pagamento lhe tenha efetivamente causado. Tratando-se de matéria que contende nuclearmente com a obrigação de juros, deixaremos o estudo do regime jurídico da mora indemnizatória das obrigações pecuniárias para estudo autónomo posterior, incluindo a disciplina dos juros legais (civis e comerciais), dos juros convencionais (incluindo cláusulas penais) e das indemnizações suplementares (civis e comerciais).

Por último, cabe ainda salientar que a mora debitória não tem apenas especificidades no plano das obrigações pecuniárias em geral, mas também em função das próprias *espécies de moeda* de pagamento. Dois exemplos. No domínio das obrigações pecuniárias pagas em moeda bancária, e para além do já assinalado direito de regresso em caso de atraso na execução da operação de pagamento imputável ao respetivo prestador de serviço[131], o devedor-ordenante é ainda titular, no caso de operações de pagamento não autorizadas, de um direito ao reembolso do montante pago ao credor-beneficiário (artigos 112.º e 114.º, n.os

[130] Acórdão do STJ de 10-V-1984 (Lopes Neves): "Nas obrigações pecuniárias, o devedor é sempre obrigado a indemnizar pelo não cumprimento dentro do prazo determinado, não precisando o credor de provar que teve prejuízos" (in: www.dgsi.pt). Saliente-se, todavia, que não se prescinde da *ilicitude e culpa do devedor*, exigindo-se assim, nos termos gerais, que o atraso no cumprimento da obrigação pecuniária corresponda a uma conduta ilícita imputável ao devedor (artigo 798.º do Código Civil): recorde-se que, nos casos de obrigações pecuniárias de fonte contratual, o legislador consagrou uma presunção ilidível de culpa (artigo 799.º do Código Civil), o que significa que, se o credor não tem de provar a culpa do devedor para receber a indemnização moratória, o devedor poderá exonerar-se do seu pagamento caso prove que o atraso não lhe foi imputável (Riccio, Angelo, *La Mora non Imputabile in Materia di Obbligazioni Pecuniarie*, in: 18 "Contratto e Impresa" (2002), 1307-1316). A imputação do atraso à culpa do devedor assume contornos especiais no caso das obrigações em moeda bancária: assim, ao contrário do que é sustentado por alguns (Proença, J. Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações,* 411, 3.ª edição, UC Editora, Porto, 2019), os atrasos imputáveis ao banco de devedor-ordenante não afastam a responsabilidade deste, nos termos gerais dos artigos 767.º, n.º 1, "in fine" e 800.º, n.º 1 do Código Civil (cf. ainda *supra* § 10-2).

[131] Cf. *supra* nota 125.

Book RDC 3-4 (2021).indb 570 06/12/21 17:03

1 e 2 do RJSPME)[132] e de um direito ao recebimento de juros moratórios à taxa legal acrescido de 10% relativos ao período que mediou entre as datas de recusa e de reembolso efetivo pelo prestador, sem prejuízo de indemnização suplementar (artigo 114.º, n.º 10 do RJSPME)[133]. E no domínio das obrigações pagas em moeda eletrónica, o credor-aceitante (perante o respetivo devedor) e o devedor-portador (perante o respetivo prestador) gozam de idêntico direito a juros moratórios, muito embora, na verdade, a moeda eletrónica não seja frutífera nas relações com o emitente, estando mesmo proibida a atribuição de juros (artigo 140.º do RJSPME).[134]

V. Algo de semelhante poderá ainda ser dito dos *demais efeitos* da "mora debendi", incluindo em matéria da inversão de risco e de mora resolutiva.

É sabido que, nos termos gerais, o devedor em mora passa a assumir o *risco* da impossibilidade superveniente da prestação debitória (artigo 807.º do Código Civil). A figura da "perpetuatio obligationis", porém, pouco ou nenhum relevo terá no domínio das obrigações pecuniárias, dado que, como veremos, não se podem verdadeiramente configurar situações de impossibilidade absoluta ou objetiva no domínio das obrigações pecuniárias ("Geld muss man haben").[135]

Por outro lado, é também sabido que a mora do devedor não confere ao credor um direito à *resolução* do contrato, dada a normal possibilidade de realização da prestação devida, apenas legitimando o último a fixar um prazo cominatório ao primeiro para cumprir (artigo 801.º, n.º 1 do Código Civil). Ora, é interessante notar que a esmagadora maioria das exceções a esta regra geral se verifica justamente no domínio das obrigações pecuniárias, sejam aquelas de fonte legal – vejam-se assim, por exemplo, as dívidas pecuniárias nas vendas a prestações (artigo 934.º do Código Civil), na locação (artigo 1083.º, n.º 2 do

[132] Cf., todavia, o Acórdão do STJ de 18-XII-2008 (Santos Bernardino), onde se considerou não ser abusivo o pedido de reembolso dos montantes de transferências não autorizadas realizadas durante o período de um ano (in: www.dgsi.pt).

[133] Para as transferências a crédito, vide Bairros, R. Pinto, *A Transferência a Crédito: Notas Caracterizadoras no Contexto da SEPA e do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento*, 289 e ss., in: "Cadernos O Direito n.º 8", 221-333, Almedina, Coimbra, 2014; para os débitos diretos, vide Rocha, F. Rodrigues, *Débitos Diretos: Breves Notas,* 405 e ss.*,* in: AAVV, "Estudos de Direito Bancário I", 383-418, Almedina, Coimbra, 2018.

[134] Sobre esta proibição, vide Antunes, J. Engrácia, *E-Money,* 31, in: 25 "Revista Electrónica de Direito" (2021), 1-36.

[135] Cf. *infra* § 11-5. Também assim F. Gravato Morais, para quem "a inversão de risco não tem qualquer significado" para as obrigações pecuniárias (*Mora do Devedor nas Obrigações Pecuniárias,* 488, in: 57 "Scientia Ivridica" (2008), 485-507).

Book RDC 3-4 (2021).indb 571 06/12/21 17:03

Código Civil), no mútuo (artigo 1145.º do Código Civil), nas rendas perpétuas e vitalícias (artigos 1235.º e 1242.º do Código Civil), no arrendamento rural (artigo 13.º, n.º 3 do Novo Regime do Arrendamento Rural), nos contratos de crédito à habitação (artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2007, de 23 de junho), nos contratos de trabalho (artigo 323.º do Código do Trabalho), nos contratos públicos (artigo 332.º, n.º 1, c) do Código dos Contratos Públicos) – ou de fonte convencional – sendo frequente a consagração da mora resolutiva no âmbito dos contratos comerciais, designadamente bancários (v.g., crédito, garantia, financiamento), através da atribuição ao credor de um direito a resolver de imediato o contrato em caso de atraso do devedor no cumprimento das suas prestações pecuniárias.

VI. Por último, as situações de mora do devedor nas obrigações pecuniárias podem ser *extintas*, sendo aqui de prefigurar três hipóteses. A primeira consiste na extinção através do acordo das partes: trata-se da figura da *moratória*, através da qual o credor aceita diferir o prazo de vencimento da obrigação do devedor, podendo ou não ter efeito retroativo. Aspeto relevante é o de que a moratória pode ainda resultar de previsão legal: um exemplo recente é a moratória de crédito instituída pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que veio prever a prorrogação das obrigações pecuniárias emergentes de contratos de crédito e de financiamento celebrados por clientes bancários com pagamento de capital no final do contrato, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito[136]. Outro evento extintivo consiste na *purgação da mora* ("purgatio moræ"): a mora do devedor cessa se este entretanto cumprir a sua obrigação, disponibilizando ao credor a soma pecuniária correspondente à prestação devida acrescida das correspondentes indemnizações moratórias. Sublinhe-se que, tratando-se as obrigações pecuniárias de obrigações de entrega, não basta a oferta tardia feita pelo devedor, apenas cessando a mora se e quando o credor passou a ter um poder de disposição efetivo sobre o respetivo objeto: tal significa dizer que a purgação moratória apenas ocorrerá no momento em que o credor recebe as notas ou moedas (pagamentos em numerário) ou em que a conta do seu banco é creditada (pagamentos bancários por transferências a crédito), produzindo exclusivamente, em qualquer caso, efeitos para o futuro

[136] Sobre este regime especial, Pires, C. Monteiro/Seixas, D. Costa, *Crédito Empresarial em Tempos Virulentos – Primeiras Reflexões*, 103 e ss., in: LXI "Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa" (2020), 97-116; Vasconcelos, L. Pestana, *Contratos de Crédito Bancário e Covid 19. O Regime da Moratória Decorrente do Dec.-Lei n.º 10-J/2020*, in: 4 "Revista de Direito Comercial" (online) (2020), 1107-1134.

Book RDC 3-4 (2021).indb 572 06/12/21 17:03

("ex tunc")[137]. Por fim, a "mora debendi" extingue-se ainda pela sua *conversão em incumprimento definitivo* – a qual, como assinalámos atrás, apenas ocorrerá, por regra, no caso de inobservância por parte do devedor de prazo suplementar de cumprimento fixado admonitoriamente pelo credor (artigo 808.º, n.º 1 do Código Civil).[138]

3. ***Cumprimento Tardio (cont.). Mora do Credor***

I. A patologia do cumprimento retardado pode também ter origem no próprio titular do crédito pecuniário: dá-se *mora do credor* ("mora creditoris" ou "mora accipiendi") quando este, sem motivo justificado, omite a colaboração necessária ao devedor, "maxime" recusa aceitar a prestação deste, provocando um atraso no cumprimento da obrigação (artigo 813.º do Código Civil).[139]

II. Ao contrário do que se poderia pensar, a figura tem também relevância no caso das obrigações pecuniárias. Suponha-se, por exemplo, no domínio das obrigações pagas em moeda física, que, após se ter deslocado ao domicílio do credor e este ter recusado aceitar o pagamento, o devedor viu entretanto serem-lhe furtadas, destruídas ou por qualquer outra forma desaparecidas sem culpa sua as notas e moedas com que tencionava pagar ao credor; no domínio das obrigações em moeda bancária que, após ter solicitado ao credor os dados de identificação bancária para efetuar o pagamento e este não lhos ter facultado, o devedor depara-se com uma situação de insolvência ou crise na sua instituição de crédito que o impede de movimentar a respetiva conta; no domínio das obrigações em moeda eletrónica, após o credor-aceitante recusar o pagamento através de cartão pré-pago que lhe fora exibido pelo devedor-portador pertencente à mesma rede do emitente ou se recusar a passar-lhe o recibo correspondente, este último vê o cartão ser-lhe furtado ou destruído por evento que não

[137] Caso o credor não aceite a oferta tardia do devedor sem motivo justificado, direta (v.g., recusa frontal) ou indiretamente (v.g., negando-se a passar o recibo de quitação ao "solvens": cf. artigo 787.º, n.º 2 do Código Civil), o devedor deve considerar-se exonerado da sua obrigação a partir desse momento, além de se produzir uma *inversão da mora*, passando doravante a existir mora do credor (artigo 813.º do Código Civil).

[138] Cf. *supra* § 11-2 (III).

[139] Sobre a mora do credor, vide Cordeiro, A. Menezes, *A Mora do Credor*, in: IV "Revista de Direito Civil" (2019) 9-45; Faria, R. Lynce, *A Mora do Credor,* Lex, Lisboa, 2000; Machado, J. Baptista, *Risco Contratual e Mora do Credor,* in: "Obra Dispersa", vol. I, 257-353, Braga, 1991; sobre os trabalhos preparatórios, Serra, A. Vaz, *Mora do Credor*, in: "Boletim do Ministério da Justiça" (1955), n.º especial, 375-467.

Book RDC 3-4 (2021).indb 573 06/12/21 17:03

lhe é imputável; ou ainda, no domínio das obrigações em moeda virtual, após ter sido acordado entre ambos que o pagamento da compra de um determinado bem ou serviço seria efetuado em "bitcoins" e de o devedor-comprador ter enviado a mensagem encriptada de pagamento para a chave pública do credor-vendedor, este perde entretanto a sua chave privada ou vê a sua carteira digital ser alvo de um ataque informático.

III. Perante tais constelações de casos, afigura-se que – ao menos enquanto princípio geral, sem prejuízo de solução diferente ou mitigada que seja imposta pelas vicissitudes factuais e normativas próprias de cada caso concreto – à falta de colaboração ou inércia injustificadas do credor poderão ser aplicáveis, "mutatis mutandis", as consequências gerais dos artigos 814.º e segs. do Código Civil[140]. Assim, e designadamente, a partir do momento da mora do credor, o devedor deixará de responder pelos juros legais ou convencionais vincendos da obrigação pecuniária (artigo 814.º, n.º 2); poderá extinguir a sua obrigação através de consignação em depósito da quantia devida (artigo 841.º, n.º 1, b)); e poderá até ver-se exonerado, em maior ou menor medida, da sua própria obrigação quando a prestação se haja tornado impossível em virtude da mora do credor (artigo 815.º, n.º 1), podendo manter, contudo, o seu direito à contraprestação (artigo 815.º, n.º 2).[141]

IV. Enfim, tal como no caso paralelo da "mora solvendi", também a "mora accipiendi" é suscetível de se *extinguir*. O caso primordial de extinção da mora do credor consiste na oferta tardia pelo credor da colaboração necessária para o cumprimento, v.g., aceitando receber o pagamento em numerário feito pelo devedor, enviando-lhe os seus dados de identificação bancária, ou acedendo ao pagamento através de "e-card" ou de mensagem criptomonetária.

[140] Falamos, naturalmente, de recusa de colaboração sem motivo justificado: assim, por exemplo, no caso de o devedor oferecer uma prestação pecuniária parcial, o credor poderá recusar licitamente a prestação sem incorrer em mora (artigo 763.º, n.º 1 do Código Civil).

[141] Tal como se referiu, apenas caso a caso poderá ser apurada a solução aplicável, que poderá variar em função da própria espécie monetária utilizada. Exemplificando: no caso de mora do credor de uma obrigação em moeda bancária, a impossibilidade superveniente da prestação debitória resultante da insolvência ou crise do banco depositário do devedor apenas será relevante, em princípio, para as obrigações pecuniárias de valor muito elevado, superior a EUR 100 000, atenta a garantia geral de depósitos consagrada nos artigos 164.º e 166.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Sobre as relações entre a mora do credor e a moeda bancária, vide Correia, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento,* 889 e ss., Almedina, Coimbra, 2017; Ferreira, A. Pedro, *Direito Bancário,* 255 e s., Quid Juris, Lisboa, 2005.

Book RDC 3-4 (2021).indb 574 06/12/21 17:03

4. ***Cumprimento Defeituoso***

I. Verifica-se *cumprimento defeituoso* (também conhecido como cumprimento "imperfeito" ou "inexato") sempre que o devedor, embora realizando a prestação no tempo do cumprimento, efetua uma prestação qualitativa ou quantitativamente diversa da devida ou viola os deveres acessórios de conduta: o devedor cumpriu tempestivamente a sua obrigação, mas fê-lo de forma imperfeita, inexata ou defeituosa.[142]

II. O instituto do cumprimento defeituoso – que, aliás, já em sede geral, representa um "tertium genus" com uma autonomia e um regime jurídico deveras peculiares no quadro das modalidades do não cumprimento das obrigações em geral – possui uma *projeção residual e marginal* no domínio das obrigações pecuniárias. É comum citar-se como exemplo de cumprimento defeituoso das obrigações deste tipo as situações de pagamento parcial: v.g., na sequência da compra e venda de determinado bem pelo preço de EUR 1 000, o comprador A paga ao vendedor B, na data convencionada, o valor de EUR 500[143]. Ora, a verdade é que, mesmo em tais hipóteses, não será fácil divisar situações autónomas de execução defeituosa de uma prestação pecuniária, as quais – na esmagadora maioria dos casos – se acabarão por reconduzir, ou bem a um cumprimento tardio (mora), ou bem a um incumprimento definitivo. Com efeito, uma de três. Ou bem que o credor aceita o pagamento parcial, sendo o cumprimento da parte remanescente ainda possível e mantendo aquele o seu interesse nesse cumprimento – e haverá mora parcial do devedor (artigo 804.º, n.º 1 do Código Civil), ficando o credor investido no direito ao recebimento das indemnizações moratórias proporcionalmente correspondentes (artigo 806.º do Código Civil, artigo 102.º do Código Comercial, artigos 4.º a 9.º da Lei dos Atrasos de Pagamento nas Transações Comerciais) e de fixar

[142] Sobre o cumprimento defeituoso das obrigações em geral, vide Cordeiro, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. IX, 420 e ss., 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017; Costa, M. Almeida, *Direito das Obrigações,* 1058 e ss., 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; Faria, J. Ribeiro, *Direito das Obrigações,* vol. II, 459 e ss., Almedina, Coimbra, 1990; Leitão, L. Menezes, *Direito das Obrigações,* vol. II, 275 e ss., 12.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2019; Proença, J. Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações,* 453 e ss., 3.ª edição, UC Editora, Porto, 2019; Telles, I. Galvão, *Direito das Obrigações,* 336 e ss., 7.ª edição, reimp., Wolters Kluwer/Coimbra Editora, Coimbra, 2010; Varela, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral,* vol. II, 126 e ss., 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 1997.

[143] Cordeiro, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. IX, 421, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017; Proença, J. Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações,* 455, 3.ª edição, UC Editora, Porto, 2019.

Book RDC 3-4 (2021).indb 575 06/12/21 17:03

prazo suplementar cominatório para o pagamento da quantia em falta (artigo 808.º, n.º 1 do Código Civil). Ou bem que o credor recusa o pagamento parcial (artigo 763.º, n.º 1 do Código Civil) – e haverá mora total do devedor (artigo 804.º, n.º 1 do Código Civil), ficando o credor investido nos referidos direitos de indemnização e interpelação admonitória relativamente à totalidade da prestação pecuniária devida. Ou bem ainda que o devedor não cumpre a prestação (total ou parcial) em mora dentro do prazo suplementar de pagamento que lhe foi admonitoriamente fixado pelo credor (artigo 808.º, n.º 1 do Código Civil), ou as partes convencionaram a natureza essencial do prazo da prestação – e haverá então, pura e simplesmente, incumprimento definitivo[144]. Tal não significa, naturalmente, que não se possam excogitar patologias de cumprimento no domínio das obrigações pecuniárias que sejam reconduzíveis ao figurino do cumprimento defeituoso – mas serão decerto raras: tal poderá ser o caso, por exemplo, de o cumprimento defeituoso ser fonte para o credor de danos específicos não abrangidos pela mora ou incumprimento definitivo (v.g., em virtude de pagamento meramente parcial da dívida, o credor ficou privado dos meios financeiros com que contava para concretizar uma oportunidade de negócio ou investimento) ou ter tido a sua origem na violação de deveres secundários ou acessórios de conduta (v.g., o devedor realizou integralmente a sua prestação pecuniária mediante transferência bancária, mas não informou disso o credor).[145]

III. Esta residualidade da figura é ainda reforçada pela circunstância de tal modalidade de não cumprimento obrigacional não ser dotada de um *regime*

[144] Existem ainda outros cenários no âmbito do cumprimento parcial, que também não parecem afastar-se desta conclusão: assim, se o credor aceita o cumprimento parcial mas não colabora com o devedor (v.g., no nosso exemplo, A recusa-se a passar a B quitação ou recibo da parcela do preço aceite), passará a haver mora parcial do credor (artigos 787.º, n.º 2 e 813.º do Código Civil); se o cumprimento parcial respeitar a uma parcela ínfima ou irrisória da prestação pecuniária devida (no nosso exemplo, A oferece um euro em pagamento a B), haverá simplesmente mora total ou incumprimento definitivo (artigo 762.º, n.º 2 do Código Civil); se o cumprimento parcial respeitar praticamente à totalidade da dívida (v.g., A oferece 999 a B), para além de o credor não poder jamais resolver o contrato com tal fundamento (artigo 802.º, n.º 2 do Código Civil), poderá haver mesmo, caso as partes assintam entre si que as contas estão saldadas, uma extinção da dívida pecuniária por dação em pagamento (artigo 837.º do Código Civil) ou remissão (artigo 863.º do Código Civil).
[145] Há mesmo casos em que o cumprimento parcial foi expressamente admitido pela lei: é o caso das obrigações pecuniárias tituladas em letras de câmbio, livranças e cheques (artigos 39.º, n.º 3 e 77.º da Lei Uniforme das Letras e Livranças, 34.º, n.º 3 da Lei Uniforme do Cheque), onde é lícito ao sacado efetuar um pagamento meramente parcial da quantia cambiária, podendo o portador exigir o remanescente aos obrigados em via de regresso (letras e livranças) ou ao sacador (cheques). Cf. Antunes, J. Engrácia, *Os Títulos de Crédito,* 92 e s., 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

Book RDC 3-4 (2021).indb 576 06/12/21 17:03

próprio – excetuando a presunção de culpa do devedor (artigo 799.º, n.º 2 do Código Civil), a quem incumbe, pois, provar que a inexatidão ou imperfeição do cumprimento não lhe é imputável –, além de se mostrarem de difícil transposição para o domínio das obrigações pecuniárias, senão mesmo imprestáveis, os regimes especiais previstos na lei a este respeito, v.g., bens onerados (artigos 905.º e segs. do Código Civil), coisas defeituosas (artigos 913.º e segs. do Código Civil), locação (artigos 1032.º e segs. do Código Civil), venda de bens de consumo (artigos 2.º e 4.º da Lei da Venda de Bens de Consumo) e outros semelhantes.

IV. Refira-se, por último, a relevância concedida ao cumprimento defeituoso no domínio específico das *obrigações pecuniárias em moeda bancária* – falamos da chamada "execução incorreta" de ordens de pagamento (artigos 129.º a 132.º do RJSPME). Todavia, tais patologias respeitam, em primeira linha, às relações entre os utilizadores dos serviços de pagamento (devedor-ordenante e credor-beneficiário) e os respetivos prestadores de serviços – mormente, para efeitos da distribuição da responsabilidade entre estes –, apenas num plano indireto ou reflexo se projetando sobre as relações jurídico-obrigacionais subjacentes (artigos 2.º, ii), 130.º, n.º 9 e 131.º, n.º 12 do RJSPME).

5. ***Incumprimento Definitivo***

I. Verifica-se *incumprimento definitivo* de uma obrigação sempre que a prestação devida, não tendo sido realizada tempestivamente pelo devedor por facto que lhe é imputável, deixou de ser realizável porque a prestação se tornou impossível ou porque a falta de cumprimento se tornou irreversível em virtude de o credor ter perdido o seu interesse na prestação ou de o devedor persistir na sua inércia mesmo após aquele lhe ter fixado um prazo admonitório suplementar para a realizar.[146]

[146] Sobre o incumprimento definitivo das obrigações em geral, vide Cordeiro, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. IX, 266 e ss., 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017; Costa, M. Almeida, *Direito das Obrigações,* 1037 e ss., 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; Faria, J. Ribeiro, *Direito das Obrigações,* vol. II, 390 e ss., Almedina, Coimbra, 1990; Leitão, L. Menezes, *Direito das Obrigações,* vol. II, 251 e ss., 12.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2019; Proença, J. Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações,* 331 e ss., 3.ª edição, UC Editora, Porto, 2019; Varela, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral,* vol. II, 91 e ss., 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 1997.

Book RDC 3-4 (2021).indb 577 06/12/21 17:03

II. O incumprimento definitivo das obrigações pecuniárias exibe algumas tonalidades especiais, desde logo, no que diz respeito à sua primacial *fonte* ou origem – a conversão da mora em resultado da perda do interesse do credor ou da inércia do devedor intimado para cumprir num prazo cominatório (artigo 808.º, n.º 1 do Código Civil). Com efeito, ao contrário do que sucede nas obrigações em geral, o atraso no cumprimento de uma obrigação pecuniária não é suscetível de gerar por si mesmo, em geral e abstrato, *a perda do interesse do credor* na sua realização. No comum dos casos, o credor manterá o interesse na realização de uma prestação pecuniária mesmo quando esta não tenha sido culposa e tempestivamente realizada pelo devedor, não legitimando assim a conversão da mora em incumprimento definitivo: é que essa perda de interesse tem que ser apreciada e valorada objetivamente (artigo 808.º, n.º 2 do Código Civil), quando é certo que, no quadro da economia geral das obrigações pecuniárias, a prestação pelo devedor da soma de dinheiro em falta continua a ser suscetível de ter utilidade e proveito para o credor mesmo quando realizada fora do respetivo prazo, sobretudo tendo em conta que aquela abrangerá sempre o ressarcimento dos danos causados por tal atraso, "maxime", juros moratórios e indemnização suplementar (artigo 806.º do Código Civil, artigo 102.º do Código Comercial, artigos 4.º a 7.º da Lei dos Atrasos de Pagamento nas Transações Comerciais)[147]. Tal significa, por conseguinte, que a conversão da mora em incumprimento definitivo no domínio das obrigações pecuniárias terá, por regra, a sua origem apenas no exercício da *interpelação admonitória*: dito de outro modo, caso o credor pretenda libertar-se do vínculo obrigacional que o une ao devedor inadimplente e resolver o contrato que lhe está na base, estará condenado a percorrer a "via sacra" destinada a formalizar o incumprimento, que implica (porventura já depois de ter fixado um prazo para esse cumprimento, de cariz constitutivo, como sucede no caso das obrigações puras: cf. artigo 805.º, n.º 1 do Código Civil) fixar um prazo suplementar razoável ao devedor, este de cariz peren-

[147] Acórdão do STJ de 15-II-1977 (Ferreira da Costa): "O incumprimento definitivo da obrigação por perda de interesse do credor na prestação tem de ser apreciado objectivamente. No comum das obrigações pecuniárias, a prestação mantém o seu interesse para o credor mesmo que não seja realizada na data estipulada" (in: www.dgsi.pt). Trata-se, naturalmente, de uma asserção de princípio, já que poderão existir – e existem efetivamente – determinadas constelações de hipóteses em que subsiste uma objetiva perda de interesse pelo credor: tal o caso, designadamente, das obrigações pecuniárias sujeitas a um termo essencial absoluto (Proença, J. Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações,* 406, 3.ª edição, UC Editora, Porto, 2019; Varela, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral,* vol. I, 114, 10.ª edição, Almedina, Coimbra, 2000).

Book RDC 3-4 (2021).indb 578 06/12/21 17:03

tório, para este cumprir – e esperar que este dê testemunho da sua natureza relapsa na matéria, incumprindo-o (agora definitivamente).[148]

III. Todavia, a particularidade das obrigações pecuniárias digna de maior nota no terreno do não cumprimento definitivo respeita à *impossibilidade de cumprimento*[149]. Com efeito, as obrigações pecuniárias afiguram-se essencialmente refratárias ao regime da impossibilidade da prestação, seja esta absoluta ou relativa, total ou parcial, definitiva ou temporária – falando até alguns autores, a este respeito, da "impossibilidade da impossibilidade" ("Unmöglichkeit der Unmöglichkeit") no terreno das prestações pecuniárias.[150]

Desde logo, num sentido técnico-jurídico, não é propriamente configurável uma situação de *impossibilidade objetiva* relativamente ao objeto das prestações pecuniárias – o dinheiro. O dinheiro constitui uma realidade sócio-humana omnipresente, permanentemente disponível por ato de soberania pública (moeda física) ou criação do mercado (v.g., moeda bancária, eletrónica, virtual), pelo que, mesmo nos casos de abolição da espécie monetária de pagamento (com consequente substituição por uma nova) ou de restrições públicas impostas a determinada divisa em circulação, sempre se haverá de manter a obrigação

[148] Acórdão do STJ de 12-VI-2003 (Salvador da Costa): "Nas obrigações pecuniárias, salvo em casos excecionais, a mora do devedor não afeta o interesse do credor na sua prestação pelo primeiro, pelo que só a via da interpelação admonitória a que se reporta o artigo 808.º, n.º 1, do Código Civil justificará, se for caso disso, a resolução do contrato"; Acórdão do STJ de 25-II-1993 (Mário Cancela): "A impossibilidade de cumprimento verifica-se quando não se executou a prestação em devido tempo e já não há possibilidade de se cumprir, quer porque se tornou objectivamente ou subjectivamente impossível, quer porque o credor deixou de ter interesse nela. Tal impossibilidade não se verifica nas obrigações pecuniárias. No caso de mora, o credor não pode, em princípio, renunciar ao cumprimento posterior da obrigação, dando por resolvido o negócio. O que pode é fixar ao devedor um prazo razoável para o cumprimento, considerando-se a obrigação, decorrido esse prazo, como não cumprida definitivamente" (ambos in: www.dgsi.pt). No mesmo sentido, vide ainda Varela, J. Antunes, *Anotação ao Acórdão do STJ de 2 de novembro de 1989,* in: 128 "Revista de Legislação e de Jurisprudência" (1995), 105-109 e 136-148.

[149] Sobre o instituto em geral, vide Pires, C. Monteiro, *Impossibilidade da Prestação,* Almedina, Coimbra, 2017. Sobre a sua relevância do domínio das obrigações pecuniárias, vide Correia, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento,* 872 e ss., Almedina, Coimbra, 2017; Teixeira, Lúcio, *Repercussão da Impossibilidade de Cumprimento e Alteração das Circunstância nas Obrigações Pecuniárias,* in: IV "Portugal Judiciário" (1980), 173-176; noutros quadrantes, Heermann, Peter, *Geld und Geldgeschäfte,* 43 e ss., Mohr, Siebeck, 2003; Omlor, Sebastian, *Geldprivatrecht,* 319 e ss., Mohr Siebeck, Tübingen, 2014; Rodner, James-Otis, *El Dinero – Obligaciones de Dinero y de Valor,* 119 e ss., Anauco, Caracas, 2005.

[150] Omlor, Sebastian, *Geldrecht (§§ 244-248),* 147, in: "Staudinger Kommentar zum BGB", Sellier-De Gruyter, Berlin, 2016.

Book RDC 3-4 (2021).indb 579 06/12/21 17:03

pecuniária subjacente[151]. Esta asserção, todavia, poderá sofrer algumas exceções pontuais no caso das obrigações pecuniárias em moedas com curso legal que hajam simplesmente desaparecido (v.g., dinar jugoslavo, coroa checoslovaca) ou em moedas virtuais inconvertíveis (v.g., criptomoedas destituídas de conexão cambial ("fiat-to-crypto trading pair")), onde poderá ser legítimo o recurso à modificação ou resolução do negócio subjacente com fundamento em alteração superveniente das circunstâncias (artigo 437.º do Código Civil).

Mais importante, e por outro lado, excluída está também, em via de princípio, a *impossibilidade subjetiva*, respeitante ao próprio devedor e à sua aptidão para realizar a prestação pecuniária devida. Com efeito, no domínio das obrigações pecuniárias, rege o adágio geral "todo o devedor deve ter dinheiro" ("Geld muss man haben"): de acordo com esta máxima – que tem sido acolhida por um setor importante da doutrina[152] e jurisprudência[153] nacional e estran-

[151] Uma boa ilustração disto mesmo pode ser encontrada, no caso das obrigações pecuniárias de quantidade, no princípio da continuidade dos negócios jurídicos aquando da abolição do escudo português e subsequente introdução do euro (artigo 556.º, n.º 1 do Código Civil e artigo 3.º do Regulamento 1103/97/CE, de 15 de junho); e, no caso das obrigações em moeda específica, na sua conversão em moeda corrente (artigo 555.º, n.º 1 do Código Civil).

[152] Sobre o ponto, embora com matizes diversos, vide Andrade, M. Domingues, *Teoria Geral das Obrigações,* 409 e s., 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 1966; Correia, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento,* 872 e ss., Almedina, Coimbra, 2017; Pires, C. Monteiro, *Impossibilidade da Prestação,* 32 e ss., Almedina, Coimbra, 2017; Varela, J. Antunes, *Anotação ao Acórdão de 7 de outubro de 1982*, in: 119 "Revista de Legislação e de Jurisprudência" (1986) 172-179. Na doutrina estrangeira, entre muitos outros, Fehre, Andrea, *Unmöglichkeit und Unzumutbarkeit der Leistung,* 111 e ss., Duncker & Humblot, Berlin, 2005; Heermann, Peter, *Geld und Geldgeschäfte,* 44, Mohr, Siebeck, 2003; Medicus, Dieter, *"Geld Muss Man Haben": Unvermögen und Schuldnerverzug bei Geldmangel,* 492, in 188 "Archiv für die civilistische Praxis" (1988), 489-510; Rodner, James-Otis, *El Dinero – Obligaciones de Dinero y de Valor,* 119, Anauco, Caracas, 2005; Schmidt, Karsten, *Geld und Geldschuld im Privatrecht. Eine Einführung in ihre Grundlagen,* 742, in: 24 "Juristische Schulung" (1984), 737-747.

[153] Neste sentido, vide os Acórdãos do STJ de 13-XII-1977 (Acácio Carvalho) ("O inadimplemento por falta absoluta de meios pecuniários não libera o devedor") (in: 272 "Boletim do Ministério da Justiça" (1978), 173-174); de 22-VII-1982 (Rodrigues Bastos) ("Nas obrigações pecuniárias, como é o caso de empréstimo bancário titulado por livrança, deve entender-se que não é configurável a impossibilidade física do cumprimento da obrigação por ser imperecível o género, mas já parece de atender à impossibilidade legal desse cumprimento sempre que na ordem jurídica surja uma determinação imperativa nesse sentido") (in: www.dgsi.pt); de 7-X-1982 (Lopes Neves) ("A extrema dificuldade ou onerosidade no cumprimento de uma obrigação pecuniária, constituindo uma impossibilidade relativa de cumprimento, não integra a «impossibilidade temporária» prevista no artigo 792.º, n.º 1, do Código Civil, não produzindo, por isso, os efeitos aí previstos") (in: 320 "Boletim do Ministério da Justiça" (1983), 403-411); de 5-V-1987 (Magalhães Baião) ("Nas genéricas obrigações pecuniárias, a prestação não se torna objectivamente impossível enquanto o género existir, sendo evidente a subsistência da obrigação por a moeda não desaparecer. Mesmo que o devedor seja desapossado da sua empresa ou exploração comercial e colocado

Book RDC 3-4 (2021).indb 580 06/12/21 17:03

geira – a incapacidade financeira ou de pagamento de um devedor, traduzida na falta (temporária ou definitiva, total ou parcial, culposa ou até fortuita) dos meios monetários necessários ao cumprimento da prestação a que se obrigou, não extingue ou modifica a obrigação pecuniária, nem o exonera perante o credor. Tal adágio encontra o seu fundamento nos princípios gerais das garantias das obrigações e da insolvência. Com efeito, o legislador consagrou o princípio geral da responsabilidade patrimonial ilimitada do devedor ao determinar que pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens deste suscetíveis de penhora (artigo 601.º do Código Civil): tal significa, pois, que a falta temporária de meios monetários jamais o exonerará dessa obrigação, permitindo ao credor executar o património daquele e fazer-se pagar à custa dos restantes bens (artigo 601.º do Código Civil, artigos 735.º e segs. do Código de Processo Civil). Por seu turno, o legislador consagrou ainda o princípio geral segundo o qual o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas é considerado em situação de insolvência (artigo 3.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas): tal significa agora que a falta permanente de meios patrimoniais ou monetários necessários ao cumprimento das suas obrigações pecuniárias também não é causa de extinção destas ou da liberação do devedor, limitando-se a abrir caminho à execução universal e concursal do seu património em favor dos credores (artigos 1.º, 128.º e 149.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). Por outro lado ainda, para quem reconduza as obrigações pecuniárias à categoria das obrigações genéricas, também o princípio geral da imperecibilidade do género (artigo 540.º do Código Civil) se oporia à exoneração do devedor pecuniário: se o género nunca perece ("genus nunquam perit") e o dinheiro é um bem ultra-

em temporária e precária situação de cumprimento, nem assim as suas correspondentes prestações pecuniárias se tornarão impossíveis nem de excessiva prestação") (in: www.dgsi.pt); de 21-I-1993 (Mário Cancela) ("A doença do devedor de obrigação pecuniária e a consequente degradação da sua situação económica não o isentam de responsabilidade nem justificam a impossibilidade temporária de cumprimento nos termos do artigo 792 do Código Civil") (in: 320 BMJ (1982), 403-407); e de 11-X-1994 (Sousa Inês) ("Consistindo a obrigação na entrega de uma quantia em dinheiro, tal entrega não é objectivamente impossível, nem originária, nem supervenientemente") (in: www.dgsi.pt); e ainda os Acórdãos da Relação do Porto de 8-VII-1999 (Maximiliano de Almeida) ("A obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa imputável ao devedor, sendo porém, para o efeito, irrelevante a mera impossibilidade relativa ou económica, por mais acentuada que ela seja") e da Relação de Coimbra de 14-II-2012 (Jorge Arcanjo) ("A circunstância de a impossibilidade económica tornar a prestação excessivamente difícil ou onerosa não significa que se esteja perante uma impossibilidade absoluta (superveniente e objectiva) que implique a extinção da obrigação, nos termos do artigo 790 CC") (ambos in: www.dgsi.pt). Em sentido diverso, porém, vide os Acórdãos do STJ de 16-X-1979 (Corte Real) (in: 290 BMJ (1979), 386-389) e de 24-I-1980 (Rodrigues Bastos) (in: 293 BMJ (1980), 333-335).

Book RDC 3-4 (2021).indb 581 06/12/21 17:03

fungível, então a falta de dinheiro do devedor nunca poderá ser fundamento da extinção da sua obrigação, continuando aquele vinculado a entregar ao credor outros bens do mesmo género, ou seja, uma soma monetária em numerário, uma transferência de fundos bancários, ou outra equivalente[154]. Finalmente, no mesmo sentido concorre ainda a natureza das obrigações pecuniárias como obrigações de resultado: mais do que simplesmente se vincular a uma conduta diligente à prestação do preço ou da soma monetária devidos ao credor ("Leistungshandlung"), o devedor obriga-se a assegurar a disponibilização efetiva a este último do valor patrimonial abstrato inerente àquela soma ("Leistunsgserfolg"), o que pressupõe assumir uma perspetiva preventiva e pessimista no planeamento das suas vinculações jusfinanceiras e salvaguardá-las de todos os riscos e imponderáveis, desde os mais prosaicos (v.g., furto, prodigalidade, endividamento excessivo) até aos mais remotos (v.g., doença, desemprego, crises políticas, sociais e económicas) (artigo 801.º, n.º 1 do Código Civil)[155]. Naturalmente, tal como vimos já suceder para os casos de impossibilidade objetiva, também poderão existir compressões pontuais a esta regra geral no domínio da impossibilidade subjetiva do devedor: tal poderá ser o caso das dívidas abrangidas pela exoneração do passivo restante do devedor insolvente (artigos 235.º e segs. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) – que libera este das dívidas não pagas nos cinco anos posteriores ao encerramento do processo de insolvência –, das dívidas abrangidas em plano de insolvência (artigo 196.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), plano

[154] Neste sentido, na doutrina, L. Menezes Leitão: "Daí que nas obrigações pecuniárias seja impossível a extinção do género referido no artigo 541.º, não ficando o devedor liberado pelo facto de não possuir dinheiro para efetuar o pagamento. Efetivamente (…), a impossibilidade económica do devedor não é causa da extinção da obrigação, dado o facto de enquanto existir moeda com curso legal subsistir o género acordado para o pagamento" (*Direito das Obrigações*, vol. I, 140, 11.ª edição, Almedina, Coimbra, 2014); na jurisprudência, vide Acórdão do STJ de 19-VI-1979 (Santos Victor): "a impossibilidade superveniente absoluta da prestação, por motivo não imputável ao devedor, não é causa de extinção da obrigação e de exoneração do devedor nas obrigações pecuniárias. Não é configurável essa possibilidade nas obrigações pecuniárias, como modalidade que são das obrigações genéricas" (in: 288 BMJ (1979), 373-375); e Acórdão do STJ de 13-I-1987 (Aurélio Fernandes): "A impossibilidade do cumprimento de obrigação – temporária ou definitiva – não pode dar-se em relação a obrigações pecuniárias, como modalidade que são das obrigações genéricas, já que, quanto a esta espécie de obrigações, não poderá dizer-se que a obrigação se tornou objectivamente impossível" (in: www.dgsi.pt). Sobre a controversa qualificação das obrigações pecuniárias como obrigações genéricas, vide Antunes, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral,* 31, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral,* 28, in: VI "Revista de Direito Civil" (2021), n.º 1, 9-61.

[155] Sobre as obrigações pecuniárias como obrigações de resultado, vide Antunes, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral,* 32 e ss., in: VI "Revista de Direito Civil" (2021), n.º 1, 9-61.

Book RDC 3-4 (2021).indb 582 06/12/21 17:03

de pagamentos (artigo 252.º, n.º 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), plano de recuperação (artigo 17.º-F, n.os 7 e 10 do CIRE) ou acordo de pagamentos (artigo 222.º-F, n.os 5 e 8 do CIRE) – que permite ao devedor modificar ou extinguir as dívidas da insolvência – e ainda, no limite, os casos egrégios de "impossibilidade moral" – em que os princípios e valores gerais da ordem jurídica ("maxime", direitos fundamentais, boa-fé) tornem inexigível o cumprimento da prestação pecuniária ao devedor (v.g., quando aquela remeta este para um estado de completa penúria ou indigência).[156]

6. ***Vícios do Cumprimento***

I. O cumprimento de uma obrigação pecuniária consubstancia-se no ato de *pagamento* ("payment", "paiement", "pago"), que traduz a realização voluntária, integral, pontual e de boa-fé de uma prestação em dinheiro pelo devedor[157]. Sucede que – tal como a fonte da obrigação pecuniária pode padecer de vícios que inquinam a respetiva validade – também assim o ato de pagamento em si mesmo constitui um ato jurídico que, sujeito ao regime geral da nulidade e da anulabilidade dos negócios jurídicos (artigos 285.º e segs., "ex vi" do artigo 295.º do Código Civil), poderá enfermar de vícios suscetíveis de originar a invalidade do próprio ato.[158]

[156] Sobre esta modalidade residual, vide Cordeiro, A. Menezes, *A "Impossibilidade Moral": Do Tratamento Igualitário no Cumprimento das Obrigações,* in: "Estudos de Direito Civil", vol. I, 101-114, Almedina, Coimbra, 1991. Já o mesmo não poderá ser dito dos casos de *"impossibilidade prática"*, caraterizada pelo facto de o cumprimento da prestação, continuando a ser possível, exigir do devedor um esforço ou sacrifício consideravelmente superior ao interesse ou benefício do credor no respetivo recebimento (sobre a figura, Pires, C. Monteiro, *Impossibilidade da Prestação,* 438 e ss., Almedina, Coimbra, 2017): com efeito, constituindo o dinheiro um meio universal de troca e pagamento, nas obrigações pecuniárias existirá sempre uma equivalência económico-patrimonial entre o sacrifício do devedor e o benefício do credor (a não ser que se queira embarcar num maniqueísmo "à la carte" entre ricos e pobres ou numa discriminação positiva, muito em moda sob os mais variados pretextos, dos devedores incumpridores em face dos cumpridores). Sobre a relevância da recente crise pandémica neste domínio, com conclusões nem sempre convergentes, Correia, F. Mendes, *Obrigações Pecuniárias e Perturbações no Cumprimento: Algumas Notas a Propósito da Pandemia da COVID- 19*, in: LXI "Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa" (2020), 207-220.

[157] Sobre a usual sinonímia das expressões "cumprimento" e "pagamento" no domínio das obrigações pecuniárias, vide já *supra* § 10-5.

[158] É controversa a natureza jurídica do cumprimento, sendo entendimento dominante entre nós que o cumprimento é, em regra, um ato jurídico em sentido estrito (Costa, M. Almeida, *Direito das Obrigações,* 993, 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; Faria, J. Ribeiro, *Direito das Obrigações,* vol. II, 250, Almedina, Coimbra, 1990; Leitão, L. Menezes, *Direito das Obrigações,* vol. II,

Book RDC 3-4 (2021).indb 583 06/12/21 17:03

II. Em tese geral, pois, o ato de pagamento pode vir a ser declarado nulo ou anulado – na medida em que a analogia das situações o justifique (artigo 295.º do Código Civil) – por quaisquer dos *vícios* que atingem a validade dos negócios jurídicos, incluindo os vícios da vontade ("maxime", erro, dolo, coação, estado de necessidade) e da declaração ("maxime", simulação, erro na declaração, erro na transmissão, erro de cálculo ou escrita) previstos nos artigos 240.º e segs. do Código Civil, bem como pelos demais vícios previstos em diversos preceitos legais, v.g., falta de forma, incapacidade, ilegitimidade, etc. (artigos 220.º, 476.º, 477.º, 765.º, 766.º do Código Civil).

Pense-se assim, por exemplo, nas hipóteses de o devedor ou "solvens" pagar uma dívida inexistente ou insubsistente (erro sobre o objeto do negócio: cf. artigo 251.º do Código Civil) – caso em que haverá lugar à repetição do indevido por parte do "accipiens" (artigo 476.º, n.º 1 do Código Civil) –, de o devedor pagar uma dívida existente a um terceiro convencido que se trata do credor (erro sobre a pessoa do declaratário: cf. artigo 251.º do Código Civil) – caso em que a prestação deverá ser também repetida enquanto a mesma não se tornar liberatória (artigos 476.º, n.º 2 e 770.º do Código Civil) –, de o devedor pagar uma dívida alheia na convicção de se tratar de uma dívida própria – caso em que o "solvens" continuará a ter um direito de repetição se se tratar de erro desculpável, salvo se o credor, desconhecendo esse erro, se tiver privado do título ou garantias do crédito, tiver deixado caducar o seu direito, ou não o tiver exercido contra o verdadeiro devedor enquanto este estava solvente (artigo 477.º do Código Civil) –, de o devedor pagar uma dívida a um terceiro por engano na declaração, v.g., lapso da digitação do IBAN do credor (erro-obstáculo: cf. artigo 247.º do Código Civil) – caso em que o pagamento será anulável (artigos 247.º e 248.º do Código Civil) –, de o devedor pagar uma dívida em montante diferente do devido em virtude de lapso de cálculo ou escrita ("lapsus calami": cf. artigo 249.º do Código Civil) – caso em que haverá lugar à retificação do erro, salvo se outro critério de correção tiver sido previsto na lei (v.g., artigo 6.º da Lei Uniforme das Letras e Livranças, artigo 9.º da Lei Uniforme do Cheque) –, de o devedor não ter capacidade para pagar a dívida – caso em que o cumprimento será anulável, exceto se o credor se opuser provando que o devedor não sofreu prejuízos com tal cumprimento (artigo 764.º, n.º 1 do Código Civil) –, ou, finalmente, de o devedor não ter

180 e s., 12.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2019; Telles, I. Galvão, *Direito das Obrigações,* 220, 7.ª edição, reimp., Wolters Kluwer/Coimbra Editora, Coimbra, 2010; Oliveira, N. Pinto, *Princípios de Direito dos Contratos,* 323, Coimbra Editora, Coimbra, 2011) – que, enquanto tal, está sujeito a ser declarado nulo ou anulado (Varela, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral,* vol. II, 24, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 1997).

Book RDC 3-4 (2021).indb 584 06/12/21 17:03

legitimidade para pagar a dívida – mormente, quando o pagamento foi efetuado com dinheiro de que não podia dispor, caso em que o devedor apenas poderá impugnar se oferecer uma nova prestação (artigo 765.º, n.º 2 do Código Civil).

III. Por último, uma palavra quanto aos *efeitos* da invalidade do ato de pagamento: nos termos do artigo 766.º do Código Civil, "se o cumprimento for declarado nulo ou anulado por causa imputável ao credor, não renascem as garantias prestadas por terceiro, salvo se este conhecia o vício na data em que teve notícia do cumprimento da obrigação". Em princípio, tendo um ato de pagamento de uma dívida sido objeto de uma declaração de nulidade ou anulação e existindo garantias prestadas por terceiros, estas deveriam renascer imediatamente com a dívida garantida, dada a eficácia retroativa daquela declaração (artigo 289.º do Código Civil). Ora, se este resultado não será fonte de dificuldades especiais sempre que tais vícios forem imputáveis ao devedor, já assim não sucederá no caso inverso de a causa da invalidade ser imputável ao próprio credor: tal como noutros lugares paralelos para as demais causas extintivas das obrigações (v.g., artigos 839.º, 856.º, 860.º, n.º 2, 873.º, n.º 2 do Código Civil), o legislador previu que o "renascimento" da dívida garantida não se comunica às garantias (reais ou pessoais) prestadas por terceiros de boa-fé, sob pena de inaceitável benefício do credor.[159]

7. ***Aspetos Processuais***

I. Para concluir esta matéria, uma breve referência aos aspetos jusprocessuais do cumprimento e incumprimento das obrigações pecuniárias. É sabido que, não tendo o devedor efetuado voluntariamente a prestação devida, o credor tem o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e executar o património do devedor (artigos 817.º a 830.º do Código Civil)[160]. Ora, sucede que o cumprimento das obrigações pecuniárias, outrossim que no plano substantivo, possui também importantes especialidades jurídico-processuais: entre estas destacam-se, no direito processual declarativo, a ação especial para cumprimento

[159] Lima, F. Pires/Varela, J. Antunes, *Código Civil Anotado,* vol. II, 11, Coimbra Editora, Coimbra, 1997.

[160] Sobre a realização coerciva da prestação (ação de cumprimento e execução), vide Cordeiro, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. IX, 511 e ss., 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017; Costa, M. Almeida, *Direito das Obrigações,* 1068 e ss., 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; Leitão, L. Menezes, *Direito das Obrigações,* vol. II, 281 e ss., 12.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2019; Varela, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral,* vol. II, 149 e ss., 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 1997. Sobre os trabalhos preparatórios, Serra, A. Vaz, *Da Realização Coativa da Prestação (Execução),* in: 73 "Boletim do Ministério da Justiça" (1958), 31-394.

Book RDC 3-4 (2021).indb 585 06/12/21 17:03

de obrigações pecuniárias emergentes de contratos (Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro) e, no direito processual executivo, a ação executiva para pagamento de quantia certa (artigos 724.º e segs. do Código de Processo Civil).

II. No âmbito das ações declarativas, e ao lado do processo comum, destaca-se um processo especial relativo às obrigações pecuniárias: trata-se da *ação especial para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos*[161]. Tal ação especial encontra a sua disciplina no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que veio aprovar o "regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância": no essencial, trata-se de uma ação judicial mais simples e célere, destinada ao cumprimento de obrigações pecuniárias de reduzido montante (igual ou inferior a EUR 15 000), onde os articulados (petição inicial e eventual contestação) não têm de revestir qualquer forma específica e as partes não têm de estar representadas por advogado ou solicitador (no caso de pedidos de valor inferior a EUR 5 000).

III. No âmbito das ações executivas, destaca-se *a ação executiva para pagamento de quantia certa* (artigos 824.º e segs. do Código Civil, artigos 724.º e segs. do Código de Processo Civil)[162]. Já atrás sublinhámos que as obrigações pecuniárias constituem um "tertium genus" no quadro da "summo diviso" tradicional entre obrigações de "dare" e de "facere" – especificidade essa que justamente encontra uma eloquente confirmação no plano do processo executivo[163]. Com efeito, ao

[161] Sobre esta ação declarativa especial, vide Costa, Salvador, *Procedimentos Tendentes a Exigir o Cumprimento de Obrigações Pecuniárias*, in: VII Themis-UNL (2006), 159-168; Leitão, H. Martins, *Das Acções Especiais para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias*, 2.ª edição, Almeida & Leitão, Porto, 2000. Na jurisprudência, vejam-se os Acórdãos da Relação de Lisboa de 9-X-2018 (Cristina Coelho), da Relação de Coimbra de 25-X-2011 (Carlos Gil), da Relação do Porto de 31-V-2010 (M. Damasceno Correia) e da Relação de Guimarães de 6-II-2020 (J. Moreira dos Santos), todos in: www.dgsi.pt.

[162] Sobre esta modalidade de ação executiva, vide Carvalho, J. Henrique, *Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*, 2.ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2016; Freitas, J. Lebre, *A Acção Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013,* 181 e ss., 7.ª edição, GestLegal, Lisboa, 2017; Mineiro, P. Martins, *Competências do Juiz e do Agente de Execução na Acção Executiva para Pagamento de Quantia Certa*, Almedina, Coimbra, 2016. Na jurisprudência, vide os Acórdãos do STJ de 7-XI-2019 (A. Joaquim Piçarra), de 9-VII-2015 (Tomé Gomes) e de 16-I-2014 (Abrantes Geraldes), bem assim como os Acórdãos da Relação de Lisboa de 22-IX-2009 (Abrantes Geraldes), da Relação do Porto de 28-IV-2020 (Lina Baptista) e da Relação de Guimarães de 5-XII-2013 (Raquel Rego), todos in: www.dgsi.pt.

[163] Antunes, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral,* 30, in: VI "Revista de Direito Civil" (2021), n.º 1, 9-61.

Book RDC 3-4 (2021).indb 586 06/12/21 17:03

lado da execução para entrega de coisa certa (artigos 859.º e segs. do Código de Processo Civil) – própria das obrigações de "dare" e na qual o exequente, credor de uma prestação de coisa determinada, pretende que o tribunal apreenda essa coisa ao devedor e seguidamente lha entregue (artigo 829.º do Código Civil, artigos 859.º e segs. do Código de Processo Civil) – e da execução para prestação de facto – própria das obrigações de "facere" e na qual o exequente requer que o facto fungível devido seja prestado por outrem à custa do devedor (artigo 828.º do Código Civil, artigos 868.º e segs. do Código de Processo Civil) –, às obrigações pecuniárias corresponde a "execução para pagamento de quantia certa" (artigos 724.º a 858.º do Código de Processo Civil): nesta modalidade de ação executiva – que constitui, de resto, o mais importante e complexo dos tipos de ações executivas previstos pelo legislador (artigo 10.º, n.º 6 do Código de Processo Civil) – o exequente, credor de uma prestação pecuniária, pretende obter o cumprimento da mesma através da execução do património do devedor e executado (artigo 817.º do Código Civil). Esta modalidade especial de execução é aplicável à generalidade das obrigações pecuniárias em moeda física – incluindo obrigações de quantidade, de moeda específica ou até de moeda estrangeira – [164], sendo ainda extensível, com as necessárias adaptações, às demais espécies monetárias ("maxime", moeda bancária e eletrónica). Neste particular, aliás, merece destaque a exigência de o exequente ser titular de uma conta bancária, para efeitos do pagamento do produto da execução (artigo 724.º, n.º 1, k, do Código de Processo Civil) – o que constitui mais uma confirmação da atual primazia da moeda bancária no universo das obrigações pecuniárias.[165]

[164] É discutido na doutrina qual a modalidade de execução das obrigações valutárias, havendo que distinguir. No caso das obrigações valutárias impróprias ou mistas (em que a moeda estrangeira é um mero parâmetro de cálculo ou o devedor pode cumprir em moeda nacional), não existem dúvidas de que haverá lugar à execução para pagamento de quantia certa (artigo 724.º). Já no caso das obrigações valutárias próprias (em que as partes apenas podem e devem cumprir em moeda estrangeira efetiva), a doutrina e a jurisprudência tradicionais tendem a considerar necessário o recurso à execução para entrega de coisa certa (artigo 869.º), sem prejuízo da possibilidade de conversão em execução para pagamento de quantia certa em euros (artigo 867.º, todos do Código de Processo Civil). Cf. Freitas, J. Lebre, *A Acção Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013,* 182, 7.ª edição, GestLegal, Lisboa, 2017; Acórdão do STJ de 14-VII-2016 (Tomé Gomes), in: www.dgsi.pt.

[165] Questão controversa é ainda a da exequibilidade do título executivo em caso de invalidade formal da obrigação pecuniária exequenda: cf. Marques, J. Remédio, *A Exequibilidade do Título e a Exequibilidade das Obrigações Pecuniárias Exequendas Inválidas por Vício de Forma*, in: 1/2 "Lusíada – Revista de Ciência e Cultura" (1999), 131-148.

Book RDC 3-4 (2021).indb 587 06/12/21 17:03